



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

CARMENCITA MÁRCIA BALESTRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOA IDOSA NO BRASIL: O LONGO
APRENDIZADO DA AUTONOMIA E DOS DIREITOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Professora orientadora: Juliana da Silva Matos.

INHUMAS – GO

2021

CARMENCITA MÁRCIA BALESTRA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOA IDOSA NO BRASIL: O LONGO
APRENDIZADO DA AUTONOMIA E DOS DIREITOS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Educação Física, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof Juliana da Silva Matos – FacMais
(orientadora e presidente)

Prof Leandro Campelo Moraes - FacMais
(Membro 1)

Dra. Karla Cristina Giacomin - UFMG
(Membro Convidado)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

B184p

BALESTRA, Carmencita Márcia

Políticas públicas para pessoa idosa no Brasil: O longo aprendizado da autonomia e dos direitos/ Carmencita Márcia Balestra – Inhumas: FacMais, 2021.

117 f.: il.

Orientador (a): Juliana da Silva Matos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Envelhecimento; 2. Direito; 3. Conferências; 4. Pessoa idosa. I.
Título.

CDU:34

Dedico esta monografia à memória do meu pai, Otávio Balestra, sem a sua lembrança fazer o curso de Direito, não teria o menor sentido. E à memória de minha mãe, que nasceu Zizi e a vida a fez Maria, e foram eles quem me ensinaram a acreditar que, as mudanças são necessárias para o nosso desenvolvimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus e ao Universo, na certeza de que não estamos sós.

À minha mãe que me ensinou que a velhice é muito simples, basta sentir a leveza da alma.

Aos meus filhos, Juliana Paula e Thiago, que me impulsionaram sempre a buscar novos desafios.

Aos meus netos, Thiago Filho, Ana Clara, João Gabriel e Maria Júlia, com a certeza de que a velhice deles, certamente será mais ativa, saudável e empoderada.

Aos irmãos, Otávio (Quico), Célia, e à memória do Clécio, esta é a base familiar que me mantém no rumo de uma velhice digna.

Aos amigos, em especial ao Eduardo, por sempre acreditar que eu iria conseguir.

À minha orientadora, pela paciência e grandeza em compartilhar seus conhecimentos.

Aos professores(as), em especial Raphael Lucas, que me mostrou que na Constituição Federal há muito mais do que artigos e incisos.

À memória do Professor Baloi, e o meu respeito a todas as vítimas da Covid 19.

Ao meu amigo, Dr. Mário Henrique Caixeta, pela sabedoria e humildade no seu dia a dia na Promotoria de Justiça.

Aos colegas de curso, e em especial a Sirlei, pelo carinho ao ouvir incansáveis vezes minha defesa na causa das pessoas idosas.

Ao meu colega Yan Guedes Ferreira, que me mostrou com competência e paciência, que sabe onde e como quer chegar.

A todas as pessoas idosas, vítimas de imerecidos preconceitos, da exclusão social, da vulnerabilidade social e emocional que possam ainda descobrir quais são direitos.

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.

Hannah Arendt

RESUMO

O presente trabalho de final de curso tem como objetivo identificar se a inserção dos direitos humanos e a legislação constitucional e infraconstitucional na promoção, defesa e garantias de direitos das pessoas idosas propiciam a efetivação das políticas públicas no Brasil. Nesse sentido, apresenta-se uma breve reflexão acerca da garantia dos direitos das pessoas idosas, a partir das propostas das conferências de direitos das pessoas idosas no Brasil e suas inserções com as políticas sociais públicas à luz das normas legais protetivas de direitos. Dentre estas, destaca-se a Política Nacional do Idoso de 1994 e o Estatuto do Idoso de 2003, bem como as propostas aprovadas na Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa realizada em 2006, arena na qual se confrontam interesses diferenciados dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e Goiás. Fundamenta-se, neste trabalho, a garantia dos direitos das pessoas idosas a partir do entendimento do envelhecimento populacional, enquanto processo que vem se impondo como uma realidade incontestável, sem, porém, constituir prioridade na agenda política de nosso país. Nesse contexto, caracterizado por crises que atingem nosso estado de direito, os direitos expressos nas propostas das conferências de 2019 foram negligenciados com a imposição do Decreto nº 056 de 2021, que de forma incisiva provocou crescente esvaziamento dessa garantia. Tais mudanças ocorrem na contramão da constatação do aumento da expectativa de vida, com expressivos impactos sociais. Dentre as normativas internacionais, destaca-se o Plano de Madri, de 2002, que recomenda a criação de um documento, de âmbito internacional, juridicamente vinculante e que o levantamento das propostas de 2006 e de 2019 revelam a ausência de mecanismos que exijam o cumprimento de legislações que assegurem os direitos das pessoas idosas; a falta de compromisso político, por parte dos gestores em implementar as legislações existentes e a precariedade do controle democrático eficiente em fazer com que as legislações sejam cumpridas. Neste recorte, foi, então, possível estabelecer um possível contraponto entre estes relatórios, planos de ação, Anais e a legislação que prevê a efetivação de políticas públicas, onde se busca verificar a efetividade no cumprimento da Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, desde a primeira conferência. Observa-se por parte dos Estados e dos Municípios uma vasta produção das omissões, no cumprimento das propostas de 2006, conforme determina a legislação.

Palavras-chave: Envelhecimento. Direitos. Conferências. Pessoa idosa.

ABSTRACT

This final course work aims to identify whether the insertion of human rights and constitutional and infra-constitutional legislation in the promotion, defense and guarantees of the rights of the elderly provide the implementation of public policies in Brazil. In this sense, a brief reflection is presented on the guarantee of the rights of the elderly, based on the proposals of the conferences on the rights of elderly people in Brazil and their insertions with public social policies in the light of legal norms that protect rights. Among these, the National Policy for the Elderly of 1994 and the Statute of the Elderly of 2003 stand out, as well as the proposals approved at the National Conference on the Rights of the Elderly, held in 2006, an arena in which different interests of the States of Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais and Goiás. This work is based on the guarantee of the rights of the elderly from the understanding of population aging, as a process that has been imposing itself as an undeniable reality, without, however, constitute a priority on the political agenda of our country. In this context, characterized by crises that affect our rule of law, the rights expressed in the proposals of the 2019 conferences were neglected with the imposition of Decree No. Such changes occur contrary to the observation of the increase in life expectancy, with significant social impacts. Among the international regulations, the Madrid Plan of 2002 stands out, which recommends the creation of a document, of international scope, legally binding and that the survey of the 2006 and 2019 proposals reveal the absence of mechanisms that require compliance legislation that guarantees the rights of the elderly; the lack of political commitment on the part of managers to implement existing legislation and the precariousness of efficient democratic control in ensuring that legislation is complied with. In this clipping, it was then possible to establish a possible counterpoint between these reports, action plans, Annals and the legislation that provides for the implementation of public policies, which seeks to verify the effectiveness in complying with the National Policy for the Elderly and the Statute of the Elderly. , since the first conference. A vast production of omissions is observed on the part of States and Municipalities, in compliance with the 2006 proposals, as determined by legislation.

Keywords: Aging. rights. Conferences. Elderly

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Projeção das pirâmides etárias absolutas da população de 60 anos e mais, no Brasil.....	35
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - I CNDPI - Considerando a necessidade de se criar uma rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa.....	82
Quadro 2 - V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas; 2019 – Águas de Lindóia - SÃO PAULO.....	83
Quadro 3 - V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas. 2019-GO.....	84
Quadro 4 - V Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas – MG.....	85
Quadro 5 - V Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas - RS.....	86
Quadro 6 - V Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas 10 de SC.....	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMPID	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos
CEDPI-GO	Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Goiás
CMI	Conselho Municipal do Idoso
CNDI	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa
CNDPI	Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa
EI	Estatuto do Idoso
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILPI	Instituição de Longa Permanência para Idosos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MG	Minas Gerais
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio
PNI	Política Nacional do Idoso
PNSI	Política Nacional de Saúde do Idoso
RS	Rio Grande do Sul
SBGG	Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DIREITOS HUMANOS E SUAS INTERFACES COM O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO.....	18
1.1 A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL NA GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS.....	27
1.2 PLANO INTERNACIONAL PARA O ENVELHECIMENTO.....	34
2. AVANÇOS E RETROCESSOS À EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	47
2.1 A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AS DIFICULDADES DO CONTROLE SOCIAL.....	56
2.2 CONFERÊNCIAS DE DIREITOS, UM INSTRUMENTO QUE DEVERIA DAR VOZ A PESSOA IDOSA NO BRASIL.....	64
3. LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: AVANÇOS E DESAFIOS.....	67
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	67
3.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.....	67
3.3 ESTATUTO DO IDOSO.....	70
4 - CONFERÊNCIAS DE DIREITOS DE PESSOAS IDOSAS E SUA EFETIVIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS.....	74
4.1 I CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA — CONSTRUINDO A REDE NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA – RENADI.....	74
5. CAMINHOS METODOLÓGICOS, EM BUSCA DE RESPOSTAS.....	80
5.1 IDENTIFICANDO O MÉTODO.....	80
5.2 APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	83
5.3 CONFERÊNCIAS DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL: DISCUSSÕES (IM)PERTINENTES.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS.....	105

INTRODUÇÃO

Posso não concordar com o que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-lo. *Voltaire*

Esta monografia pretende apresentar uma breve discussão sobre a garantia de Direitos Humanos, em especial, os direitos das pessoas idosas no Brasil, buscando uma contextualização com as normas constitucionais, com legislação protetiva voltada às políticas públicas, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Para realizar este trabalho de investigação científica, delimitou-se como tema os Direitos Humanos, constitucionais e os direitos das pessoas idosas, em uma abordagem que busca identificar a aproximação destes direitos com a efetividade das políticas públicas protetivas.

Inicia-se o capítulo I com uma apresentação e discussão acerca dos direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente e este olhar deverá possibilitar a produção do conhecimento e sua sistematização sobre o tema, por dimensionar a demanda de um segmento populacional que clama pela efetivação de Direitos Humanos e a reboque de políticas públicas, relacionadas ao processo de envelhecimento, como um meio capaz de solucionar a grande seara de problemas sociais.

Assim exposto, a gestão das políticas públicas depende fortemente, entre outras aplicações, da capacidade técnica dos(as) servidores(as) públicos(as) e do orçamento público.

O objetivo primordial da pesquisa é identificar se a inserção dos direitos humanos e a legislação constitucional e infraconstitucional na promoção, defesa e garantias de direitos das pessoas idosas propiciam a efetivação das políticas públicas no Brasil.

Apresentar um problema da pesquisa a ser desvendado, é um grande desafio, mas, esperamos compreender como acontece a inserção dos direitos humanos e das normas constitucionais e infraconstitucionais na promoção, defesa e garantias de direitos das pessoas idosas e se ocorre com relevância a participação dos conselhos de direitos para efetivar a implantação da Política Nacional do Idoso.

Na construção da elucidação desta problemática, a proposta é discutir a efetiva aplicação das leis nº 8.842 de 1995 e da Lei nº 10.741 de 2003 que asseguram, os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e afirmam a necessidade da sua implementação mediante a efetivação de políticas públicas, constituindo neste contexto o que deve se constituir no objeto de estudo da pesquisa (BRASIL, 2015).

A indicação do tema da pesquisa toma, como premissa, a dimensão demográfica que expressa, de forma bastante clara, o quão expressivo é o número de pessoas idosas no Brasil, demonstrando a mudança na pirâmide demográfica ao longo das últimas décadas.

Constitui o foco deste projeto, tratar o envelhecimento populacional como um processo demográfico, enfatizando os aspectos decorrentes desse processo na vida social. Dados das Nações Unidas mostram que o mundo tem, hoje, cerca de um décimo da população com 60 anos e mais; contudo, em 2050, essa população será de um quinto, quando o número de idosos será, provavelmente, superior ao de jovens abaixo de 15 anos (LACERDA, 2019).

O Ministério de Desenvolvimento Social aponta o avanço dos números que ultrapassou a previsão do IBGE, visto que de acordo com dados do IBGE (2015), o Brasil passaria dos atuais 8,6% de idosos para 13% em 2020, podendo chegar a 20% da população em 2050. Porém, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) de 2017 aponta que 14,6% da população brasileira já têm 60 anos ou mais de idade, correspondendo a 30,3 milhões de pessoas (IBGE, 2015).

Enfrentar o desafio do envelhecimento é urgente e, segundo afirma Kalache (1996), o país já tem um importante percentual de idosos, que será crescente nos próximos anos, demandando serviços públicos especializados que serão reflexos dos planejamentos e das prioridades atuais das políticas públicas sociais. É, portanto, mister que essas políticas tenham intervenções integradas, que assegurem o cuidado às doenças crônicas, mas, que fortaleçam a promoção do envelhecimento saudável.

De acordo com Duarte (2016), o país não está preparado para as necessidades geradas por esse envelhecimento populacional, tendo como desafios as adequações Dos sistemas de previdência social e de saúde. O crescimento do número de idosos, seu perfil de morbidade e mortalidade agrava o heterogêneo quadro epidemiológico com doenças, incapacidades e sequelas que exigem, do sistema de saúde, uma organização contínua e multidisciplinar.

Para identificar possíveis lacunas à efetivação destas políticas públicas, deverá ser realizada uma pesquisa documental, quando faremos uma análise dos relatórios com as propostas das conferências realizadas pelos conselhos de direitos das pessoas idosas, ao nível estadual e nacional.

A metodologia a ser empregada para analisar a documentação sugerida, será a pesquisa qualitativa. Segundo Minayo (2001), esta metodologia responde a questões muito particulares nas ciências sociais, por: preocupar-se, com um nível de realidade que não pode ser quantificado e, trabalhar com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Esta pesquisa se justifica socialmente por entender que, mais do que possamos imaginar, as políticas públicas impactam diretamente em nossas vidas, o que evidencia a importância de compreender o desenvolvimento das mesmas.

A pesquisa está ancorada, teoricamente, na perspectiva crítica de Direitos Humanos, orientando-se, por Joaquim Herrera Flores e sustentada por uma revisão bibliográfica construída na leitura de Leonardo Avritzer, Joaquim Herrera Flores, Norberto Bobbio, Matheus Papaléo Netto, G. M. Copelli, Eleonora Cunha, Eleonora Schettini Martins, Muller Alexandre, Alexandre Kalache, Mauro Schiavi, Trindade, dentre outros, considerando que os trabalhos produzidos por estes autores, permitirão uma percepção crítica na análise dos Direitos Humanos, evidenciando a importância da participação popular enquanto controle social, na efetivação das políticas públicas.

Para a viabilização desta pesquisa, parte-se da hipótese de que os direitos humanos fundamentais que impactam, diretamente, os direitos das pessoas idosas,

disciplinados na Constituição Federal de 1988 e nas leis correlatas, apresentam, na atualidade, baixa efetividade na implantação e implementação de políticas públicas e desconsidera a participação dos conselhos de direitos, enquanto representação da voz das pessoas idosas, como forma tendente a não assegurar formas de prover às pessoas idosas um envelhecimento digno.

Começaremos este estudo pela Constituição de 1988, que dedica atenção especial à velhice no art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

De igual forma, serão analisados pontos da Política Nacional do Idoso, instituída mediante a Lei n. 8.842/94 que apresenta no Art.1.º que “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

A Política Nacional do Idoso tem por finalidade assegurar os direitos sociais das pessoas maiores de sessenta anos, nominados nesta Lei, idosos e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva das mesmas na sociedade.

Destaca-se, ainda, que será utilizado, na parte normativa, a Lei n. 10.741 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003, s/p).

Esperamos assim, a partir de uma discussão crítica e reflexiva conforme proposta por Herrera Flores (2004) acerca da legislação vigente relacionada à pessoa idosa no Brasil dar maior visibilidade aos problemas, que têm sido embasados em teorias tradicionais dos direitos incorporar esse olhar crítico sobre as crenças já estabelecidas buscando trazer respostas ao tema, na perspectiva deste

autor, ao dizer sobre a necessidade das transformações nas relações sociais e do reconhecimento das instituições participativas para serem exercidos os direitos reconhecidos em muitas cartas de Direitos Humanos (Herrera Flores, 2004).

Buscamos apoio teórico nas construções de Avritzer (2008), onde é possível observar seu pensamento, ao dizer que as instituições participativas variam na sua capacidade de garantir a manutenção democrática do governo ao verificar inferências relacionadas ao contexto de organização da sociedade civil e à presença de atores políticos, capazes de apoiar unificadamente processos participativos

Os processos participativos têm sido discutidos no meio jurídico por dar margem às interpretações relacionadas ao processo de partilha de poder. Nessa ótica argumenta Avritzer:

Os desenhos de ratificação pública variam no que se refere à maneira como Estado e sociedade civil se relacionam: no caso dos desenhos de ratificação pública eles envolvem mais atores sociais na ratificação e sua relação é com uma decisão tomada anteriormente pelo Estado. A questão que se coloca é quais são as consequências deste desenho e em qual contexto ele se mostra mais útil para fomentar processos participativos (AVRITZER, 2008, p. 56).

Nesta medida, encontramos lastro teórico em Medrado (2015), ao afirmar que o desenvolvimento das questões ligadas aos aspectos legais, relacionados aos direitos humanos, tem sido pautado pela produção e reprodução contínua de contradições sociais e de interesses antagônicos, o que tende a resultar em diferentes frentes e ações na implementação de políticas públicas eficientes e capazes de assegurar os direitos das pessoas idosas.

Conforme apresenta Silveira (2013), será dada visibilidade às garantias constitucionais, à política nacional do idoso que, entre outros, determina a direção das políticas setoriais em prol da população idosa e, por fim, ao Estatuto do Idoso, que sedimentou os princípios fundamentais para este segmento populacional, configurando como princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.

Para propor um contraponto, encontramos a referência em Bobbio (2004), ao estabelecer o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem que estão na base das Constituições democráticas modernas e que a paz, no que lhe concerne, é

o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Porém, observa-se uma discrepância entre a efetiva aplicação das normas legais e as ações que concretizam estes direitos.

A metodologia empregada deverá ser a Pesquisa Qualitativa apresentada por Gil (2018) e Yin (2012), por propiciar a identificação dos fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência do objeto deste estudo e, por ser a que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas e, ainda, esforça-se por usar múltiplas fontes de evidência em vez de se basear em uma única fonte (YIN, 2012, p. 21).

Espera-se desenvolver esse estudo, conforme as orientações de Yin (2012), para aqueles realizados em ambientes de campo, ou seja, este estudo será desenvolvido junto a conselhos estaduais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Goiás e o Conselho Nacional de Direitos das Pessoas Idosas, por representarem redes organizacionais ou sociais reconhecidas e onde o principal acesso deverá ser, através dos links desses colegiados que disponibilizam as informações que definirão a seleção dos documentos.

Após esta seleção, que será realizada por amostragem, definindo e delimitando a categoria de documento e o ano de produção, que de acordo com Gil (2018), deverá garantir que a amostra seja representativa do universo estudado.

Serão, previamente, estabelecidas categorias a partir da própria leitura do material selecionado e estas serão compostas por termos-chaves, quais sejam: políticas públicas, direitos, conferências; pessoa idosa, que segundo Gil (2018), indica a significação central dos objetivos deste estudo.

A sustentação teórica e doutrinária sobre envelhecimento, direitos humanos, políticas públicas, controle social e participação popular respaldará a discussão dos dados coletados nas atas dos Conselhos Municipais e Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, quando, aqui, já definiremos como espaço geográfico, dos Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, por terem estes estados grandes autores com conhecimentos científicos em gerontologia e ativistas em direitos das pessoas idosas.

O período definido para esta etapa de contatos e, posteriormente, identificação para essa pesquisa documental deverá se iniciar, de imediato, na identificação dos Estados e seus conselhos estaduais.

Com tais considerações a que espera se chegar, pretende-se que seja possível observar a participação dos Conselhos de Direitos de pessoas idosas e a participação nas conferências voltadas ao controle social, verificando em que medidas estão relacionados ao contexto da organização da sociedade civil e à presença de atores políticos capazes de apoiar, unificadamente, processos participativos, para eventuais discussões sobre construção de políticas públicas.

1. DIREITOS HUMANOS E SUAS INTERFACES COM O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

Um direito, ao contrário de carências e privilégios, não é particular e específico, mas geral e universal, seja porque é o mesmo é válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais, seja porque embora diferenciado é reconhecido por todos (como é caso dos chamados direitos das minorias).

Marilena Chauí

Falar sobre velhice, em um país que ostenta o ideário de ser uma nação jovem, não, é algo fácil e de acordo com Costa (2020), vivemos em uma sociedade que consome a força, a beleza e a vitalidade e tende, portanto, a olhar a velhice com certo descaso, pois, ela seria a negação de uma ideologia dominante.

O que se pode dizer é que este assunto foi, durante algum tempo, quase um “tabu”, enquanto falar de velhice e/ou corpos envelhecidos incomoda imensamente a uma sociedade que tem como base a produção e tem pautado suas ações, durante os últimos séculos, em dicotomias do tipo: corpo x espírito; novo x velho; feio x bonito; branco x negro, entre outros (BALESTRA, 2002, p.1).

Nesta sociedade, dilacerada, até as raízes, por essas contradições dicotômicas, a mulher e a criança, a pessoa com deficiência e os idosos são, segundo Bosi (1994), instâncias privilegiadas das crueldades provocadas por tais distorções.

Inúmeras investigações estão direcionadas a conhecer, mais profundamente, os complexos mecanismos que regem o processo de envelhecimento, incluindo a sabedoria popular que acumula um valioso acervo de observações sobre a velhice.

Dentre os termos mais utilizados para especificar o indivíduo envelhecido, podemos citar: idoso, pessoa idosa, ancião, velho, pessoa de idade avançada ou pessoa da terceira idade. Embora estes termos descritos sejam adotados, utilizaremos nesta investigação a expressão pessoa idosa, por entendermos que esta palavra é a que traduz, agora, o sentido da passagem do tempo na vida humana em nossa sociedade (BALESTRA, 2002).

Com relação à cronologia, seguiremos a classificação adotada pela

Organização Mundial de Saúde/OMS (1994), que define como idosa a pessoa que possui 65 anos ou mais e vive em países desenvolvidos. Nos países em desenvolvimento, onde a expectativa de vida é reduzida e a condição socioeconômica é desfavorável, a idade limite inferior é de 60 anos, segundo Paula (1999). Entretanto, a idade limite inferior, em países desenvolvidos e em desenvolvimento, varia de região para região. Esse fato poderá então determinar diferentes categorias de idades em um mesmo país (ROCABRUNO; PRIETO, 1992; VERAS, 1994;).

A noção de velhice como etapa diferenciada da vida, de acordo com Freitas Silva (2008), surgiu no período de transição entre os séculos XIX e XX, quando uma série de mudanças específicas e a convergência de diferentes discursos acabaram reordenando o curso da vida e gerando condições para o surgimento da velhice. Dois fatores se destacam como fundamentais e determinantes: a formação de novos saberes médicos que investem sobre o corpo envelhecido e a institucionalização das aposentadorias.

Nos países em desenvolvimento, comumente, depara-se com a expressão "terceira idade", cujo conceito divide as pessoas acima de 65 anos em terceira e quarta idade e, no entendimento de Rodrigues; Soares (2006), é do cenário das representações que sairão os termos e as expressões classificatórias como velho e velhote, idoso e terceira idade. Os autores concluem afirmando que tais termos e expressões são responsáveis pela construção de uma identidade estigmatizada, que acaba por excluir do processo social os indivíduos que se encontram com 60 anos ou mais.

No Brasil, diferentes autores utilizam o termo "terceira idade" para se referir a um estilo de vida ativo e independente na velhice, afirma Camarano (2003). Enquanto a "quarta idade", seria, então, um período (final) de dependência em relação aos outros. Os termos foram, razoavelmente, bem-recebidos, já que não possuem o tom pejorativo que certas pessoas percebem em palavras como "velho" ou "idoso". Todavia, este é um ponto discutível, já que expressões do tipo "terceira idade" realmente classificam as pessoas conforme a ajuda que precisam receber dos outros.

Vamos encontrar em um artigo de Pochintesta (2019), publicado no livro “Desde la ninez a la vejez” organizado por Mariana Paredes e Lucía Monteiro que traz a seguinte reflexão:

El concepto de “cuarta edad” surgió debido al aumento de la longevidad. En la década de 1970, los gerontólogos anglosajones y francófonos realizaron una distinción entre “viejos-jóvenes” y “viejos-viejos”. En 1980, se estudiaron las características de esta población “muy envejecida”. De estas investigaciones surgió una distinción entre tercera y cuarta edad que se daría por aspectos relativos a la decadencia, la decrepitud y la dependencia, resultado del alargamiento de la vida. Según este enfoque, la tercera edad se caracterizaría como un grupo autónomo e independiente, desplazando en el tiempo la visión de la cuarta edad como sinónimo de enfermedad y dependencia. Las investigaciones que siguieron, entre fines de la década de 1980 y principios de 1990, vincularon a la cuarta edad con altos índices de morbilidad y mortalidad. No obstante, una serie de estudios longitudinales mostraron que no todas las personas que superan los 80 años sufren dependencia física. Surgen así dos miradas sobre la cuarta edad: una que la vincula con altos índices de patología, y otra anclada en una mayor fragilidad, pero con elevados índices de autonomía y capacidad socio funcional (POCHINTESTA, 2019, p.325).¹

Conforme o exposto acima, a autora estabelece que há, sim, uma distinção entre terceira e quarta idade e tais distinções devem ocorrer pela identificação de aspectos relacionados à decadência funcional e à dependência, enquanto consequência da longevidade.

A partir destas afirmações, pode-se dizer que os profissionais que atuam na implantação de Políticas Públicas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, na sociedade civil organizada e, inclusive os operadores do direito, dentre outros, devem ter como premissa o desenvolvimento de uma visão crítica e reflexiva sobre as diferentes idades que coexistem no processo de envelhecimento e, ainda,

¹Tradução da Autora: O conceito de "quarta idade" surgiu devido ao aumento da longevidade. Na década de 1970, gerontologistas anglo-saxões e francófonos fizeram uma distinção entre "velho-jovem" e "velho-velho". Em 1980, foram estudadas as características dessa população "muito idosa". Destas investigações surgiu uma distinção entre a terceira e a quarta idade que seria dada por aspectos relacionados à decadência, decrepitude e dependência, decorrentes do alongamento da vida. Segundo essa abordagem, a terceira idade seria caracterizada como um grupo autônomo e independente, deslocando no tempo a visão da quarta idade como sinônimo de doença e dependência. As investigações que se seguiram, entre o final dos anos 1980 e o início dos anos 1990, relacionaram a quarta idade com altas taxas de morbidade e mortalidade. No entanto, uma série de estudos longitudinais mostrou que nem todas as pessoas com mais de 80 anos são fisicamente dependentes. Assim, surgem duas visões sobre a quarta idade: uma que a vincula a altos índices de patologia, e outra ancorada em maior fragilidade, mas com altos índices de autonomia e capacidade social.

dar atenção à representação social das pessoas idosas e Direitos Humanos, segundo Bretan (2016).

Neste contexto, as demandas atuais da população com idade igual ou superior a 60 no Brasil, surgem como forma de desconstruir preconceitos e identificar os principais mecanismos para sua promoção e garantia, bem como conhecer a forma de sua utilização ao falar de direitos humanos, no mundo contemporâneo. De acordo com Herrera Flores (2004), isso pressupõe nos depararmos com outros tipos de desafios àqueles que foram enfrentados pelos redatores da Declaração Universal de 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial, quando os economistas e políticos keynesianos reformularam os âmbitos produtivos e geoestratégicos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciou a criação de uma doutrina dos direitos e garantias fundamentais e a Revolução Francesa, consolidou a base dos direitos humanos garantidos ao homem e ao cidadão que, hoje, todos desfrutam.

Os direitos humanos, portanto, são direitos naturais garantidos a todos os indivíduos, independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. Na definição das Nações Unidas, consistem em “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. Quando os direitos humanos são determinados em um ordenamento jurídico, como tratados e constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais.

A teoria das gerações foi desenvolvida por Karel VASAK por meio de um texto publicado em 1977 e uma palestra em 1979 é possível, distribuir os direitos humanos em: primeira geração trata da liberdade), segunda geração da igualdade e terceira geração fraternidade, quando citado por Lafer, 1988, nos traz que a segunda geração de direitos humanos está relacionada ao bem-estar social e o desafio é superar a ideia de atingir a igualdade real explicando que

os direitos fundamentais segunda geração, são, pois, os direitos ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros, cujo sujeito passivo é o Estado, que tem o dever de realizar prestações positivas aos seus titulares, os cidadãos, em oposição à posição passiva que se reclamava quando da reivindicação dos direitos de primeira geração. Conforme observado,

pode-se dizer que os direitos sociais que de segunda geração geram obrigações ao Estado na prestação de serviços e de políticas setoriais a todos que dela necessitam (LAFER, 1988, p. 127).

Silveira (2013), considera pertinente destacar, que esses direitos foram positivados, na história constitucional francesa, que foi marcada por um contraste significativo. Os acontecimentos históricos posteriores à Declaração Francesa de 1789 registram avanços e retrocessos na consolidação dos direitos fundamentais e nos princípios políticos. As contribuições das Constituições francesas aos direitos fundamentais são marcantes. O primeiro ciclo revolucionário insere-se no contexto da Declaração de 1789 e das Constituições de 1791, 1793, 1795 e 1799 e ampliados pela Constituição Francesa de 1948.

No entanto, afirma a autora que

o fato de estar positivado não significa que estejam implementadas essas políticas, como é o caso do Brasil, o qual tem uma legislação que prima pelos direitos humanos e tem como princípio a dignidade humana, no entanto, não oferece à população o que rezam as normas legais, como é o caso de remédios prescritos pelo médico, mas que não constam da relação daqueles oferecidos pela saúde. São inúmeros exemplos de violação de direitos, especialmente contra as pessoas idosas e que, embora o estatuto estabeleça penalidades, eles continuam sendo vilipendiados (SILVEIRA, 2013, p. 21).

Sobre a terceira geração de direitos, encontramos na posição de Sarlet, o seguinte argumento:

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais (Sarlet 1998, p. 50-51).

Segundo Sampaio (2004), os direitos fundamentais de terceira geração inspiram “a ideia de que somos todos habitantes de um mesmo e frágil mundo a exigir um concerto universal com vistas a manter as condições da habitabilidade

para as presentes e futuras gerações”.

Silveira (2013) complementa, afirmando que nessa terceira geração de direitos fundamentais se encontram: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, os direitos dos consumidores e vários outros, especialmente, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis (a criança, o idoso, a pessoa com deficiência etc.).

Ainda, de acordo com Silveira (2013), a jurisprudência nos tribunais brasileiros vem se posicionando nos direitos fundamentais para determinar seu cumprimento e discorre sobre decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte dizendo que:

A jurisprudência referenciada demonstra com muita propriedade o direito da terceira geração, e coloca o Ministério Público para tutelar este direito violado, no caso em questão o serviço público de saúde, principalmente com reflexo coletivo, como é a falta de políticas públicas para enfrentamento de proliferação da doença causada pela dengue (SILVEIRA, 2013, p. 22).

No que diz respeito à Quarta Geração de Direitos, Lima Neto (1998), elucida que o ápice da mesma, estaria o de não ter seu patrimônio genético alterado, operação que, se na década passada, ainda era algo distante, na atualidade, seria algo possível e que tal ação seria possível de ser realizada pelos países mais desenvolvidos econômica e cientificamente, tendo seus limites impostos menos pela ética e pelas leis do que pela falta de conhecimento da localização e função exatas de cada gene humano.

O quesito saúde, nos termos do art.196 da Carta Magna, está enquadrado na quarta geração de direitos humanos. De acordo com Sarlet (2007) os direitos da primeira à quarta geração podem ser assim compreendidos:

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões (assim como os da quarta, se optarmos pelo seu reconhecimento), consoante lição já habitual na doutrina, gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões. Todavia, tenho para mim que esta tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Como importante contribuição ao desempenho dessa missão, foi adotada, pela Assembleia Geral da UNESCO, no final de 1997 a “Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano”, com cada um dos países signatários assumindo o compromisso de divulgar seu conteúdo e pugnar pela busca

de soluções que conciliem desenvolvimento tecnológico e respeito aos direitos do homem (SARLET, 2007, p. 66).

Nessa ótica, afirma Piovesan (2004), que ao analisar o percurso para a internacionalização das gerações de direitos humanos afirma que:

Desde seu surgimento até o momento atual, denota-se que a efetividade desses direitos, na sua totalidade ainda é utopia, cabendo aos aplicadores do Direito detalhar o caso concreto dentro dos princípios positivados na Carta Fundamental, sempre considerando o Estado Democrático de Direito. Como precedente histórico de processo de internacionalização dos direitos humanos, assinala-se a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, convenções pelas quais foi possível, pela primeira vez, “redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de direito internacional” (PIOVESAN, 2004, p. 125).

Essas transformações tomaram como a uma política que Herrera Flores (2004) irá definir como sendo, “geopolítica de acumulação capitalista baseada na inclusão”, assentando tais bases no chamado Estado de bem-estar (pactos entre capital e trabalho com o Estado que teoricamente deveriam servir de garantidor e árbitro da distribuição da riqueza). Nestes termos argumenta que

em razão da extensão global de uma “geopolítica de acumulação capitalista baseada na exclusão” e que recebe o nome de neoliberalismo com reflexos que levam a desregulamentação dos mercados, dos fluxos financeiros e da organização do trabalho, com a consequente erosão das funções do Estado (HERRERA FLORES, 2004, p. 09-21).

Neste entendimento, complementa a ideia de que nesta fase de inclusão, onde prevalecia a, então, chamada fase de inclusão, os direitos significavam barreiras contra os “desastres” efeitos não intencionais da ação intencional – que produzia o mercado na fase de exclusão, é o mercado quem dita as normas permitindo, principalmente às grandes corporações transnacionais, superar as “externalidades”.

Os direitos humanos (ou qualquer outra garantia, a exemplo da igualdade), segundo Hannah Arendt, ao contrário de quase tudo que afeta a existência humana, não são um dado, mas o resultado da ação de organização humana, ainda que orientada para princípios de justiça. Para a autora “não se nasce igual, torna-se igual. O pertencimento a um grupo politicamente organizado é que garante essa decisão e essa constatação” (ARENDR, 2012, p. 410).

Nesta mesma medida, Medrado (2015), afirma que o desenvolvimento das questões ligadas aos aspectos legais, relacionados aos direitos humanos tem sido pautado pela produção e reprodução contínua de contradições sociais e de interesses antagônicos, o que tende a resultar em diferentes frentes e ações na implementação de políticas públicas eficientes e capazes de assegurar os direitos das pessoas idosas.

Vivenciamos, na atualidade, um conflito na efetivação destas políticas que ultrapassam a ordem legal e acabam por mesclar questões de ordem social, cultural, econômica e, primeiramente, de poder.

Com a referência de Bobbio (2004), o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem que estão na base das Constituições democráticas modernas e que a paz, no que lhe concerne, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem, em cada Estado e no sistema internacional e afirma que:

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 2004, p. 22).

Em outras palavras, o autor sugere ao leitor que a democracia é a sociedade dos cidadãos e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente, quando existirem cidadãos não mais, apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

O tema dos direitos do homem na perspectiva de Bobbio (2004), é percebido como um problema, estreitamente, ligado aos princípios da democracia e da paz e que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. Portanto, a paz, por sua vez, seria o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem, em cada Estado e no sistema internacional.

E para existência de paz, a que Bobbio (2004) se refere, encontramos os Direitos Humanos, ou os direitos dos homens. Estes têm sido descritos como sendo o principal meio criado pelo homem para assegurar a convivência pacífica, mas que na atualidade, tem sido alvo de uma profunda e crescente crise, o que tem propiciado uma lacuna entre essa teorização dos direitos e a realidade vivida por quem deles necessita.

Há uma discrepância entre a efetiva aplicação das normas legais e as ações que os concretizam que de acordo com Bobbio (2015), é uma condição exponencial recorrente na teorização sobre o Direito, ou seja, quanto mais esse direito se afasta da realidade que pretende regular, mais ilegítimo ele se torna. Pontua Medrado (2015), que os estudos dos temas do campo dos direitos humanos têm se apresentado como um sistema dinâmico, onde sua análise e compreensão estão suscetíveis ao seu tempo e espaço, às ações de criação, transformação e renovação e com variações.

Em sua visão, Bobbio (1992), pontua que tais transformações são dimensionadas a partir das expectativas humanas e estas estariam pautadas nos interesses e necessidades que variam entre ações e desejos. Nessa perspectiva, discorrer sobre os Direitos Humanos, é inevitavelmente falar da fundamentação legal constitucional e infraconstitucional da legislação vigente em nosso país e que afeta as pessoas idosas, bem como as convenções e documentos correlatos, o que torna essa discussão dinâmica e altamente influenciada pelo tempo e espaço em que estiver contextualizada.

Silveira conclui dizendo que,

Feito sucinto esforço histórico da emergência dos direitos humanos no âmbito internacional, mister dizer que a sistematização dos direitos humanos em gerações de direitos e a Declaração dos Direitos Humanos não acompanham qualquer hierarquização, apenas correspondem o seu reconhecimento em dado momento histórico e em determinados ordenamentos jurídicos. Para assegurar que os direitos humanos se tornem efetivos, é preciso que se criem políticas sociais para assegurar a dignidade no envelhecer. Para tanto, a ONU elaborou um documento que passou a se chamar de Plano Internacional sobre o Envelhecimento (SILVEIRA, 2013, p. 28).

Por conclusão, pode-se afirmar que este Plano Internacional sobre o

Envelhecimento foi o primeiro documento da ONU sobre a questão do envelhecimento de repercussão mundial e de relevância e que será então analisado a seguir.

1.1 A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL NA GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

Tratar os direitos humanos como um dos campos desta pesquisa, significa que será dado destaque às relações que se constituem, a partir das perspectivas do processo de envelhecimento enquanto uma tentativa de compreensão das lutas internas deste campo, destacando as discussões críticas que permeiam essa questão.

Assim exposto, podemos dizer a partir de experiências já vivenciadas, à frente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Goiás, que a inserção das questões dos direitos humanos e a sua efetivação a partir da implantação de políticas públicas aconteceram, e os movimentos dos Conselhos de todo país têm, ao longo de décadas, buscando a consolidação, através de iniciativas, públicas e privadas, voltadas à efetivação de políticas públicas para a promoção, defesa e garantia destes direitos.

Para compreendermos a atual pluralidade dos movimentos, as abordagens temáticas e os processos encontrados no campo de pesquisa em direitos humanos, é necessária uma breve releitura do seu processo histórico, onde vamos buscar lastro em Medrado (2015), e Bernardini (2018), quando realizam a análise do livro "História Social Dos Direitos Humanos" de José Damião de Lima Trindade (2011).

Para Trindade (2011), chega a ser surpreendente saber que os ideais lançados pela Revolução Francesa, em 1789, foram usados por personagens, históricos autoritários e tiranos, como Adolf Hitler que escreveu no prefácio do seu "Mein Kampf" que "Os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado".

Destaca o autor com clareza que, os Estados Unidos da América apesar, de estar a "Declaração da Independência", baseada numa forte democracia e respeito humano, não fica distante do apoio às várias ditaduras ao redor do mundo, na

segunda metade do século XX e, até, patrocinou aulas para oficiais latino-americanos com treinamentos em técnicas de tortura em interrogatórios de prisioneiros políticos para obter informações.

Sabemos que no Brasil, em 1964, os militares, através do AI-5, instalaram uma ditadura por quase vinte anos e graves crimes foram cometidos contra os direitos dos cidadãos. Neste panorama, Trindade (2011), diz serem incontáveis os casos de violação dos direitos humanos pelo mundo, o que a leva a pensar se tudo não seria uma utopia.

Conforme explicita Merlino (2010), no período onde o Brasil vivenciou a ditadura militar, de 1964 a 1985, surgiram diversas manifestações de resistência ao regime imposto mediante o golpe. Muitas destas manifestações se formaram a partir de organizações como a União Nacional dos Estudantes (UNE) com o movimento estudantil. Foi um período de constantes detenções e prisões, onde os sequestros e as torturas fizeram pairar sobre o nosso país, uma mancha negra com intensa violação dos direitos humanos.

Encontramos no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), composta pelos membros José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti, Maria Rita Kehl, Pedro Dallari, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Cardoso, em que afirmaram que, em diferentes espaços, podiam-se encontrar manifestos, pinturas, gravuras, “*performances*” e “*happenings*”² denunciando, a todo momento, o autoritarismo e os crimes contra a humanidade cometidos pelos militares. Nesse sentido, encontramos no site da Biblioteca Nacional Digital, exemplares do jornal “Pasquim”, onde o escritor Milton Viola Fernandes, mais conhecido como Millôr Fernandes, teceu inúmeras críticas ao cenário político do país de modo irreverente, em simultâneo, em que debocha dos militares e seus aliados.

Neste período da ditadura, eram as ações contrárias ao regime ditatorial, por vezes, extremamente contundentes e de confronto, outras vezes, como meros conceitos lançados ao ar, na forma de músicas, poesias e pinturas.

De fato, tivemos enquanto resistência uma ação mais contundente, que foram

²N.A. O happening (ou acontecimento) diferencia-se da performance pela fundamental participação do público, o que gera um caráter de imprevisibilidade.

as guerrilhas, camponesas e urbanas. Na camponesa, cita-se a Guerrilha do Araguaia. Na contextualização do historiador Campos Filho (2012), a Guerrilha do Araguaia segue sendo um dos conflitos mais comentados de nossa história recente. Tanto pelo contexto, em que ela aconteceu, como, principalmente, pela barbaridade como se deu a repressão àqueles combatentes, que se embrenharam dentro das matas para resistir à uma ditadura que se impôs pelo golpe militar no Brasil. Assim, como também, pela absoluta ausência de respostas aos clamores dos familiares dos desaparecidos, nessa guerra interna que mobilizou imenso contingente de tropas federais das Forças Armadas e das polícias militar e federal, entre 1972 e 1975.

De acordo com Merlino (2010), a despeito da resistência e bravura, os opositores ao regime foram barbaramente desestruturados, com o desaparecimento e morte de diversos companheiros, conforme expresso no Relatório Nacional da Resistência (2010), ressaltando que tais desaparecimentos foram empurrados para debaixo do tapete do governo militar e por segmentos da sociedade civil, que faziam questão de negar o ocorrido.

Conforme o manifesto “Cultura do Protesto”, Raisa Pina (2018), a oposição civil de apoio ao golpe de 1964, encontrou força em São Paulo na “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, organizada, principalmente, por políticos e civis, ultraconservadores, mulheres de classe média alta e setores reacionários da Igreja católica, cujas principais reivindicações eram o combate ao comunismo e defesa da intervenção militar.

As ações de oposição ganham peso com o movimento das “Diretas Já”, e argumenta Pina (2018), a base era reivindicação para eleições livres e diretas para a presidência da República, movimento lançado pelos setores de esquerda da política e que logo tomou proporções nacionais.

A entrega do poder aos civis se deu mediante intensas negociações com o alto comando militar e a sociedade civil de extrema direita, tendo sido acordado que não deveria haver nenhum tipo de revanchismo contra os militares e

As inúmeras mudanças então ocorridas ainda não estavam consolidadas e o Golpe Militar era uma realidade. O poder foi centralizado; as políticas sociais solidificam ainda mais o Estado do Bem-Estar Social, Welfare State, cuja característica continua a ser a implementação de políticas sociais, através de serviços públicos de atendimento à população (BALESTRA,

2002, p.18).

Essa política social se fundamentava no princípio de que as pessoas deveriam estar em condições de resolver suas próprias necessidades, com base em seu trabalho, em seu desempenho profissional e na sua produtividade (KASSAR, 1999). A partir de 1975 fica insustentável manter o regime militar e a pressão ao governo é reforçada pelo ressurgimento dos movimentos sindicais, que vêm a reboque da anistia, em 1979.

A transição política para o modelo democrático no Brasil foi iniciada, gerenciada e implementada não só pelos militares, mas também a partir das fortes pressões da sociedade civil, que foram sempre contrárias a essa intervenção, e influenciou de maneira decisiva, no ritmo dos acontecimentos, conforme expressa Pina (2018), ou seja, devido à resistência contra as acirradas perseguições políticas, extradição e tortura.

Somente em 1989, após a Constituinte de 1988, o Brasil pode, então, realizar eleições livres, diretas, através de sufrágio universal, para a presidência da República.

No entanto, encontramos em Teles (2019), relato de situação, que tem sido percebida nos dois últimos anos em nosso país, quando se vê em diferentes manifestações, a presença de grupos de apoio ao regime ditatorial e de segmentos da sociedade civil, que pedem intervenção militar, fato que nos leva a concluir que sim, uma oposição ao regime democrático de direito, pode ser construída, também, com a participação de civis.

Neste embate, em que diversas forças sociais entram em ação, segundo Trindade (2011), é parte da história social dos direitos humanos e se apresenta como

um estudo que busca compreender como e por quais motivos as diversas forças sociais interferiram, em cada momento de nossa história “, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos direitos humanos nas sociedades.” (TRINDADE, 2011, p. 16).

Tal afirmação, dá sentido aos fatos, acima relatados, sobre o período da ditadura no Brasil, corroborando com afirmativa do autor, que ao falarmos da história dos direitos humanos é necessário aprofundarmos na própria história da humanidade, através dos tempos, para se ter uma melhor compreensão dos

processos que pretenderam, ao menos na teoria, estabelecer a igualdade universal entre os homens.

O que nos leva a reafirmar as ideias do autor supracitado, que tomam como fundamento a premissa de que a história política e social deve, sim, ser estudada com profundidade, pois, somente assim o fazendo, poderemos compreender quais os motivos reais, que podem interferir, seja para impulsionar ou retardar a prática dos direitos humanos em nossa sociedade e, conseqüentemente, o porquê da não efetivação de políticas públicas capazes de promover e garantir tais direitos.

Bernardine (2018) traça um panorama onde descreve que no início do século XX, as conquistas dos direitos humanos pareciam avançar de maneira progressiva e suscitar esperança e otimismo nas pessoas por toda a parte do mundo, mas que a despeito destes avanços, no século passado, tivemos duas grandes guerras mundiais, com as atrocidades do Nazismo e do Fascismo que dizimaram milhões de pessoas.

O mundo presenciou a libertação das colônias (África, Índia e Indonésia) das suas Metrôpoles (Inglaterra, França, Japão e Holanda), mas, os novos países ficaram submetidos, economicamente, aos países desenvolvidos, dando origem, portanto, ao terceiro mundo.

Nesta síntese, Trindade (2011) esclarece que a segunda metade do século XX, com a Guerra Fria, marcou um retrocesso dos direitos humanos, pois, várias ditaduras foram instauradas nos países da América Latina, com uma aversão ao socialismo e ao comunismo. Nos anos que se seguiram às muitas movimentações políticas e econômicas, o mundo assistiu à queda do regime socialista na Rússia e no leste europeu, e o advento da União Europeia. Neste contexto, Trindade (2011) reforça que o século XXI fortaleceu a Globalização que colocou o mundo em um contexto de interligação entre países, por meio da comunicação, da internet, da política e da economia, corroborando a ideia de que, mesmo após as inúmeras transformações, revoluções e idealismos, o avanço dos direitos humanos, ainda, está aquém do desejável, visto que, ainda, temos em todo o mundo, um grau muito alto de desigualdade entre os seus habitantes.

Em sua leitura sobre o tema, Herrera Flores (2004) argumenta que esses

ideais enaltecidos a partir do coletivismo em que nos encontramos, nos coloca em rota de colisão com um mundo, extremamente, individualista, onde o capital se sobrepõe ao homem, gerando as desigualdades e estas têm sido colocadas acima dos direitos humanos como sendo a época da exclusão generalizada.

Complementa, afirmando que essa exclusão pode ser medida a partir da leitura de um mundo onde, Entre 1990 e 2015, o número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, ou seja, com US\$ 1,90 (R\$ 7,90) ou menos por dia, caiu de 1,9 bilhão para 735 milhões. Isso significa que a parcela da população global considerada pobre, por essa definição, caiu de 36% para 10% no mesmo período e

à pobreza somam-se 400 milhões de pessoas por ano, significando que, atualmente, 30% da população mundial vive(sobrevive) com menos de um dólar por dia – afetando de modo especial as mulheres – e 20 % da população mais pobre recebe menos de 2% da riqueza, ao passo que os 20% mais ricos reservam 80% da riqueza mundial (HERRERA FLORES, 2004, p.10).

Para o autor, esse mundo que presencia as mortes, devido à fome e às doenças evitáveis, resta evidente que, nesta exclusão capitalista, não importam as pessoas, mas, unicamente a rentabilidade, gerando o desaparecimento de milhares de pessoas, condenadas à pobreza mais lacerante e que contemplam, assombradas e indignadas, a ostentação dos países enriquecidos a suas custas e que, para refletir sobre esses problemas, desde uma teoria comprometida com os direitos humanos, devem ser feitas profundas reflexões.

A polêmica sobre os direitos humanos, no mundo contemporâneo, na teoria de Herrera Flores (2004), centra-se, atualmente, em duas visões, duas racionalidades e duas práticas e diz que, em primeiro lugar,

Uma visão *abstrata*, vazia de conteúdo, referenciada nas circunstâncias reais das pessoas e centrada na concepção ocidental de direito e do valor da identidade. E, em segundo lugar, uma visão *localista*, na qual predomina o “próprio”, o nosso, com respeito ao dos outros, e centrada na ideia particular de cultura e de valor da diferença. Cada uma dessas visões dos direitos propõe um determinado tipo de racionalidade e uma maneira de como colocá-los em prática (HERRERA FLORES, 2004, p.13).

Neste sentido, complementa o autor, essa abstração está permeada de uma racionalidade jurídico-formal de práticas universalistas e que a visão localista encontra base na racionalidade material/cultural de práticas particularistas, sendo

que ambas, contêm razões relevantes capazes de defesa. Assim, uma aparente neutralidade, pretende garantir a “todos” e, não a uns perante outros, um marco de convivência comum. A cultura, vista do seu aparente encerramento local, pretende garantir a sobrevivência de símbolos, de uma forma de conhecimento e de valoração que oriente a ação do grupo para fins preferidos por seus membros. Quando cada uma dessas visões passa a ser defendida, apenas, por seu lado e tende a considerar inferior às demais, desdenhando outras propostas, aí, sim, defende o autor acima citado, surgem os problemas.

Sob outra perspectiva, Bobbio (2004) diz que um fundamento pode se apresentar de forma diferente, ou seja, pode se apresentar conforme se busca um fundamento de um direito, que se tem ou que se deseja ter e questiona se, como titulares destes direitos, do qual somos parte, se há uma norma que os reconheça.

Diante desta afirmação do autor, é possível compreender a dualidade de ideias para se buscar boas razões para defender a legitimidade dos direitos humanos e em questão, os direitos das pessoas idosas, para convencer o maior número possível de pessoas, inclusive aquelas que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas no ordenamento em vigor.

Retomando a teoria de Herrera Flores (2004), que se contrapõe às de Bobbio (2004), temos, então, que as visões abstratas e localistas dos direitos humanos supõem, sempre, situar-se em um centro, a partir de onde se passa a interpretar o restante. Ele propõe que, torna-se a mesma coisa analisar uma forma de vida concreta ou uma ideologia jurídica e social, onde ambas funcionam como um padrão de medidas e de exclusão, derivando de um mundo desintegrado, em que toda centralização implica automatização.

Para o autor, sempre haverá algo que não esteja submetido à lei da gravidade dominante e deve ficar marginalizado da análise e da prática, tal qual Robert Nozick (2004) justificava, metodologicamente, seu Estado mínimo ao fazer uma foto da realidade, elegendo o plano que queremos ressaltar e, no estudo, recortar por todos os lados, até chegar à imagem que nos convém, colocando o excluído para ser regido e determinado pelo centro que impusemos ao conhecimento e à ação. E no marco do Estado mínimo afirma,

Qualquer grupo de pessoas pode desenhar uma pauta e tratar de persuadir aos outros para que participem da aventura de uma comunidade segundo esta pauta. Visionários e excêntricos, maníacos e santos, monges libertinos, capitalistas, comunistas e democratas participantes (...) todos podem fazer seu intento de construir uma visão (NOZICK, 1991, p. 304).

Assim exposto e considerando como tem acontecido na construção e a desconstrução dos direitos das pessoas idosas, em diferentes cenários e espaços temporais, encontramos na afirmação de Herrera Flores (2004) uma evidente racionalidade ao afirmar que,

todos temos direito, pelo fato de haveremos nascido, no entanto, de quais direitos estamos falando e com qual direito se nasce; qual é sua hierarquia interna e quais são as condições sociais de sua aplicação e interpretação, que se constituem em matérias que não correspondem à visão abstrata ou, o que ele significa, descontextualizado dos direitos (HERRERA FLORES, 2004, p.17).

Para o autor, para sair do contexto universal, o formalismo necessitaria então, da criação de uma nova realidade cujos componentes deixariam de ser meras abstrações linguísticas, para então definitivamente se transformar concretamente em coisas, em ações, neste caso específico, na efetivação de políticas capazes de garantir os direitos inerentes a todos os seres humanos.

O desafio do presente, segundo Berzins (2012), é criar essa nova realidade a partir da efetiva consolidação dos direitos das pessoas idosas, ora implementadas por agentes governamentais que atuam nas pressões sociais e que interferem em questões socioculturais, políticas, econômicas, enquanto um conjunto de decisões que raramente saem do papel.

1.2 PLANO INTERNACIONAL PARA O ENVELHECIMENTO

Na contínua construção universalizada dos direitos das pessoas envelhecidas, o impacto deste processo, tem representado nas últimas décadas, um dos fenômenos mais significativos do mundo contemporâneo, afetando países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Tais fatos geram uma mobilização social em defesa dos direitos deste grupo etário, particularmente, confirma Gauche (2013), junto àqueles mais vulneráveis

sobre os sistemas de proteção e assistência social, de saúde e, com uma evidente responsabilização junto às finanças públicas, em uma escala visível de que, quanto maior o número destes grupos, maiores serão as consequências, preponderantemente, junto às nações despreparadas.

O que quer dizer que essa mudança, no perfil etário mundial, demandará revisões de estruturas, que vão desde os setores de produção, assistência social, saúde até o sistema previdenciário, especialmente, de países que ainda estão em contínua tentativa de desenvolvimento.

Este processo de mudança no perfil demográfico, iniciado no século XVIII, nos países Europeus, que variou de 100 a 200 anos, assume características diferenciadas no continente latino-americano e, de acordo com Paredes e Monteiro (2019) , no texto ora traduzido pelas mesmas, diz que

com durações heterogêneas, mas, certamente mais curtas do que as que ocorreram em outras regiões do mundo, o Cone Sul lidera o início da transição demográfica com a diminuição das taxas de mortalidade no Uruguai, Argentina e depois o Chile, enquanto vários países caribenhos ainda estão em processo de transição total. Brasil e México, os países com maior população em termos absolutos passaram por esse processo em apenas algumas décadas, com a diminuição acelerada das taxas de fecundidade e com o processo de envelhecimento demográfico como o principal desafio para enfrentar o século XXI. Ao mesmo tempo, no continente outras iniquidades estão passando pelos processos de transição demográfica: as iniquidades sociais que muitas vezes sustentam que esse processo adquire duas modalidades dentro da mesma população (PAREDES; MONTEIRO.2019, p.14)

Fica evidente na constatação acima, que a violação de direitos é uma consequência do aumento populacional, aliado à ausência de estruturas adequadas para os atendimentos, necessários à sobrevivência. Esse aumento do contingente de pessoas idosas brasileiras manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD - Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE dos 210 milhões brasileiros, 37,7 milhões são pessoas idosas, ou seja, que têm 60 anos ou mais. Os dados de 2021 fazem parte da pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que traz também outras

estatísticas: 18,5% dessa população ainda trabalha e 75% dela contribuem para a renda de onde moram.

As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo), o que leva à caracterização da “feminização do processo de envelhecimento”. Camarano (2004) apresenta dados em que revela que há mais mulheres idosas do que homens, tanto no mundo como no Brasil, e que há uma feminização do envelhecimento em áreas urbanas.

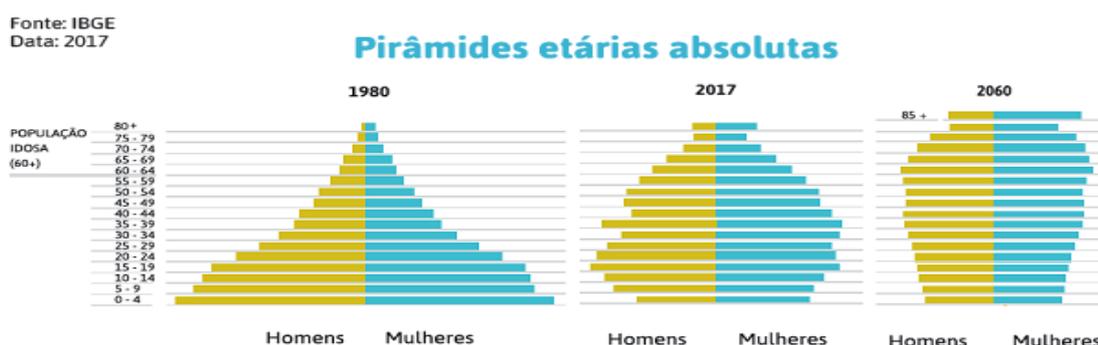
Vale ressaltar que

As dificuldades associadas ao processo de envelhecimento de mulheres nem sempre são conhecidas, pois a maioria dos trabalhos sobre envelhecimento não leva em consideração as características específicas de homens e mulheres, tratando-os de maneira homogênea (CEPELO, 2021, p. 2).

Portanto, apesar da relevância do tema, percebe-se o quanto são escassos os trabalhos que destacam o envelhecimento da mulher e os aspectos que caracterizam a feminização do envelhecimento.

O que pode ser considerado é que este é um processo que está ocorrendo no mundo todo e decorre, tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde, quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo, conforme expressa o gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Projeção das pirâmides etárias absolutas da população sessenta anos e mais, no Brasil.



Fonte: IBGE Data: 2017.

De acordo com este gráfico, a população idosa tende a crescer no Brasil nas próximas décadas, como aponta a Projeção da População, do IBGE, atualizada em 2017 e, nesta perspectiva, em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 e que a partir de 2047, a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional.

No Brasil, a questão ganha um agravante: enquanto as nações mais desenvolvidas primeiro enriqueceram e depois envelheceram, o Brasil está envelhecendo em meio à pobreza, e não é possível falar sobre o impacto da pandemia nas mudanças demográficas sem falar antes em longevidade e envelhecimento da população. A França levou 145 anos para dobrar a proporção de idosos de 10% para 20%, esse envelhecimento nos séculos 19 e 20 levou sete gerações. O Brasil vai dobrar esse índice em 19 anos, até 2030, ou seja, em uma geração”, observou Kalache no Seminário Avançado em Saúde Global, realizado pela Fiocruz em 2021 quando afirmou que” tais mudanças estão acontecendo em menos tempo e em um contexto de pobreza”.

Quando a população mundial atingiu a maior taxa de crescimento da história da humanidade na década de 1960, cerca de 2,1% ao ano, começou a se difundir a visão catastrófica da “bomba populacional” com o ritmo de crescimento demográfico tem diminuído, estando em torno de 1,1% ao ano, no quinquênio 2010 – 15. Ou seja, a chamada “bomba populacional” está sendo desarmada. A população mundial está crescendo menos e vivendo mais.

Após tais análises demográficas, evidencia-se que os estudos sobre esse crescente aumento de pessoas idosas e as formas de promoção e garantias de seus direitos têm sido discutidos há mais de 4 décadas.

Em 1982, em Viena, foi realizada a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, representando um grande marco sobre essa questão e como produto, foi definido o Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento, sendo este o primeiro documento internacional a abordar questões pertinentes ao envelhecimento global.

Foi dada ênfase às questões relacionadas às políticas públicas específicas de saúde, nutrição, moradia, meio ambiente, família e bem-estar social e, de acordo

com Kofi Annan (2007), então Secretário Geral das Nações Unidas-ONU, após a publicação deste documento o mundo passou por grandes transformações e afirma que, definitivamente, a longevidade já não é mais um privilégio do primeiro mundo. Todos os países, neste mundo globalizado, experimentam esse processo.

Afirma Kofi Annan (2007), que essa crescente mudança traz consequências, pois,

na medida que aumenta o número de pessoas que se mudam para as cidades, as pessoas idosas perdem seus relacionamentos sociais e o tradicional apoio familiar e se veem, cada vez mais, expostas à exclusão. Nos países em desenvolvimento, a crise da AIDS está obrigando muitos idosos a cuidar de crianças que perderam seus pais por causa desse flagelo, que são mais de 13 milhões em todo o mundo. Em muitos países desenvolvidos, está desaparecendo rapidamente o conceito de seguridade desde o nascimento até a morte. Devido à redução da população ativa, aumenta o risco de Pensões e a assistência médica serem insuficientes (KOFI ANNAN, 2003, p.13).

Nessa perspectiva, vamos encontrar as conferências celebradas na década de 1990, onde foram formulados novos compromissos internacionais que culminaram nos Objetivos de Desenvolvimento da Assembleia do Milênio, que considerados em seu conjunto, constituem um plano básico para melhorar a qualidade vida das pessoas, contribuindo para que, então, as pessoas idosas vivam mais e melhor e façam parte integrante de um programa que contemple tais objetivos.

Ainda, de acordo com Kofi Annan (2003), a revolução mundial, quanto ao uso da tecnologia da informação e a potenciação da sociedade civil, permitiu estabelecer os vínculos de colaboração necessários para se propor a construção de uma sociedade para todas as idades.

Complementa, dizendo que os governos, enquanto os principais responsáveis pelo bem-estar da população idosa, devem realizar seu trabalho mediante alianças eficazes com todos os interessados: das organizações não governamentais ao setor privado, das organizações internacionais a educadores e profissionais da saúde e, certamente, as associações que reúnem os próprios idosos.

No documento que discorre sobre Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento (2007), diz que à época da I e II Conferência Mundial do

Envelhecimento foi, então, produzido este plano e, nas conferências celebradas na década de 1990, foram então formulados novos compromissos internacionais que culminaram nos Objetivos de Desenvolvimento da Assembleia do Milênio e esses compromissos estão presentes na Declaração Política que traz, nos seus 19 artigos, o compromisso de cada nação no desenvolvimento de uma política voltada ao processo de envelhecimento.

Neste documento e estabelecendo relação com o tema apresentamos o Art. Artigo 6.º diz que:

o mundo moderno possui riqueza e capacidade tecnológica sem precedentes e nos dá extraordinárias oportunidades: capacitar homens e mulheres para chegar à velhice com mais saúde e desfrutando de um bem-estar mais pleno; buscar a inclusão e a participação total dos idosos nas sociedades; permitir que os idosos contribuam mais eficazmente para suas comunidades e para o desenvolvimento de suas sociedades, e melhorar constantemente os cuidados e o apoio prestados às pessoas idosas que deles necessitam. Reconhecemos que é necessária uma ação acordada para transformar as oportunidades e a qualidade de vida de homens e mulheres, à medida que envelhecem e para assegurar o sustento de seus sistemas de ajuda, construindo assim o fundamento de uma sociedade para todas as idades. Quando o envelhecimento é aceito como um fim, é o recurso a competências, experiências e recursos humanos dos grupos idosos é assumido com naturalidade como vantagem para o crescimento de sociedades humanas maduras, plenamente integradas (ONU, 2000, sp).

Na sequência o Artigo 7.º diz que,

Ao mesmo tempo, os países em desenvolvimento, particularmente os menos adiantados, assim como alguns países de economias em transição, precisam ainda vencer numerosos obstáculos para se integrarem mais e participar plenamente na economia mundial. A menos que as vantagens do desenvolvimento social e econômico cheguem a todos os países, um número cada vez maior de pessoas, sobretudo idosos de todos os países e mesmo de regiões inteiras ficaram à margem da economia mundial. Por esse motivo, reconhecemos a importância de incluir o tema do envelhecimento nos programas de desenvolvimento, assim como nas estratégias de erradicação da pobreza e de cuidar que todos os países consigam participar plenamente no desenvolvimento da economia mundial. (ONU,2000, sp.).

O que pode ser percebido a partir dos artigos 7º e 8º, é que o Plano Internacional para o Envelhecimento (2007) indica que, enquanto nos países desenvolvidos a imensa maioria de pessoas idosas vive em zonas classificadas como urbanas.

As projeções demográficas indicam que pelo ano de 2025, 82% da população

dos países desenvolvidos viverão em zonas urbanas, enquanto menos da metade da população dos países em desenvolvimento viverá nas zonas urbanas.

Considera ainda, o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, que há, também, diferenças significativas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento quanto à categoria de lares em que vivem os idosos. Nos países em desenvolvimento, grande proporção dos idosos vive em lares de muitas gerações. Essas diferenças supõem que as medidas de política diferiram nos países em desenvolvimento e em países desenvolvidos.

Outro aspecto, diz respeito às mulheres idosas, que superam os homens idosos e isso se dará cada vez mais à medida que a idade aumenta. A formulação de políticas sobre mulheres idosas deveria ser prioridade para reconhecer os efeitos diferenciados do envelhecimento nas mulheres e nos homens, como sendo essencial para se chegar à plena igualdade entre ambos e para formular medidas eficazes e eficientes para fazer frente ao problema.

Sugere este documento que as políticas sobre envelhecimento devam ser, cuidadosamente, examinadas de uma perspectiva de desenvolvimento, para incluir o fato da maior duração da vida e com um ponto de vista que abranja toda a sociedade, considerando as recentes iniciativas mundiais e os princípios orientadores.

Considerando essa perspectiva de desenvolvimento, o Plano de Ação Internacional trata como questão indispensável, integrar o processo de desenvolvimento mundial, em sintonia com as políticas para pessoas idosas, devendo as mesmas serem, cuidadosamente, examinadas de uma perspectiva que inclua o desenvolvimento nas pautas mundiais relacionadas à longevidade.

Pensar políticas de garantia de direitos de todos os homens, em qualquer fase da vida, pressupõe mudanças das atitudes, das práticas em diferentes setores para se concretizar haver, sim, condições de se ter uma sociedade justa e digna para todas as idades, garantindo, assim, um processo de envelhecimento ativo, mas também uma participação efetiva plena de direitos.

O conceito de uma sociedade para todas as idades foi formulado em 1999, ano em que se comemorou o “Ano Internacional do Idoso” e tinha como objetivo,

difundir quatro dimensões: o desenvolvimento individual; as relações intergeracionais; a relação entre envelhecimento e desenvolvimento e a situação das pessoas idosas.

Com as discussões destas dimensões, a pauta envelhecimento passou a permear discussões, nos mais diversos segmentos da sociedade. Esforços conjuntos foram incorporados às questões relacionadas ao envelhecimento e às atividades de setores que, até então, não haviam vislumbrado essas possibilidades.

Assim, a percepção sobre o processo de envelhecimento assume outra dimensão e passa a ser tema nas conferências, nas reuniões de cúpula das Nações Unidas e, até mesmo, em sessões extraordinárias da Assembleia Geral da ONU, visando melhorar as condições econômicas e sociais das pessoas idosas que vivem nos países em desenvolvimento.

Em 2002, em Madri, o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento define metas, objetivos e compromissos voltados, então, à plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas idosas.

Um dos compromissos deste plano está relacionado à garantia da segurança necessária nesta fase da vida, o que implica na eliminação da pobreza na velhice, tomando como base os Princípios das Nações Unidas em favor dos idosos.

São dezoito princípios adotados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, reconhecendo a enorme diversidade na situação das pessoas idosas, não apenas, entre os vários países, mas, também no mesmo país e entre indivíduos, a qual exige uma série de diferentes respostas políticas e consciente de que, em todos os países, as pessoas atingem uma idade avançada em maior número e em melhor estado de saúde do que sucedeu alguma vez.

O Ministério Público de Portugal, em um documento aberto, publicou em 2007 estes princípios, que contemplaram as normas já estabelecidas pelo Plano de Ação Internacional sobre os Idosos e as convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial de Saúde e de outros organismos das Nações Unidas, encorajando os Governos a incorporar tais princípios nos seus programas nacionais, sempre que possível, são eles:

Independência: As pessoas idosas idosas devem ter acesso à alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e comunitário e da autoajuda., inclusive com a possibilidade trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento, bem como de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível.

Participação: as pessoas idosas devem permanecer integradas na sociedade, participar ativamente na formulação e execução de políticas que afetem diretamente o seu bem-estar e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens, e ainda ter oportunidades para prestar serviços à comunidade e para trabalhar como voluntários em tarefas adequadas aos seus interesses e capacidades e constituir movimentos ou associações de idosos.

Assistência: às pessoas idosas devem se beneficiar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade com a possibilidade de gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência, ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas.

Realização pessoal: as pessoas idosas devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial com amplo acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.

Dignidade: às pessoas idosas devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem exploradas e maltratadas física ou mentalmente e de serem tratadas de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizadas independentemente da sua contribuição econômica (ONU, 1999, sp.).

Identifica-se nessas propostas, feitas para execução do Estado, que as visões abstratas e localistas do mundo e dos direitos, tendem a conduzir a aceitação cega de discursos universalistas especializados, pois, segundo afirma Herrera Flores (2004), o conhecimento estará relegado a uma casta que sabe que o universal é que

estabelece os limites do particular e que a visão complexa, em sentido oposto, assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar.

Diante da argumentação supracitada, importante é trazer a discussão sobre as terminologias utilizadas a respeito da matéria, quais sejam: direitos humanos, direitos fundamentais ou direitos humanos fundamentais.

Bonavides (1993) esclarece:

(...) Podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo, porém, o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência, aliás, com a tradição e a história, enquanto a expressão “direitos fundamentais” parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães (BONAVIDES, 1993, p. 472).

Nesse pensamento, Alcântara (2009) cita que

os estudiosos do tema costumam classificar os direitos humanos em gerações” e, para tanto, aponta como: • a primeira geração – os direitos da liberdade têm como titular o indivíduo e são oponíveis contra o Estado; • segunda geração – os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos da coletividade; • terceira geração – o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o de comunicação; • quarta geração – relacionados aos resultados das pesquisas de Engenharia Genética, como, por exemplo, as manipulações do patrimônio genético do indivíduo e, por fim, as pesquisas com células tronco (ALCÂNTARA, 2009, p.11).

Afirma Piovesan (2004) que a positivação dos direitos que, hoje, são alcunhados de fundamentais e que correspondem, de mais a mais, às gerações de direitos humanos deu-se, nas variadas Cartas Fundamentais, em correspondência ao transcurso da história da humanidade e efetivamente se perfectibilizou no ordenamento jurídico pátrio, com a proporção que, hoje se concebe, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, como uma consequência histórica da transmutação dos direitos naturais universais em direitos positivos particulares e, depois, em direitos positivos universais.

Para o autor, seria como passar de uma concepção representativa do mundo a uma concepção democrática, que prima pela participação e pelas decisões coletivas e nesse sentido, questiona Herrera Flores (2004), que o tipo de

racionalidade e de práticas sociais surgem de cada uma dessas visões sobre direitos, e cita o enigmático livro de George STEINER, 1988, "*Presencias reales*", que demonstra o horror que produz a multidimensionalidade do real e as infinitas possibilidades de interpretação que existem, o que o leva a afirmar que tanto as visões abstratas, como as localistas, abominam o contínuo fluxo de interpretações e re-interpretações. Cada uma, por seu lado, procura colocar um ponto final hermenêutico para determinar uma certa racionalidade, em suas análises e propostas.

Ao reduzir essa racionalidade, argumenta Herrera Flores (2004), a coerência interna de regras e princípios, a visão abstrata dos direitos esquecerá, algo muito importante para o entendimento da sociedade e dos direitos: as regras e princípios, reconhecidos juridicamente, estarão submetidos às exigências de coerência e de falta de lacunas internas.

Mas, por sua vez,

Essa racionalização do real, em termos jurídicos, não terá em consideração a "irracionalidade das premissas" sobre as que se sustentam e as quais pretende conformar desde sua lógica e sua coerência. Esse é o limite de todo "garantismo jurídico", de toda invocação formal ou neutral do Estado de direito, de toda política representativa. Se a realidade rege-se pelo mercado, e neste não existe mais racionalidade que a mão invisível, essa racionalidade irracional não poderá ser regida pela racional do direito, a menos que este cumpra a missão de "garantir", não as liberdades e direitos dos cidadãos, mas as liberdades e direitos necessários ao mercado, à livre concorrência e à maximização dos benefícios; ou seja, todos aqueles a "priori" do liberalismo econômico e político (HERRERA FLORES, 2004, p.18).

Neste raciocínio o autor diz que estamos, pois, diante uma racionalidade que universaliza um particularismo: o do modo de produção e de relações sociais capitalistas, como se fosse o único modo de relação humana e que a racionalidade formal acaba por culminar em uma prática, em um pré-juízo ao qual deve adaptar-se toda a realidade.

Nesta visão, há uma indução que tende a reduzir os direitos a seus componentes jurídicos, o que acaba por minar a prática social por direitos, também, deverá, pois, reduzir-se à luta jurídica, mas, sem a efetiva proteção da qual se necessita.

Para Arendt (2012), quando se reduz o ser humano a um estado de necessidade bruta e de selvageria, desprovido de qualquer forma de proteção estatal, a agenda dos direitos humanos passa a ser um dado flutuante em um espaço inexistente. Complementa, dizendo ser tarefa de nossa geração, que se realiza por medidas políticas e econômicas de emancipação e de inserção de todos os seres humanos, nesse âmbito de proteção,

Está claro que é esta uma luta importante, dada a função de garantia que o direito pode e deve cumprir, mas, reduzir sua prática a árbitros da norma, levar-nos-ia a aceitar como princípio essa contradição básica de todo formalismo: racionalidade interna e irracionalidade das premissas.

Nessa ótica, Herrera Flores (2004) complementa dizendo que o mercado necessita de uma ordem jurídica formalizada que garanta o bom funcionamento dos direitos de propriedade, entretanto essa mesma ordem jurídica, com todo seu fundamento ético e político, acaba por universalizar, também, a diversidade ou as desigualdades.

É uma reação natural enfrentar-se a eliminação das diferenças que provocam o universalismo abstrato, mas, contrapor-lhe, a existência de essências diferenciais que podem rastrear-se, unicamente, por uma arqueologia histórica, provoca novas distorções, ao dedicar-se, no melhor e mais pacífico dos casos, a supor-se, sem inter-relacioná-las, formas culturais diferentes.

Estaríamos, segundo o mesmo autor acima citado, diante de uma postura "ativista", da "negritude", do "latino-americano", do "feminino", do "ocidental", o que acaba por absolutizar identidades e ao endeusá-las, a ação pode ser tão perversa como abominável, como se deixássemos à história da humanidade a livre expressão de essencialidades estranhas à experiência e podem conduzir ao enfrentamento dos seres humanos entre si.

Essa racionalidade "nativista", argumenta o autor, conduz a uma prática comumente denominada multicultural dos direitos, como conclusão necessária de seu universalismo de retas paralelas. O termo "multicultural", ou não diz nada, dada à inexistência de culturas separadas ou conduz à suposição, no estilo de um museu, das diferentes culturas e formas de entender os direitos. O multiculturalismo respeita

as diferenças, absolutizando as identidades e esfacelando as relações hierárquicas – dominadas/dominantes – que entre elas ocorrem.

Tal como há defendido, em múltiplas ocasiões, Peter McLaren (2008) diz que a visão abstrata, no que concerne à polêmica sobre as diferenças culturais, conduz-nos a um multiculturalismo conservador: existem muitas culturas, mas, somente uma pode considerar-se o padrão ouro do universal.

Neste contexto, afirma o autor que, o debate, acerca da forma sobre como a teoria crítica, mais especificamente, a da pedagogia, deveria responder a um sistema educativo, em permanente estado de confusão, onde as políticas sociais e educativas, somente, se interessam nos objetivos de mercado e cujas necessidades ofuscam as questões morais.

Por fim, chega-se, então, a um possível entendimento nesta ótica crítica de direitos humanos, a partir do exposto por Herrera Flores (2004) e demais autores, que os direitos humanos, no mundo contemporâneo, necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessas práticas interculturais, nômades e híbridas, para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos, há muito tempo.

Nessa perspectiva, conclui-se que, mesmo a despeito desta racionalidade de resistência, é fundamental que o próprio idoso conheça seus direitos, sinta-se dono deles e defenda-os enquanto protagonista, inclusive em uma conferência, o que pressupõe assumir suas responsabilidades e participar de todas as conquistas relacionadas aos seus direitos.

2. AVANÇOS E RETROCESSOS À EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Os direitos humanos são violados não só pelo terrorismo, a repressão, os assassinatos, mas também pela existência de extrema pobreza e estruturas econômicas injustas, que originam as grandes desigualdades. *Papa Francisco*

Estamos vivendo o século do envelhecimento e, de acordo com Kalache (2012) e a Organização das Nações Unidas (ONU), o envelhecimento é percebido como sendo o resultado do sucesso dos investimentos das políticas públicas na vida das pessoas e que aliado ao triunfo, enquanto a grande conquista da humanidade traz, também, os desafios para as políticas sociais.

Não obstante, encontramos em Fernandes; Maia (2012) a afirmação de que o Brasil tem se organizado na tentativa de responder às crescentes demandas da população que envelhece, preparando-se para enfrentar as questões da saúde e do bem-estar dos idosos, um grupo que emerge rapidamente no cenário da vulnerabilidade.

Muitas são as políticas focalizadas no idoso, afirma as autoras, porém

As dificuldades na implementação abrangem desde a captação precária de recursos ao frágil sistema de informação para a análise das condições de vida e de saúde, como também a capacitação inadequada de recursos humanos. O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade de forma geral e o idoso não deve sofrer discriminações, ele deve ser o principal agente e o destinatário das transformações indicadas pelas políticas referentes ao idoso (FERNANDES; MAIA, 2012, p. 1497).

Assim, pode-se dizer que o envelhecimento não deve ser encarado como um problema, ao contrário, ele é uma grande conquista, problema é a ausência de políticas sociais e o despreparo das sociedades para dar condições dignas às pessoas idosas.

No Brasil, conforme afirma Silveira (2013), em razão de lutas políticas, a mobilização das pessoas idosas e da sociedade civil, os direitos dos idosos foram se estruturando, mas, precisavam ser consolidados por normas legais que abrange a promoção e efetivação desses direitos, as constituições brasileiras, anteriores à de

1988, não expressavam a preocupação na garantia de direitos aos idosos, apenas, enfatizavam a questão previdenciária, de forma, ainda, bastante vaga e incipiente . O grande marco na definição e afirmação de tais garantias ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a evidenciar os direitos humanos. Isso se percebe no artigo, 5º §§1º e 2º, o qual dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Alcântara (2009), ao abordar o tema direitos, percebe haver divergências doutrinárias e cita Canotilho (2000), Silva (1990), Martinez (1997), Ramos (2002) , que percebem o chamado direitos dos idosos enquanto um direito social, por outro lado, outros doutrinadores, tais como Moreno (2007) e Pereira (2006) afirmam ser esse direito uma expressão dos direitos de personalidade.

Alcântara (2009), na sequência, assim discorre:

Para se chegar a uma resposta a essa questão, faz-se necessário diferenciar o que se chama direito à velhice e de proteção à velhice: o direito à velhice, como expressão lógica do direito à vida, está mais próximo de um direito personalíssimo, de cunho privado (arts. 11 a 21 Código Civil), como propõem Moreno e Pereira, e a proteção à velhice, de um direito social, como entendem Canotilho, Silva, Martinez e Ramos (ALCÂNTARA, 2009, p.16).

Com base nas doutrinas referenciadas, Silveira (2012), afirma que:

extrai-se das leituras que o direito a um envelhecimento digno perpassa pelo direito à vida e não pode ser confundido com o fato de existirmos, pois, nesse caso, o propósito é o de prolongar a existência de qualquer forma. Quando se fala em direito à vida significa ter uma velhice auspiciosa, com políticas sociais eficazes, capacitando os cuidadores para que possam prestar atendimento com qualidade, formando expertises na área do idoso (SILVEIRA, 2012, p.32).

Ademais, as pessoas idosas conquistaram direitos desde a CF de 88, os denominados direitos fundamentais solidificaram o propósito de um envelhecimento saudável e a proteção a este segmento da população, os quais passaremos a analisar o significado deste processo, ora chamado envelhecimento.

Vamos encontrar em Giacomini (2012), os aspectos que nos levam a compreender o envelhecimento enquanto um fenômeno, complexo e multifacetado, que abrange dimensões biológicas, sociais, demográficas, jurídicas, políticas, éticas,

entre outras, girando em torno do significado e das repercussões acerca da longevidade.

Por conseguinte, num sentido amplo, é possível, ainda, no raciocínio da autora acima citada, evidenciar que a abrangência deste fenômeno da longevidade exige a construção de políticas específicas para pessoas de todas as idades, gêneros e condição social e estas serem eficientes ao longo do curso de vida, a partir de um processo vertical, bem como que sejam inclusivas, multissetoriais e de caráter interdisciplinar, o que evidencia o processo transversal desta construção.

As políticas públicas no Brasil, argumenta Kalache (2012), ainda estão pautadas em um cenário que privilegia a ideia de que, ainda, somos um país de jovens e, mesmo encontrando respaldo na Constituição Brasileira de 1988, em seu art.230 que define a responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade no cuidado nas situações apresentadas pelo processo de envelhecimento, os questionamentos universalistas estão relacionados à competência e as responsabilidades do Estado, na formulação e efetivação destas políticas para todos.

Nessa ótica Kalache (2012) argumenta que não devemos nos esquecer que

(...) as políticas públicas não nascem do Estado, nascem do berço da sociedade civil que, a partir das demandas levantadas na vida social, pressiona o Estado para ofertar políticas sociais que atendam às suas necessidades. Nesse sentido adensam forças e pressões para transformá-las em prioridade. Nesse movimento, são estabelecidas disputas políticas de forças (KALACHE, 2012, p.6).

No Brasil, ponderam Berzins e Borges (2012), qualquer análise sobre a transformação demográfica do século XX demanda considerar os avanços científicos, além da forte urbanização urbana, entre outros fatores, que direcionaram as relações humanas e as organizações políticas. Complementam dizendo que:

No Brasil, indicadores demonstram novas demandas urgentes e a falta de políticas públicas consistentes diante desta nova configuração etária crescente, com suas necessidades específicas que possam oferecer respostas concretas e coerentes aos idosos e suas famílias, visando à garantia de acesso aos direitos e, conseqüentemente, um envelhecimento digno a todos os cidadãos brasileiros (BERZINS; BORGES, 2012, p.9)

As políticas públicas no Brasil, a partir da Constituição de 1988, seriam ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis.

O avanço em políticas de proteção social aos idosos brasileiros com a CF/1988,

que considerou algumas orientações da Assembleia de Viena. Foi introduzido o conceito de seguridade social, fazendo com que a rede de proteção social deixasse de estar vinculada apenas ao contexto estritamente social-trabalhista e assistencialista e passasse a adquirir uma conotação de direito de cidadania. O resultado foi que o Brasil passou a ser um dos pioneiros na América Latina na implementação de uma política de garantia de renda para a população trabalhadora.¹¹ Acesso à saúde e educação também foram garantidos para toda a população pela CF/1988, bem como a assistência social para a população necessitada.¹² O ensino fundamental passou a ser obrigatório e gratuito, tendo sido assegurada, inclusive, a sua oferta para todos os que não tiverem acesso a ele na idade própria (CAMARANO, 2012, p.22).

Segundo Berzins e Borges (2012), tais políticas serão sempre regidas pela universalidade e equidade, voltando, assim, seu olhar à facilidade de acesso sem discriminação de ações e serviços, sob as diretrizes de descentralização, da gestão e da integralidade de atendimento.

Assim exposto, pode-se dizer que tratar sobre envelhecimento e suas causas é um meio de aprofundar os conhecimentos sobre essa área, para ser exercido o controle social, a fiscalização, o monitoramento do que está sendo feito para serem implementadas políticas com vistas ao envelhecimento digno, afirma (Silveira,2013).

Complementa dizendo que:

As leis voltadas à pessoa idosa precisam ser respeitadas, mas acima de tudo é necessário que diante do crescimento da população idosa e da perspectiva de aumento que passaremos a estudar na próxima leitura, a sociedade em geral e o governo, assim como os operadores de direito passam desde já a ter um olhar diferenciado para essa realidade, pois no futuro seremos uma nação de idosos. O desafio é grande, e a mobilização de todos necessária, assim, cabe aos formuladores de políticas ampliar os serviços de atendimento à pessoa idosa, inclusive com uma política de cuidados para idosos dependentes e, principalmente, garantir recursos para que os benefícios da seguridade social sejam contemplados, bem como as políticas sociais (SILVEIRA, 2013, p.52).

No entanto, as políticas públicas são medidas e programas criados pelos governos dedicados para garantir o bem-estar da população e, nessa altura, incluem os maiores de sessenta anos, mas, nem sempre considerando a participação da

comunidade e do controle social, sem, necessariamente introduzir novos espaços de interlocução entre o Estado e a sociedade no gerenciamento público

No relato de Fernandes; Maia (2012) está posto que um dos marcos nas políticas voltadas às pessoas idosas é a Política Nacional do idoso - PNI- e é quando surge o Plano Integrado de Ação Governamental por nove órgãos: Ministério da Previdência e Assistência Social; Educação e Esporte; Justiça; Cultura; Trabalho e Emprego; Saúde; Esporte e Turismo; Planejamento, Orçamento, Gestão e Secretaria de Desenvolvimento Urbano. O referido Plano tem como finalidade nortear as ações integradas para viabilizar a implementação da PNI. Afirmam que

Nesse sentido, ele define as ações e as estratégias para cada órgão setorial, negocia recursos financeiros entre às três esferas de governo — federal, estadual e municipal — e acompanha, controla e avalia as ações para assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, com a família, a sociedade e o Estado responsáveis em garantir sua participação na comunidade, defender sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida. Assim, esse plano trata de ações preventivas, curativas e promocionais, com vistas à melhor qualidade de vida do idoso (FERNANDES; MAIA,2012, p.1498).

Conforme exposto, argumenta Giacomini (2012) que a perspectiva de envelhecimento populacional modifica a participação dos grupos na vida econômica, o que traz repercussões do envelhecimento populacional para as políticas públicas e que, no Brasil, este processo é simultâneo às questões sociais e dilemas intergeracionais, ainda, não solucionados.

Camarano (2010) salienta que a desigualdade social tende a ser maior entre os idosos, bem como os níveis de pobreza. Conforme a Organização Mundial da Saúde (ONU, 2002), deve haver garantia de que o processo de desenvolvimento ocorra com base em princípios capazes de assegurar a dignidade humana e a equidade entre grupos etários na partilha de recursos, direitos e responsabilidades sociais.

Nesse viés, argumenta Faleiros (2008), que a viabilidade de um estado social, de direitos sociais, em uma economia capitalista, que privilegia o mercado e o lucro tem trazido repercussões agudas em referência à pessoa idosa e que esta tem sido, historicamente, considerada a partir de uma visão estereotipada como improdutiva e sem função econômica, ou seja, estas pessoas estariam fora do mercado, pois, a

desconstrução social de seu papel na sociedade já determina sua exclusão da cadeia produtiva.

Tais considerações do autor citado nos remete a uma reflexão quando diz que “os idosos têm direitos especiais e se os tem quais então seriam eles”?

Nesse processo de reconhecimento e conquistas de direitos e se eles são ou não especiais, vamos encontrar em Giacomini (2013), o relato do percurso histórico que reflete a dificuldade de implementação da PNI e tem repercutido, negativamente na visibilidade e na eficiência dos Conselhos de Direitos e complementa dizendo

que da mesma forma não há entendimento sobre o quê e a quem compete a gestão da política do idoso, no âmbito dos Estados e dos Municípios brasileiros. Nesses locais, a política do idoso ora está na área dos Direitos Humanos ou de Cidadania, ora na gestão do Trabalho, Justiça, na Assistência Social, na pasta da mulher ou em qualquer pasta, a depender do Chefe do Executivo (BRASIL; GIACOMINI, 2013, p.168).

Ultimamente, argumenta a autora, tem surgido, nos Estados e Municípios, secretarias especializadas na área do idoso, mas, o problema tende a continuar com a alternância de poder e acaba ocorrendo a mudança de gestão e de gestor, das equipes, nem sempre técnicas, o que acaba por culminar em uma constante descontinuidade do trabalho, afetando, inclusive, os Conselhos que mudam invariavelmente de local de atendimento, mas, o que não muda é a ausência de respaldo institucional com desrespeito a autonomia para o desenho de seu papel no controle social.

Como se pode desprender dos inúmeros entraves para efetivação destas políticas de garantia de direitos, vamos encontrar na “Carta de São José sobre os direitos dos idosos na América Latina e Caribe”, escrita por ocasião da III Conferência Internacional sobre Envelhecimento na América Latina, realizada em 2012, com o apoio do Fundo da População das Nações Unidas, em São José da Costa Rica (BRASIL, 2013).

Expressa, ainda, o documento, uma evidente preocupação pela dispersão das medidas de proteção dos direitos das pessoas idosas no âmbito internacional, o que tem dificultado sobremaneira sua aplicação, gerando, conseqüentemente, falta de proteção no âmbito local e deixa evidente, portanto, que medidas em todos os níveis de atenção, devem ser adotadas, de forma progressiva, com cobertura e com

qualidade das ações do sistema de proteção social, incluídos, aí, os serviços sociais para uma população que envelhece de forma acelerada.

Reconhece Parada (2013) que, devem ser colocadas em prática ações

dirigidas a reforçar os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas idosas, sem nenhum tipo de discriminação e determina em compromisso expresse, na Carta de São Jose para populações envelhecidas, anteriormente confirmados na Carta de Brasília em 2006, é de que não se deve medir esforços para promover e proteger tais, trabalhando de forma incansável a erradicar a discriminação e as diferentes formas de violência e ainda, criando as redes de proteção das pessoas idosas para tornar efetivos os seus direitos (BRASIL; PARADA, 2013, p. 509).

Assim, reiteramos na ótica dos autores citados, haver uma urgência para se avaliar e implementar ações de garantias de direitos e deve-se adotar medidas adequadas (legislativas, administrativas e de outra natureza) que garantam, às pessoas idosas, um tratamento diferenciado, exortando o respeito, a sua autonomia e promovendo sua integração social no contexto que os insere.

Vimos na discussão sobre Direitos Humanos, no que tange à efetivação das políticas, que o assunto se torna polêmico e com respostas que se distanciam do universalismo abstrato que rege, historicamente, o discurso da garantia de direitos.

Herrera Flores (2004) considera que o universalismo abstrato mantém uma concepção unívoca da história que, quase sempre, se apresenta como o padrão ouro do ético e do político. Adverte-nos o autor, que esse final da história acaba por fazer a história se repetir e, para que tal não aconteça, argumenta que não basta essa renúncia ao universalismo, além disso, é necessário denunciar que quando há universalização do particular, também, ocorre a conversão em outra ideologia. Complementa afirmando que

O universal e o particular estão sempre em tensão, a qual assegura a continuidade tanto do particular como do universal, evitando tanto o particularismo como o universalismo. Dizer que o universal não possui conteúdos prévios não significa que seja um conjunto vazio onde todo o particular mescla-se sem razão. Trata-se, em outros termos, de um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural. Se a universalidade não se impõe, a diferença não se inibe; sai à luz (HERRERA FLORES, 2004, p. 22).

Complementa ainda dizendo que

Nos encontramos ao outro e aos outros com suas pretensões de reconhecimento e respeito. E nesse processo – denominado por alguns como “multiculturalismo crítico ou de resistência” –, ao mesmo tempo em que vamos rejeitando os essencialismos universalistas e particularistas, damos forma ao único essencialismo válido para uma visão complexa do real: o de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, o de um poder constituinte difuso que faça a contraposição, não de imposições ou exclusões, mas de generalidades comparadas às que chegamos (de chegada), e não a partir das quais partimos (de saída) (HERRERA FLORES, 2004, p. 22).

É preciso, na visão acima evidenciada, compreender que essa pretensão ao essencialismo ético tende a provocar uma condição de auto despreço, que vem de uma longa tradição não ocidental de luta pelos direitos humanos.

Nesse sentido o autor argumenta, que tanto uma quanto a outra posição parte de universalização e de exclusões, não partem, portanto, dos processos que nos permitiriam chegar ao conjunto de generalidades que poderiam ser compartilhadas por todos.

Além disso, em uma análise do pensamento, Feyerabend (1977), diz que se deve buscar formas que possam ser interpretadas no interior de uma teoria ou uma cultura diz:

(...) su exterior y de este modo reducir la ceguera inducida conceptualmente a las causas reales de la incomprensión, que son la inercia, el dogmatismo, la distracción y la estupidez, habituales, normales, corrientes y molientes. No se niegan las diferencias entre lenguajes, formas de arte, costumbres. Pero, (habría que atribuirle) a accidentes de ubicación y/o historia, no a esencias culturales claras, inequívocas e inmóviles potencialmente hincada cultura es todas las culturas (FEYERABEND, 1977, p.22).³

Vamos encontrar em Feyerabend (1995), na sua obra “Contra o Método”, uma linha de pensamento que nos conduz à ideia de que não deveria existir um método científico e, neste ponto de vista, a ciência nesta concepção, seria uma empresa anárquica. De forma notória, o autor rejeita a existência de regras universais, ao defender a violação de regras metodológicas como um fator positivo para o avanço

³ (...) Seu exterior e, dessa forma, reduz a cegueira conceitualmente induzida às verdadeiras causas do mal-entendido, que são a inércia, o dogmatismo, a distração e a estupidez, o habitual, o normal, o ordinário e o sombrio. As diferenças entre línguas, formas de arte, costumes não são negadas. Mas, (deve-se atribuir) a acidentes de localização e / ou história, não a essências culturais claras, inequívocas e propriedades potencialmente embutidas na cultura em todas as culturas”(FEYERABEND, 1977, p.22).

das ciências.

Complementa afirmando que

Afinal de contas, a história da ciência não consiste apenas de fatos e de conclusões retiradas dos fatos. Contém, a par disso, ideias, interpretações de fatos, problemas criados por interpretações conflitantes, erros, e assim por diante. Análise mais profunda mostra que a ciência não conhece 'fatos nus', pois os fatos de que tomamos conhecimento já são vistos sob certo ângulo, sendo, em consequência, essencialmente ideativos (FEYERABEND, 1995, p. 22).

Propõe nesse sentido Herrera Flores (2004), induz que falta a Feyerabend (1995) fazer uma referência aos interesses econômicos e de poder, como causa dos pretensos "encerramentos culturais" para então ser a sua obra, utilizada em sua totalidade.

Nesta perspectiva, Herrera Flores (2004) sugere que se deva deixar de lado visões culturais ou epistêmicas fechadas e sugere utilizar as energias que podem transitar para pontos de vista diferentes, sem a pretensão de negar-lhes, nem de negar-nos a possibilidade de luta pela dignidade humana e propõe, assim, uma categoria de prática, nem universalista e nem multicultural, mas intercultural.

Na sua argumentação, o autor compreende como sendo uma ação assertiva essa interculturalidade, que conduzirá a uma prática dos direitos, inserindo-os em

Seus contextos, vinculando-os aos espaços e às possibilidades de luta pela hegemonia e em estrita conexão com outras formas culturais, de vida, de ação, etc. Em segundo lugar, induz-nos a uma prática social nômade, que não busque "pontos finais" ao acúmulo extenso e plural de interpretações e narrações, e que nos discipline na atitude de mobilidade intelectual absolutamente necessária, em uma época de institucionalização, regulamentação e cooptação globais que nos conduziria a uma prática "híbrida. Nada é hoje "puramente" uma só coisa (HERRERA FLORES, 2004, p.24).

Assim exposto, essa discussão sobre a teoria crítica dos direitos humanos permeia de forma inequívoca uma necessária reflexão sobre a interculturalidade e tende a conduzir a uma resistência ativa contra os roteiros pré-definidos, que acabam invadindo os discursos e debates na atualidade.

Para ampliar essa visão e propor uma discussão crítica, espera-se nos capítulos seguintes, que ao aplicar a metodologia exposta, no estudo de documentos produzidos nas conferências de direitos e nos Conselhos de Idosos, por

considerar conteúdos em que se evidenciam as consequências dos discursos multiculturalistas conservadores ou liberais e, assim, encontrar respostas que vislumbre o tipo de solução que tem sido dada para a superação desses entraves e como elas desafiam o próprio sentido dos conselhos.

A proposta, pautada na interculturalidade, espera pontuar em quais caminhos tem-se trilhado no Brasil, para o desenvolvimento e fortalecimento dos Conselhos e para o cumprimento da Legislação protetiva, assunto a ser apresentado no capítulo a seguir, onde temos o propósito de apontar caminhos para identificar o “locus” dos direitos das pessoas idosas no Brasil, conforme já evidenciado no exposto sobre a Constituição de 1988. Procura-se a seguir buscar essa identificação na lei 8.842 de 1994, que define a Política Nacional do Idoso-PNI e na Lei 10.741 de 2003 do Estatuto do Idoso.

2.1 A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AS DIFICULDADES DO CONTROLE SOCIAL

A proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas depende em grande parte, da atuação dos poderes públicos, conforme afirma Gohn (2006) e essa posição não tem se mostrado eficiente, ou seja, há lacunas quando se busca identificar quais são, realmente, as responsabilidades do poder público e nem quais são, prioritariamente, as políticas a serem implementadas para assegurar direitos.

Seria essa uma responsabilidade, também, dos conselhos de direitos, compartilhando, assim, poderes do estado e da sociedade civil organizada?

Falar sobre os conselhos de direitos das pessoas é propor uma discussão que merece atenção, por serem os mesmos espaços decisórios para o planejamento, implantação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas.

Os conselhos de direitos dos idosos foram criados para estabelecer uma dinâmica capaz de dar respostas às reivindicações da pessoa idosa e, segundo essa nova institucionalidade

É fruto do pressuposto de que a universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização da sociedade contemplar a particularidade das formas de opressão que caracterizam as experiências

de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados. Trata-se de um espaço criado especialmente para deliberar e definir diretrizes de políticas sociais voltadas para o segmento idoso da população; fiscalizar serviços e atendimentos de entidades públicas e privadas; e articular projetos e atividades que possam contribuir para a solução de problemas que afetam essa parcela da população (GUITA; OLIVEIRA, 2012, p.522).

Conforme propõe Gohn (2006), os conselhos gestores são canais de participação que possibilitam a interlocução entre a população e o poder público estatal, sendo, portanto, instrumento mediador e negociador entre estes atores ou setores da sociedade. Além dos conselhos gestores, a autora apresenta outras formas de participação, as quais destacamos como possibilidades para entendimento da atuação participativa na sociedade, tais como: as conferências, o Orçamento Participativo, os fóruns e plenárias de participação popular.

Dados levantados no IPEA (2010) - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em parceria com a Secretaria Geral da Presidência da República, estabelecem enquanto tema da participação social e do diálogo com a sociedade como central, o recente fortalecimento das relações entre sociedade civil e Estado, por meio da ampliação e diversificação dos canais de participação — tais como conselhos, comissões, conferências, audiências públicas, ouvidorias — o instituto considera fundamental conhecer estes espaços democráticos de modo a contribuir na criação de condições para seu aprimoramento.

A posição do IPEA (2010), é de que os conselhos de políticas públicas, aqui entendidos como espaços públicos vinculados a órgãos do Poder Executivo, têm por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas sendo constituídos em âmbito, estadual e municipal e por permitir a inserção de novos temas e atores sociais na agenda política.

Tatagiba e Almeida (2001) argumentam que o cumprimento das expectativas democratizantes, das quais os conselhos gestores são portadores, depende da ampliação de sua audiência pública na agenda política da sociedade e no Estado. Para ativar essas conexões, é necessário rever a rotina burocrática que hoje domina a agenda dos conselhos, conferindo maior centralidade ao exercício da política no seu funcionamento. Como mostram as autoras,

Mais de 90% dos municípios brasileiros já registravam a presença de conselhos nas áreas de saúde, assistência e atenção à criança e ao adolescente. Na esfera estadual, a pesquisa realizada pelas autoras identificou um total de 541 em funcionamento, com uma média de vinte por estado. Oito conselhos atingiram uma cobertura de 100%: alimentação escolar, assistência social, criança e adolescente, educação, saúde, meio ambiente, idoso e segurança alimentar. Outros também atingiram uma cobertura muito significativa, como no caso dos conselhos de cultura (presentes em 92% dos estados), da pessoa com deficiência (88%), de desenvolvimento agrário (88%), antidrogas, da mulher (77%) e de cidades (70%) (TATAGIBA; ALMEIDA, 2012, p.516).

Os conselhos, para serem dignos do chamado controle social, devem apresentar critérios específicos, expressos pelo IPEA (2010), quais sejam os conselhos considerados centrais em suas áreas de políticas públicas excluem-se, assim, responsáveis para execução de políticas, como e conselhos gestores de fundos ou de administração de programas que compõem políticas mais amplas.

Acrescenta, ainda, que conselhos devem contar, necessariamente, com a presença de sociedade civil em sua composição, em paridade com a representação governamental e que dever ser criados por ato normativo de abrangência ampla, em lei promulgada pelo congresso nacional e pelas Casas legislativas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, poucas foram as iniciativas legais que versassem sobre o amparo aos idosos e a garantia de seus direitos, dado que, até então, esta problemática, ainda, era pouco visível em uma sociedade percebida como jovem (MENDES et al., 2005; SILVA, 2005), mas a implementação dos Conselhos de Direitos das Pessoas idosas deu um novo formato à possibilidade de não calar a voz de pessoas, já, tão invisíveis para a nossa sociedade.

Para uma melhor compreensão do tema, a AMPID - Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – com atuação em âmbito nacional, desde o ano de 2004, tem contribuído para o diálogo social e a promoção dos interesses dos idosos e pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, os conselhos de direitos são órgãos, criados para exercer representação dos idosos e de manter uma efetiva interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos, na busca de soluções compartilhadas que devem estar em

sintonia com as políticas nacional, estadual e municipal se adequando às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

Para Camarano (2014), torna-se importante reconhecer a necessidade de interpretações legais, visto que a legislação é um mecanismo inserido na sociedade e que esta não se apresenta de forma estática. O Conselho Municipal deve estar aberto à participação das diversas tendências políticas e ideológicas, o que o torna mais representativo entre os municípios e perante os demais organismos de poder.

Corroborando tal pensamento, Bezerra (2007) ao dizer que o Conselho não deverá estar atrelado a partido político, pois possui poderes para promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios dos idosos, encaminhando propostas aos poderes constituídos da União em suas três esferas, principais responsáveis pela execução das ações.

Argumenta, ainda, que o Conselho deve ser um órgão permanente, sempre paritário, consultivo, normativo, deliberativo e formulador de políticas dirigidas à pessoa idosa que deve se aproximar do poder público e dos órgãos de representação Municipal, Estadual e Nacional estabelecendo, na medida do possível, 'interfaces' que possam ajudar na construção de políticas públicas mais eficientes.

Sem embargo, Camarano (2010) sugere que a prática do controle social e a proposição de políticas públicas num país com as dimensões do Brasil requerem uma rede de relacionamento bem estruturada entre as instituições que se propõem a realizar este trabalho, e argumenta que,

É importante construir uma estratégia para fortalecer contato com conselhos nacionais de políticas públicas das diversas áreas a fim de tratar conjuntamente temas transversais e trocar experiências construtivas. A relação com os conselhos estaduais e municipais de idosos também requer planejamento e monitoramento constante, além de uma atuação que congregue e oriente os diversos conselhos subnacionais. Esta interação pode ser fortalecida com o auxílio das novas tecnologias de comunicação e informação, tais como videoconferências e redes sociais, que podem possibilitar uma comunicação constante entre os conselhos (CAMARANO, 2010, p.47).

Nesse contexto, como respostas às indagações que devem se apresentar na análise dos dados coletados e analisados, pode-se inferir haver a necessidade de se ter um olhar crítico quanto ao papel do estado.

Tatagiba e Almeida (2012) nos ajudam a formar essa visão crítica e necessária, afirmando que na direção de identificar os riscos e os problemas no funcionamento dos conselhos, pesquisas têm chamado atenção e apontado os limites que restringem os potenciais democráticos dessas novas formas de participação.

Afirmam ainda que

fatores tais como: o perfil social dos conselheiros; ao modo como são escolhidos; à baixa capacidade para incidir nas correlações de força que conformam o jogo político em suas áreas específicas; à frágil ancoragem institucional e societária dessas instâncias; e ao fato das disputas travadas no interior dos conselhos não extrapolarem suas fronteiras, de modo a repercutir no ambiente político-social e político-institucional de forma mais ampla (TATAGIBA; ALMEIDA, 2012, p.518).

Essas fragilidades acabam se transformando em entraves, presentes em graus distintos em todos os conselhos e

poderiam ser subsumidos em quatro ordens de problemas, como foi dito na introdução deste texto: i) a sua frágil ancoragem institucional; ii) a sua frágil ancoragem societária; iii) a burocratização de suas rotinas de trabalho; e iv) a coexistência de narrativas muito distintas sobre os problemas da velhice e suas soluções. A frágil ancoragem institucional diz respeito, em primeiro lugar, ao fato de que políticas voltadas para a população idosa podem ser implementadas sem a participação do próprio conselho (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012, p.523).

Sob este aspecto, fica então evidente, na opinião das autoras, que o interesse que a questão da velhice assusta o poder estatal.

Ranieri (2013) observa e nos auxilia, neste fechamento de capítulo, dizendo de forma conclusiva, que os conselhos de direitos fazem parte do rol de direitos humanos, entendendo que ambos constituem um conjunto de faculdades, prerrogativas e procedimentos que materializam exigências éticas de comportamento e estão ligados à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade de sua vida e à garantia de sua liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Em expressiva síntese, de forma extensiva a compreensão da existência dos conselhos, enquanto um direito do homem, Hannah Arendt (2004) propõe a garantia de convivência social pacífica, onde os membros de uma dada comunidade e todos os habitantes do planeta deveriam atribuir, reciprocamente, uns aos outros.

A despeito das considerações da autora, o agir de forma recíproca se torna a cada dia uma meta distante, pois, se compreendemos definitivamente, o envelhecimento como, já não sendo apenas, um 'problema de primeiro mundo', segundo Kofi Annan (2002), era o mesmo de importância secundária no século XX, tende agora a se converter em tema dominante no século XXI.

Na atual conjuntura, o sistema democrático prevê instrumentos de controle popular sobre as ações do Governo e encontramos nos Conselhos de direitos ou de políticas setoriais, espaços que são fóruns naturais de interlocução entre os cidadãos e os governos, onde ambos debatem e deliberam sobre a formulação, avaliação e crítica das políticas públicas e práticas do Estado e nesta releitura sobre controle social, a AMPID (2021) externa uma evidente preocupação com qualquer categoria de restrição ao Controle Social, exercido pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso-CNDI, portanto, é interesse de todos os brasileiros, de todas as idades, ver fortalecidos os conselhos de direitos, nos três níveis de governo, por ser deles a competência legal de participar da elaboração das políticas públicas, bem como de realizar o controle social, através, da fiscalização, por exemplo, do orçamento público destinado a referidas políticas públicas.

Não referendar as ações do CNDI na efetivação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei n.º 8.842/1994, é desmerecer a construção deste espaço democrático de Decisão e Participação Social na construção de políticas públicas.

São inegáveis suas competências, que encontram base legal na Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842/1994) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003).

Expressam essa perplexidade, sobre o desmantelamento do CNDI, ex-presidentes que citam o Art. 53 desta lei na confirmação de competência do conselho nacional que diz:

Art. 53. O art. 7o da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7o Compete aos Conselhos de que trata o art. 6.º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (BRASIL, 1994, sp.)

A partir deste entendimento, como considerar a edição do Decreto n. 9.893, de 27 de junho de 2019, que fere flagrantemente a Constituição Federal e a legislação Infraconstitucional, aniquilando, por via transversa, a atuação de um CONSELHO DE DIREITO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS, órgão de CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, representativo da democracia participativa? O referido ato normativo atinge diretamente a estrutura e atribuições do CNDI, ao reduzir drasticamente o número de conselheiros, a duração e periodicidade das reuniões, além de prever outras medidas que constituem grave violação ao Estado Democrático de Direito, no posicionamento da AMPID, não se pode levar ao ostracismo, por força de um Decreto que desqualifica um **Conselho de Estado**, que deveria funcionar como uma ponte entre os anseios e necessidades da população idosa do Brasil e os governos dos respectivos entes da Federação. E, como é de praxe nas alternâncias naturais do poder, o CNDI se apresenta enquanto um interlocutor privilegiado por ser formado por representantes de entidades reconhecidas nacionalmente, que atuam na na promoção, defesa e garantia dos direitos das pessoas idosas. Ele tem por missão: supervisionar, acompanhar, fiscalizar, avaliar e propor diretrizes para a Política Nacional do Idoso e como valores: ética, transparência, compromisso, pró-atividade, integração, efetividade e inovação.

Desconsiderar que o CNDI atuou para a garantia de direitos e efetivação das Políticas Públicas em prol das Pessoas Idosas, por meio da participação de seus integrantes – representantes de Entidades e do governo federal e os inúmeros atos que resultaram em ações propositivas, podem ser assim, brevemente, nominadas:

Realizaram-se, com espírito democrático e maestria, quatro Conferências Nacionais de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e bem como a preparação, em curso, da 5ª Conferência, com o tema: “*Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas*” já convocada e deveria ter sido realizada em novembro de 2019. Neste constante embate, para realização destas conferências,

foram estabelecidas prioridades e diretrizes para a execução da Política Nacional do Idoso, ao nível federal, estadual e municipal, com a mobilização e participação de representantes governamentais e não governamentais, em âmbito nacional.

Cabe ao CNDI a luta para o reconhecimento da sociedade da importância da criação do Fundo Nacional do Idoso – FNI, instituído pela Lei Federal n.º 12.213/2010, alterada pela Lei 13.797 de 3 de janeiro de 2019, sob a jurisdição do CNDI que fixa critérios de sua utilização em Resolução, servindo de parâmetro para os Fundos Municipais, Distrital e Estaduais. Destaca-se que, em 19 estados, já temos o respectivo Fundo Estadual instituído, graças à laboriosa atuação do CNDI. Nesse aspecto, é importante citar todos aqueles que atuaram à frente do CNDI e que, hoje, ainda atuam para o resgate de uma instituição legalmente criada e inconstitucionalmente desconstruída. São eles: Maria Lucia Secoti Filizola – Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – Biênio 2018 – 2020; Maria do Socorro Medeiros Moraes – Ex Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – no Biênio 2016-2018 – Ex-Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Luiz Legnani – Ex Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – Biênio 2014-2016; Karla Cristina Giacomini – Ex Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – Biênio 2010-2012; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Ex Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – Biênio 2006-2008 – Brasília, 22 de abril de 2019.

Conforme Relatório de Gestão do CNDI – Exercício 2016/2018 - os recursos, oriundos destas captações para o FNI, financiaram programas e ações relativas ao segmento idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Diversos projetos de organizações da sociedade civil e de entidades públicas foram selecionados, através de editais, para apoio com recursos do FNI, resultando em 27 instrumentos firmados, contemplando 16 unidades da federação, em áreas como combate à violência, campanhas educativas, convivência comunitária, capacitação e pesquisa.

Atuou este Colegiado, de forma incansável na elaboração dos termos da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo esta Convenção o primeiro instrumento internacional, juridicamente vinculante, voltado para a proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, do qual o Brasil foi o primeiro signatário. Com sua aprovação, em junho de 2015, a América tornou-se o primeiro continente a ter um documento com essa característica, constituindo um avanço nos esforços para assegurar, em caráter permanente, os direitos desse grupo populacional e a ratificação, desse importante instrumento, pelo governo brasileiro, colocará o Brasil em posição ímpar no contexto internacional.

Com grande mobilização, atuou bravamente na articulação pelo Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, em 2013, com objetivo de unir esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, para valorização, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa. As ações implementadas no âmbito do Compromisso são desenvolvidas a partir de três diretrizes:

- 1) emancipação e protagonismo;
- 2) promoção e defesa de direitos; e
- 3) informação e formação.

Ampliou democraticamente as discussões que culminaram na mobilização para a criação de uma Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que foi, então, instituída em 2017.

Nesse sentido, reiteramos nosso propósito em ser mais um espaço para difusão desta atuação compromissada do CNDI que, através de diferentes institutos que não apoiam este Decreto, tais como a AMPID, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG, Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos, os Conselhos Estaduais, Municipal e o Distrital, estão em busca de um ambiente político favorável ao diálogo e ao respeito mútuo entre representantes governamentais e não governamentais, dado que na falta ou fragilidade do governo, ou da sociedade civil, todo o colegiado se enfraquece, falhando na defesa dos direitos e interesses do público que deveria defender.

2.2 CONFERÊNCIAS DE DIREITOS, UM INSTRUMENTO QUE DEVERIA DAR VOZ A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Ao longo da década de 1990, a ONU organizou uma série de Conferências acerca de temas globais como meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento social, gênero, etc. Tais conferências foram dirigidas pela esperança de que, uma vez encerrado o conflito leste-oeste que caracterizava a guerra-fria, os problemas globais pudessem ser abordados pelas nações, não apenas, através das lentes dos interesses e do poder, senão pelo engajamento na construção racional do consenso.

A partir das Conferências da Década de 1990, a ONU produziu uma série de prioridades na agenda internacional, materializadas no fim do período nos Objetivos do Milênio - *Millennium Development Goals*.

Na percepção de Alves (2012), a década de 90, que se iniciou tão cheia de esperanças, encerra-se com perplexidade e incertezas. Afirma, ainda, que expectativas otimistas de um novo mundo de cooperação e respeito pelos direitos humanos, propiciadas pelo desmonte do Muro de Berlim, logo se desvaneceram.

Nessa ótica o autor argumenta que falar das **violações maciças** que continuam a ocorrer não justifica a atual descrença no conceito dos **direitos humanos**, internacionalmente estabelecidos na Declaração Universal de 1948. Falar de continuação e ressurgimento de muitos **regimes arbitrários**, seculares ou teocráticos, impérvios a pressões e críticas, tampouco constitui novidade. Os casos contemporâneos de atrocidades, suplícios, intolerância e **estigmatização de grupos**, juntamente com a impunidade de violadores contumazes, longe de representarem fator de arrefecimento, deveriam, ao contrário, fortalecer o empenho na já sexagenária luta pelos direitos universais (ALVES, 2012, p. 52).

Se, por um lado, complementa o autor, a tranquilidade e a convivência pluricultural pacífica, esperadas no início da década, cedo deram lugar ao desassossego e à intolerância, por outro, os direitos humanos, ainda que apreendidos de forma seletiva, permanecem em alta posição no discurso contemporâneo.

No Brasil, de acordo com Vannucchi (2006), o discurso que deu voz à população idosa e às especificidades da qualidade de vida desse segmento ocorreu

com a realização da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no ano de 2006.

Naquele momento, afirma Vannuchi (2006), já havia sido dado o alerta de que o país também precisava, em caráter de urgência, implantar políticas públicas visando garantir direitos já assegurados nas deliberações da Assembleia Mundial do Envelhecimento, em 1982 em Viena e em Madri em 2002, sendo que ambas deliberações foram ratificadas pelo Brasil.

O primeiro chamado, para realização da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, teve caráter deliberativo e definiu quanto aos seus objetivos a definição de estratégias para a implementação da Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa (RENADI), visando possibilitar a articulação entre os órgãos e divulgar os instrumentos legais existentes que possam garantir a implementação dos serviços que devam compor a essa rede.

Preconizava, ainda, a divulgação das ações dos Conselhos dos Direitos do Idoso e a difusão das políticas e planos internacionais, nacionais e regionais voltados para a pessoa idosa, estimulando a participação da sociedade; a ampliação dos conselhos estaduais e municipais enquanto espaços de garantia de direitos.

Fica evidente, que uma conferência de direitos objetiva, a partir das oitavas de milhões de vozes da população, estabelecer prioridades a médio e longo prazo, investindo, ativamente em políticas públicas, que possibilitem assegurar os direitos fundamentais da população idosa, com o entendimento de que a garantia de acesso aos serviços, a conscientização dos gestores públicos e dos próprios idosos, a força da família e da sociedade e o exercício do controle democrático irão propiciar a construção de uma rede de proteção e defesa dos direitos da Pessoa Idosa com maior equidade, condizente com os desafios que o Brasil necessita enfrentar na área do envelhecimento e de uma sociedade mais justa para todas as idades.

No entanto, a despeito destas construções, vivencia-se uma realidade sombria, geradas pelo processo antidemocrático de desconstrução do CNDI em 2019 e, ainda por força do Decreto 056 de maio de 2021, sinaliza-se a desconstrução da história das políticas pública em favor de pessoas idosas .

3. LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: AVANÇOS E DESAFIOS

Na verdade, tudo indica que estamos concretizando o cínico presságio de Lampedusa, no famoso romance *Il Gattopardo*, ao explicar os objetivos da elite dominante: “se vogliamo che tutto rimanga com é, bisogna che tutto cambi”, ou seja: se quisermos que tudo permaneça como está, basta simularmos que tudo muda. Eros Grau

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um avanço em políticas de proteção social aos idosos brasileiros ao considerar as orientações da Assembleia de Viena. Foi introduzido o conceito de seguridade social, fazendo com que a rede de proteção social deixasse de estar vinculada, apenas, ao contexto estritamente social-trabalhista e assistencialista e passasse a adquirir uma conotação de direito de cidadania. O resultado foi que o Brasil passou a ser um dos pioneiros na América Latina na implementação de uma política de garantia de renda para a população trabalhadora.

O acesso à saúde e educação, também, foram garantidos para toda a população pela CF/1988, bem como a assistência social para a população necessitada e, também, o ensino fundamental passou a ser obrigatório e gratuito, tendo sido assegurada, inclusive, a sua oferta para todos os que não tiverem acesso a ele na idade própria.

Com base nas doutrinas referenciadas, Silveira (2013) diz que o direito a um envelhecimento digno

perpassa pelo direito à vida e não pode ser confundido com o fato de existirmos, pois, nesse caso, o propósito é o de prolongar a existência de qualquer forma. Quando se fala em direito à vida significa ter uma velhice auspiciosa, com políticas sociais eficazes, capacitando os cuidadores para que possam prestar atendimento com qualidade, formando expertises na área do idoso. Ademais, as pessoas idosas conquistaram direitos desde a CF de 88, denominados de direitos fundamentais que solidificaram o propósito de um envelhecimento saudável e a proteção a este segmento da população, os quais passaremos a analisar (SILVEIRA, 2013, p.32).

3.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

Como forma de melhor apresentar os marcos legais que definem os direitos das pessoas idosas no Brasil, vamos seguir uma relação de fatos, que de acordo com Silveira (2013) foram marcantes nesse processo e cita:

- Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, **extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social**. O Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS.
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **dispôs sobre a organização da Seguridade Social** e instituiu seu novo Plano de Custeio. No mesmo ano foi sancionada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ao dispor sobre a **organização da Assistência Social**, mudou o cenário nacional com relação à política de assistência social (SILVEIRA, 2013, p. 35).

Na opinião do autor, estes são os instrumentos legais que regulamentam os pressupostos constitucionais, ou seja, aquilo que está escrito na Constituição Federal, nos seus Artigos 203 e 204, que definem e garantem o direito à assistência social. A LOAS institui benefícios, serviços, programas e projetos destinados ao enfrentamento da exclusão social dos segmentos mais vulnerabilizados da população.

Neste raciocínio, ressaltamos que em 4 de janeiro de 1994, os direitos sociais das pessoas idosas no Brasil tornam-se direitos positivos ao ser sancionada a Lei 8.842/1994, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Idoso – PNI, em seu artigo 10, vem definir as diretrizes de cada política setorial para esse grupo etário, cujo objetivo é assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, trazendo responsabilidades partilhadas entre família, sociedade e Estado.

Diretrizes setoriais diversas foram implementadas na garantia de direitos das pessoas idosas e Silveira (2013, p. 35 - 36) cita alguns exemplos:

- Lei n.º 8.926, de 9 de agosto de 1994, torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.
- Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC,

estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências. (Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos (...).

- Lei n.º 9.455, de 07 de 4 de abril de 1997, define os crimes de tortura e dá outras providências (Art. Constitui crime de tortura: (...). Pena — reclusão, de dois a oito anos. § 4.º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: II — se o crime é cometido contra criança, gestante, portador Penalidade; penalidade — multa).

- Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vem regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês onde o *contribuinte completar sessenta e cinco anos*, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto).

- Lei n.º 10.048, de 08.11.2000 dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências (*entre as especificações estão os idosos*). A Lei n.º 10.173, de 9 de janeiro de 2001, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

- Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil (Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II - *da pessoa maior de sessenta anos*; Art. 1.736. *Podem escusar-se da tutela: II - maiores de sessenta anos*).

As análises destas normas, aliadas ao texto constitucional, sinalizam que as mesmas trazem avanços, conforme sinaliza Silveira (2013), materializados nas indicações ao conjunto da política, da economia e da organização social, operando um reordenamento, revisando prioridades políticas e de investimentos, instituindo a responsabilidade estatal no dever de proteção social, de modo a reverter processos de exclusão social. Os tempos recentes são marcados pela democratização do estado brasileiro e relações inerentes.

Para Chauí (1997), isso significa que “os cidadãos são sujeitos de direitos e que onde tais direitos não existam nem estejam garantidos, tem-se o direito de lutar por eles e exigi-los. É este o cerne da democracia”.

No que diz respeito à pessoa idosa, as últimas décadas registram mudanças demográficas que impulsionam o Estado, a sociedade e os próprios sujeitos idosos a movimentarem-se em direção à construção de novos patamares jurídicos e de

produção cultural e teórica sobre o envelhecimento. Do ponto de vista dos protagonistas, a exigência passa pela cidadania e pleno reconhecimento, na prática, dos homens e mulheres idosos como sujeitos de direitos.

Mas, mesmo com essa diversidade de normas legais, surge o que é conhecido como o grande marco da história, quando foi sancionada a Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que visa regular um sistema de garantias dos direitos fundamentais de cidadania e, principalmente, estabelecer que a pessoa idosa passa a ter prioridade nas políticas públicas, assunto a ser apresentado a seguir.

3.3 ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do idoso iniciou em 1997, por um projeto de Lei de nº 3.561/97, do então Deputado Federal Paulo Paim e tramitou durante 6 (seis) anos no Congresso Nacional e de acordo com Silveira (2013) ele foi o

resultado da luta de um conjunto de parlamentares, de especialistas e profissionais das áreas de Saúde, Direito, Assistência Social e das entidades e organizações não governamentais voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos, que se mobilizaram para que a pessoa idosa passasse a ter garantia de atendimento e prioridade nas políticas públicas (SILVEIRA, 2013, p.121).

Este documento é considerado um marco jurídico para a proteção especial às pessoas idosas, complementa Silveira (2013), considerando sua peculiar vulnerabilidade, suas demandas e seus direitos especiais. Inaugurou dois princípios fundamentais: da proteção integral e da prioridade absoluta.

No entanto, encontramos em Whitacker (2010) que o Estatuto do Idoso, traz um novo e compreensivo olhar em relação ao idoso, o qual passa a ser visto como sujeito de direitos (ou, pelo menos, deveria ser visto como tal).

De fato, por ser uma norma legal voltada à proteção integral que abrange a preservação da saúde física, mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, deveria sim, garantir os direitos ao respeito, à liberdade e à dignidade.

Neste contexto, essa garantia da prioridade deveria incluir o atendimento preferencial imediato e individualizado, junto aos órgãos públicos e privados; na formulação e na execução de políticas sociais, com destinação de recursos públicos nas áreas afetas à proteção do idoso, direito nem sempre respeitados, conforme denúncias, quase que diárias, presente nas mídias sociais.

Outros pontos desta norma dizem respeito à integração da pessoa idosa com as demais gerações, ao atendimento por sua própria família em detrimento do atendimento asilar, além do investimento na capacitação e treinamento aos profissionais da área de geriatria e gerontologia. Prevê, também, uma ampla divulgação por todos os meios, para que as pessoas em geral tenham conhecimento dos aspectos biopsicossociais de envelhecimento e, por fim, garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local.

Conforme expressa o Estatuto do Idoso, embora alguns direitos sejam assegurados, apenas, para quem tem, no mínimo, 60 (sessenta) anos, na legislação vigente prevalece para alguns serviços, tais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

O Estatuto do Idoso, a exemplo de outros textos normativos voltados para a tutela específica de gênero, não se limitou à instituição de instrumentos jurídicos de proteção, trouxe ele, também, uma série de preceitos destinados a orientar a atividade administrativa do Estado, visando o pleno atendimento das pessoas idosas, inclusive mediante a formação de um conjunto de órgãos específicos, impondo-lhes a atuação articulada em todos os níveis federativos.

Assim, dispõe o artigo 46: “A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Esta política segundo a autora abaixo citada, não é senão aquela,

já consignada na Lei 8.842/94, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, delineando sua finalidade, os princípios e as diretrizes respectivas, as ações governamentais; dentre outras disposições prescritivas da atividade estatal no campo específico da proteção ao idoso (INDALÉCIO, 2007, p.58).

Neste raciocínio, dispõe o artigo 47 do Estatuto:

traça as linhas de ações da política de atendimento, a saber:

I – **políticas sociais básicas**, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – **políticas e programas de assistência social**, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – (...);

IV – (...)

V – proteção jurídico-social por entidades de **defesa dos direitos dos idosos**;

Art. 4º. Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - (...)

II - **participação do idoso**, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e **avaliação das políticas**, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (BRASIL, 2003,sp.).

Destaca Silveira (2013) que,

a referência aos dispositivos já constantes do texto que estabeleceu a Política Nacional do Idoso não se deu por erro ou acaso: é que, com efeito, apesar de positivadas na Lei 8.842/94, as ações governamentais voltadas ao atendimento da pessoa idosa foram redigidas de forma muito genérica, o que acabou resultando na sua não implementação, mesmo porque inexistia qualquer tipo de sanção em caso de descumprimento (SILVEIRA, 2013, p.59).

A partir da edição do estatuto, houve, portanto, uma significativa mudança em relação à efetivação dos direitos das pessoas idosas conforme descreve Freire (2006), que muitos destes direitos foram consagrados e acompanhados de instrumentos jurídicos para se exigir a observância das normas, bem como de sanções para os infratores, inclusive no âmbito criminal.

Nesse entendimento, o autor informa que o meio mais eficaz para facilitar a apuração dos delitos é a criação de delegacias especializadas em crime contra o idoso, por estes demandarem o exame de situações, muito específicas e especialmente frequentes, envolvendo familiares da vítima, sendo, então, preciso que se fizesse investigação sobre a vida familiar da pessoa idosa, aplicando conhecimentos criminais, mas, também, os gerontológicos, o que a maioria das delegacias comuns não possuem.

O Estatuto do Idoso se refere à atuação do Ministério Público que, ainda pode ser o melhor encaminhamento das investigações civis e da utilização dos acordos (termos de compromisso de ajustamento de conduta) e das ações civis públicas para defesa de direitos difusos e individuais indisponíveis, tornando-o, de

modo muito mais efetivo, em um ente de atuação político-social de extrema dimensão.

Nessa mesma linha, tem como proposta no Estatuto do idoso, a criação de varas específicas, para superar a lentidão já conhecida no Poder Judiciário, derivada do volume e do acúmulo de processos e por serem os casos envolvendo pessoas idosas, mais escassos.

Por fim, sugere Silveira (2013) a implementação dos conselhos de idosos (municipais, estaduais/distrital e nacional) para permitir uma maior participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas, no controle e acompanhamento de programas e ações de atendimento aos idosos, bem como no gerenciamento de recursos destinados aos fundos da pessoa idosa.

Assim exposto, fica bem evidente a afirmação de Silveira (2013), que a ideia de formação de um sistema de proteção da pessoa idosa e que, em face dela, da especialização de setores do Poder Público voltados para o atendimento de pessoas portadoras de tal característica, representa uma opção válida. Como tal, realmente sua implementação irá atuar de forma decisiva para a realização do projeto político-jurídico, relatando as omissões na aplicação destas normas, nas propostas das Conferências Estaduais das entidades federativas supracitadas e, àquela época, já decorridos mais de 22 anos desde a implantação da PNI e após 13 anos de vigência do Estatuto.

4 - CONFERÊNCIAS DE DIREITOS DE PESSOAS IDOSAS E SUA EFETIVIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS

Tenho a audácia de acreditar que os povos em todos os lugares podem fazer três refeições por dia para seus corpos, ter educação e cultura para suas mentes e dignidade, igualdade e liberdade para seus espíritos. Martin Luther King Jr.

Neste Capítulo, pretende-se analisar algumas propostas aprovadas em relatórios, planos de ação e anais das Conferências Estaduais dos estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de Minas Gerais e Goiás e do município de São Paulo, tendo todos apresentados propostas aprovadas na plenária final das Conferências dos anos 2006 e 2019.

Objetiva-se neste recorte, estabelecer um possível contraponto entre estes relatórios, planos de ação, Anais e a legislação que prevê a efetivação de políticas públicas, onde busca-se verificar se houve efetividade no cumprimento da PNI e o Estatuto do Idoso, desde a primeira conferência

Nesse sentido, espera-se identificar se houve por parte dos Estados e dos Municípios em pauta, ações e/ou omissões, no cumprimento das propostas de 2006 conforme determina a legislação ou se houve o descumprimento da PNI e do EI.

A escolha dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina e Goiás e do Município de São Paulo, partiu do princípio de que estes são considerados, historicamente, como os que apresentam maior efetividade na implantação da Política Nacional do Idoso e, por todos, apresentarem conselhos de direitos de pessoas idosas com atuação efetiva e atividades contínuas de 2006 a 2019.

4.1 I CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA — CONSTRUINDO A REDE NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA – RENADI

A I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ocorreu em âmbito nacional, no Distrito Federal, realizada no período de 23 a 26 de maio de 2006, com o seguinte objetivo: definir as estratégias para a implementação da Rede de Proteção e de Defesa da Pessoa Idosa.

Conforme o artigo quinto do regimento interno, a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, assim como suas análises, formulações, proposições e deliberações, têm aplicação de abrangência nacional.

A Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa, Brasília (2006), em seu Relatório, ensejou novos rumos na luta pela realização dos direitos humanos da pessoa idosa em nosso País.

Colocou-se à época, como desafio, acolher o conjunto da diversidade das perspectivas e das lutas por direitos da pessoa idosa, congregando os agentes que as conduzem com vistas a produzir novos caminhos e novas possibilidades.

Os temas discutidos na Conferência e aprofundados em oficinas de trabalho resultaram nas deliberações e moções que se encontram no corpo do Relatório pesquisado e que, de acordo Vannuchi (2006), o conteúdo refletiu a voz da população idosa brasileira, que reivindicava e buscava priorizar suas necessidades, potencialidades e direitos a partir da reestruturação e revitalização da Rede de Proteção e Defesa de Direitos nas esferas federal, estadual e municipal, bem como da participação efetiva da pessoa idosa, das famílias e da sociedade.

A voz da população idosa e as especificidades da qualidade de vida desse segmento indicavam, segundo esse mesmo autor, a urgência em implementar as deliberações da Assembleia Mundial do Envelhecimento, ratificadas pelo Brasil, quando deveriam estabelecer prioridades a médio e longo prazo, investindo ativamente na efetivação de políticas públicas que possibilitam assegurar os direitos fundamentais da população idosa.

As ações desenvolvidas desde a implantação da Política Nacional do Idoso, em 1994, passando pela implementação do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento de 2002 e culminando com a promulgação da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, fez com que o tema da I Conferência se transformasse na principal estratégia técnico-política das organizações sociais e dos órgãos públicos ligados às questões da pessoa idosa.

Fica evidente, exposto no Relatório de 2006, que essa abordagem, estabelecida para a Conferência, demonstrou à sociedade enquanto preocupação central, as questões prioritárias de atenção às violações de direito, e deveriam receber apoio por parte das políticas governamentais.

Nesse sentido, governos e sociedade foram convocados a pensar e a agir de modo a atender as necessidades e garantir os direitos desta faixa etária populacional, bem como combater violências e discriminações, ainda, praticadas contra os idosos.

Nos relatórios das Conferências Estaduais de 2006, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Goiás e da Municipal de São Paulo sendo enviadas enquanto propostas ao Grupo de Trabalho Nacional, transformaram-se em referência para a discussão na Conferência Nacional, ou seja, as propostas elencadas nestas conferências citadas, eram naquele momento a reprodução da voz de pessoas idosas em suas reivindicações pela efetivação de seus direitos mais elementares, curiosamente, previstos de 1994 com a PNI e 2003 no Estatuto do Idoso.

Nesta percepção, encontramos em Vicky e Lavallo (2020) o entendimento de que conferências parecem constituir caso precioso de efetividade deliberativa em que processos, inusitadamente amplos de participação, que tende a produção de leis em tempos relativamente curtos, conectando a produção social inclusiva de consensos sobre determinados problemas e suas soluções com o poder vinculante das leis. Sugere a autora que,

A agenda da efetividade das instituições participativas (IPs) nasceu, no Brasil, como resposta a um desafio duplo, a um só tempo cognitivo e político. De um lado, o crescimento desse conjunto de inovações democráticas, especialmente de conselhos gestores e conferências nacionais, tornou-as parte do arcabouço institucional do funcionamento de

diversas políticas públicas – notadamente daquelas de caráter social – e desafiou o campo dos estudos da participação, tradicionalmente orientado a formular indagações sobre democratização, atores sociais e emancipação, a enveredar no campo das políticas públicas e da sua avaliação para responder quais seriam, de fato, os efeitos das IPs no desempenho das políticas (VICK; LAVALLE, 2020, p.558).

Compartilhando a mesma opinião, Avritzer (2006) diz que para justificar sua relevância no funcionamento do Estado, essas conferências se tornaram um propósito animado pela cautela: se bem-sucedida, a agenda da efetividade, não fortuitamente impulsionada, poderia servir como anteparo das instituições participativas ante uma eventual mudança de governo no plano federal. As razões de tal cautela, mostraram-se proféticas, argumenta o autor.

As conferências no Brasil diversificaram-se, tematicamente e multiplicaram-se, passando de 50 a 164 e, ainda de acordo com Avritzer (2006), os processos conferencistas envolviam participação em ampla escala, mobilizando milhares de participantes ao longo de suas etapas municipal, estadual e federal Souza (2008) – e ao redor de 20 milhões se consideradas em conjunto.

Os meses de mobilização e deliberação desses processos deveriam então,

culminar na definição de diretrizes gerais sobre áreas e setores de políticas, direitos humanos, direitos dos idosos, entre outros e que segundo cidades, ou educação, saúde, assistência social, para mencionar apenas as áreas e setores de algumas conferências. Assim, as conferências apareciam imbuídas de vitalidade, munidas de capacidade de inclusão e portadoras de potencial centralidade na definição das políticas, o que não apenas as diferenciava dos conselhos – seu número modesto de conselheiros e escopo decisório comparativamente acanhado –, mas lhes concedia hierarquia superior, situando os segundos na condição de fiscalizadores do cumprimento pelos governos locais das diretrizes gerais por elas elaboradas (VICKY; LAVALLE, 2020, p. 559).

Para Pogrebinschi; Santos (2011), não seria um exagero afirmar que, do ponto de vista da literatura, as conferências pareceram oferecer evidências insofismáveis da efetividade da participação para além dos canais eleitorais em escala macro e argumentam que ao olhar-se para essas novas práticas democráticas, nota-se, logo, seu intuito comum de ampliar a participação dos cidadãos para além do exercício do direito de sufrágio. Complementam afirmando que,

O principal pressuposto a nortear tais experiências, portanto, é o de permitir que os cidadãos se envolvam de forma mais direta na gestão da coisa

pública, em particular na formulação, execução e controle de políticas públicas. O efeito esperado com tais práticas, por sua vez, é o de permitir que o exercício da democracia não se esgote nas eleições, propiciando que os cidadãos se manifestem (POGREBINSCHI; SANTOS, 2011, p. 260).

Reafirma os autores, que há por um lado, a democracia representativa e, de outro, as experiências participativas e deliberativas não sendo, portanto, um momento trivial e a sua elucidação é necessária de modo a evitar oportunismos, que tanto mal fazem às ideias, seja o oportunismo acadêmico ou político, que tanto dano pode causar às instituições.

Contudo, complementam os autores dizendo que o surgimento de novos espaços democráticos, assim como de novos atores envolvidos na gestão da coisa pública, pode, por outro lado, ser encarado para o fortalecimento da representação política e, não como um sinal de enfraquecimento das suas instituições, sendo este o caso das conferências nacionais de políticas públicas.

Trilhando esse pensamento, reforçam que

As conferências nacionais consistem em instâncias de deliberação e participação destinadas a prover diretrizes para a formulação de políticas públicas em âmbito federal. São convocadas pelo Poder Executivo através de seus ministérios e secretarias, organizadas tematicamente, e contam, em regra, com a participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil. As conferências nacionais são usualmente precedidas por etapas municipais, estaduais ou regionais, e os resultados agregados das deliberações ocorridas nestes momentos são objeto de deliberação na conferência nacional, da qual participam delegados das etapas anteriores e da qual resulta um documento final contendo diretrizes para a formulação de políticas públicas na área objeto da conferência (POGREBINSCHI; SANTOS, 2011, p. 261).

Com a sua primeira edição datada de 1941, as conferências nacionais não constituem experiência nova na história política brasileira, muito embora tenham adquirido contornos participativos e deliberativos mais nítidos, a partir de 1988 e se tornado significativamente mais amplas, abrangentes, inclusivas e frequentes a partir de 2003.

E nesse compasso afirmam reafirmam dizendo que as conferências,

Tornam-se mais inclusivas, como consequência do aumento de sua amplitude e abrangência, por reunirem um conjunto cada vez mais diverso e heterogêneo de grupos sociais, sobretudo aqueles representativos da sociedade civil, distribuídos entre ONGs, movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais e outras entidades, profissionais ou

não. Tornam-se, por fim, mais frequentes as conferências nacionais por trazerem muitas vezes entre as suas diretrizes a demanda pela sua reprodução periódica, a qual encontra respaldo em políticas dos ministérios, secretarias, conselhos nacionais ou grupos de trabalho envolvidos na sua convocação e organização e, em alguns casos, na própria legislação, que assegura a periodicidade de algumas delas (POGREBINSCHI; SANTOS, 2011, p.262).

Assim, necessário se faz discorrer um pouco mais sobre a posição desses autores, sobre as conferências nacionais de políticas públicas, enquanto uma prática participativa, cercada de peculiaridades que reforçam a sua compreensão, enquanto instâncias de fortalecimento da representação política exercida nas instituições formais do Estado.

Os mesmos as classificam pela forma de convocação, ou seja, elas são convocadas, organizadas e realizadas pelo Poder Executivo, sendo sua, também, executada pelo Poder Executivo, mas, agora em parceria com a sociedade civil, ativada, nos diferentes conselhos de políticas e grupos de trabalho constituídos em nível federal e no nível local, em suas bases. Tal convocação, afirmam, apresentam a manifesta intenção de prover diretrizes para a formulação de políticas públicas, tendo como especial foco a elaboração ou revisão de planos nacionais de políticas para as mais diversas áreas, setores e grupos da sociedade civil para assegurar a universalidade na definição das políticas ali deliberadas e a reconfiguração da proporcionalidade dos eventuais interesses partidários ali representados.

5. CAMINHOS METODOLÓGICOS, EM BUSCA DE RESPOSTAS

A evolução do Homem passa, necessariamente, pela busca do conhecimento. Sun Tzu

5.1 IDENTIFICANDO O MÉTODO

A metodologia empregada neste trabalho científico, é a pesquisa qualitativa, que de acordo com Minayo (2001) responde a questões muito particulares por se preocupar, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Para o autor, Yin (2016), um estudo válido é aquele que coletou e interpretou seus dados adequadamente, de modo que as conclusões reflitam com precisão e representem a realidade (ou o laboratório) que foi estudado. Assim, a questão da validade não se limita aos resultados do estudo, pois se refere à simples descrição de um evento de campo ou das opiniões de um participante.

A abordagem da temática foi construída com base em um diálogo teórico-metodológico de análise, enquanto se observaram aspectos textuais dos documentos direcionados à política pública para a pessoa idosa.

No presente estudo, fez-se uma leitura hermenêutica da documentação, que segundo em Fernandes e Soares (2012), confere importância ao processo de investigação, com o cruzamento e o confronto das fontes enquanto operação indispensável, o que possibilitou uma leitura, não apenas literal das informações contidas nos documentos, mas uma compreensão real, contextualizada entre as fontes que se complementam, em termos explicativos.

O trabalho de coleta de dados em documentos produzidos pelos conselhos de idosos, de acordo com Yin (2016), foi realizado nos 'websites' dos Conselhos Estaduais de direitos do idoso de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e

Santa Catarina e a base legal nas bibliotecas: do Senado Federal, do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Direitos do Idoso.⁴

A busca baseou-se nos seguintes descritores: Relatório Final das Conferências Nacionais de 2006, nos Planos governamentais de políticas públicas do idoso, assembleias/conferências sobre envelhecimento, legislação para idosos do ano 2019, dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e Goiás

Os critérios de inclusão dos documentos foram a pertinência do conteúdo ao objetivo do estudo e sua efetividade com as políticas de atenção à pessoa idosa, propostas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI, aos Ministérios competentes.

Na Legislação vigente, buscou-se apresentar o arcabouço que embasa as políticas públicas da pessoa idosa, com o intuito de garantir a representatividade através de um contexto sócio-histórico e outros que apresentassem um conteúdo passível de análise em uma perspectiva sócio-política.

O instrumento da pesquisa foi feito a partir de análise documental, que de acordo com Yin (2016), é este tipo de análise na pesquisa qualitativa que trata da questão fundamental para o controle de qualidade da *validade* de um estudo e seus resultados.

Este caminho metodológico foi dividido em duas fases, sendo o objetivo da primeira fase foi o de analisar o relatório final com as propostas aprovadas, da Conferência Nacional do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI, no ano de 2006 e os anais, relatórios e plano de trabalho, produzidos nas conferências

⁴DADOS DAS CONFERÊNCIAS disponíveis nos Links:

São Paulo :

<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/anais-xvconferencia-estadual-do-idoso-sp.pdf>

Rio Grande do Sul:

<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/201912/09154722-sistematizacao-anais-ultima-versao.pdf>

Santa Catarina:<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/conselhos/cei/conferencias-2017-2018-2019>

Goiás: <https://www.social.go.gov.br/files/Documento/Conferencialdoso19.pdf>

Minas Gerais: Material enviado por email da Conferência de 2015.

estaduais em 2019, pelos conselhos estaduais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo e Goiás.

A segunda fase, objetivou:

1. Identificar no período de 15 anos, definido entre 2006 e 2019, as propostas que expressam a efetivação de direitos exercido pelo controle social;
2. Distinguir se propostas que se estão presentes na I CNDPI-2006 e se as mesmas estão expressas na Lei n. 8.842 de 1994, que define a Política Nacional do Idoso.
3. Apontar se propostas aprovadas em 2006, voltam a ser apresentadas nas conferências de 2019;
4. Constatar a efetividade do CNDI na condução da CNDP de 2021 no que diz se relaciona a validação das propostas apresentadas pelos estados em 2019. (BRASIL,2006).

A escolha pelos estados, acima pontuados, toma como premissa, o nível de engajamento desses entes na busca do fortalecimento dos Conselhos, na construção da Política Nacional do Idoso e por terem, estes estados, conselhos com expressiva atuação, enquanto controle social. Em cada um dos relatórios das Conferências foi possível realizar o levantamento dos Eixos relacionados à efetivação das ações dos conselhos, conforme será visto nas propostas aprovadas em 2019.

Utilizou-se o procedimento de pesquisa documental realizada nos sites dos conselhos dos estados já citados, seguido de pesquisa bibliográfica. Ressalta-se que, apenas no Estado de Goiás, foi feito levantamento documental na sede do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo a coleta realizada no período de maio a julho de 2021 e esta coleta, somente, foi possível de realizar in loco, considerando o fácil acesso e como do Conselho Estadual do Idoso-CEDPI, meu acesso foi facilitado para realizar essa pesquisa.

As deliberações aprovadas pelos delegados na plenária final da I CNPI, realizada em Brasília, no ano de 2006 e as apresentadas nas conferências de 2019, aprovadas e encaminhadas ao CNDI, foram definidas por apresentarem indicação da efetividade do controle social pelos conselhos dos estados, acima citados. Serão

transcritas, apenas, as propostas que apresentam identificação com as discussões sobre o controle social e os conselhos de direitos das pessoas idosas.

5.2 APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Eixo 8 – Controle Democrático: O Papel dos Conselhos

Quadro 1 – I CNDPI ⁵ - Considerando a necessidade de se criar uma rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa.

Propostas aprovadas⁶

1. Implantar, implementar e/ou reativar e fortalecer, em todos os Municípios, Estados, Distrito Federal e União, Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, com dotação orçamentária e recursos financeiros, além de infra-estrutura necessária ao seu funcionamento como Colegiado com representação paritária do governo e da sociedade, caráter deliberativo e demais atribuições estabelecidas nas leis 8842/94 e 10.741/03.
2. Reafirmar o acompanhamento, controle e monitoramento, realizados pelos Conselhos, da política executada pelos Órgãos Gestores e instituições governamentais e não governamentais e das deliberações das Conferências.
3. Divulgar e dar visibilidade ao papel dos Conselhos de direitos da pessoa idosa e de suas ações.
4. Comprometer os Órgãos Gestores responsáveis pela implementação da política do idoso no apoio e/ou garantia de apoio técnico aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a criação de Conselhos, mediante contrato/convênio de parceria com os Fóruns e Associações de idosos.
5. Reativar, fortalecer e/ou criar, nos âmbitos nacional, regional, estadual e municipal, Fóruns dos Idosos para promover canais de participação da pessoa idosa, profissionais e interessados na questão do idoso, visando à organização do movimento social do idoso e ao exercício da cidadania.
6. Criar um “site” nacional para facilitar a comunicação entre os Conselhos do Idoso.
7. Assegurar, nas três esferas de governo, que os Conselhos do Idoso articulem-se entre si e tenham participação permanente nos Conselhos de políticas públicas e demais Conselhos de

⁵ I CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA- 2006 - Brasília-DF.

⁶As propostas do Eixo 8 da CNDPI-2006, foram transcritas na íntegra, a fim de servir como parâmetro nas discussões sobre para as propostas aprovadas e apresentadas ao CNDI, quando da realização das Conferências estaduais dos Estados do RS,SC,SP,MG e GO em 2019 .O documento integral da CNDPI 2006 está disponível na Biblioteca da Presidência da República: C738c - Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (1 : Brasília : 2006). Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa – RENADI.

<p>direitos, visando a ampliação do conhecimento da legislação do idoso, além de garantir o acompanhamento das ações voltadas à população idosa</p>
<p>8. Garantir, a cada ano, a realização do Fórum Nacional e, a cada dois anos, das conferências municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional.</p>
<p>9. Manter articulação permanente dos Conselhos de Direitos do Idoso com o Ministério Público, na defesa dos direitos da pessoa idosa e na fiscalização do atendimento ao idoso pelas instituições públicas e privadas.</p>
<p>10. Fazer cumprir as propostas do Plano de Ação nos âmbitos nacional, estadual e municipal, definidas na Política Nacional do Idoso (Lei nº. 8842/94 regulamentada pelo Decreto Lei nº. 1986/96).</p>
<p>11. Garantir o cumprimento do dispositivo legal no funcionamento dos Conselhos do Idoso.</p>
<p>12. Garantir na Lei de criação dos Conselhos do Idoso que as despesas dos conselheiros representantes da sociedade civil, referentes ao seu deslocamento para exercer atividades nos Conselhos, sejam custeadas pelo respectivo Órgão Gestor.</p>
<p>13. Garantir, nas diferentes esferas de governo, credenciais de identificação para todos os conselheiros, legitimando sua autoridade.</p>
<p>14. Criar, no Conselho Nacional do Idoso, um cadastro geral de Conselhos de Políticas e de Defesa de Direitos, para facilitar a sua articulação com os referidos Conselhos no país.</p>
<p>15. Criar mecanismos que acionem o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público para cobrar dos gestores, interagindo com os Conselhos nas três esferas de governo, a interiorização, implementação e fiscalização das políticas públicas para o idoso.</p>
<p>16. Criar Sistema de Fiscalização e Acompanhamento das Unidades de Atenção à Pessoa Idosa e das Instituições de Longa Permanência, por meio da Vigilância Sanitária, Ministério Público, Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso, da Saúde e da Assistência Social.</p>
<p>17. Comprometer os Conselhos no acompanhamento dos mecanismos de controle, revisão e alteração das normas de empréstimos, adotadas pelas financiadoras, para pensionistas e aposentados, informando e orientando os idosos sobre estes aspectos e sobre todos os prazos e taxas de juros respectivos.</p>

Quadro 2 – V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas; 2019 – Água de Lindóia - SÃO PAULO

Propostas aprovadas⁷:

1. Divulgar a importância dos conselhos, visando ampliação da participação de idosos nesses espaços de exercício de cidadania e empoderamento de idosos.
2. Destinar recursos financeiros para estruturação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.
3. Destinar recursos financeiros para estruturação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.
4. Fomentar a criação de fóruns permanentes, assegurando a discussão sobre os direitos previstos na legislação vigente a respeito da população idosa.
5. Garantir e assegurar aos conselheiros de direito da pessoa idosa proteção, capacitação, apoio, respaldo e benefícios que garantam sua estadia nos conselhos em todos os âmbitos e níveis do governo, através do Legislativo, Executivo e Judiciário
6. Fomentar criação e a divulgação dos Conselhos nos municípios de pequeno porte para que cumpram a lei e proporcione às pessoas idosas o conhecimento de seus direitos.
7. Garantir vagas para delegados na Conferência Estadual para todos os municípios, independente do percentual de idosos.
8. Oferecer suporte técnico aos conselhos municipais, através de atendimento via telefone, internet, visitas, encontros regionais e capacitações, pelo conselho estadual de direitos da pessoa idosa.
9. Divulgar a Lei do Fundo Municipal da pessoa idosa, potencializando a captação de recursos e garantindo orçamento para capacitação de profissionais que atuam nos Eixos de promoção e defesa de direitos da pessoa idosa.
10. Garantir a participação do Controle Social, com assessoria técnica para montar as ações deliberadas na Conferência, fiscalizando o cumprimento das leis e a regulamentação da área.
11. Garantir a atuação efetiva do Conselho Estadual da pessoa idosa junto aos municípios, por meio de ações descentralizadas, para aproximação da realidade vivida e fortalecimento da participação social em todo estado.

⁷Documento na íntegra: ANAIS - XV CONFERÊNCIA ESTADUAL DO IDOSO DO ESTADO DE SÃO PAULO Águas de Lindóia-2019. Caderno do Participante - Propostas priorizadas do Eixo 4: Garantir a continuidade dos programas federais e verbas de cofinanciamento para manutenção das ações empreendidas no município. 2. Capacitar os conselheiros dos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa de forma contínua. 3. Incentivar a implantação e/ou reativação de todos os conselhos municipais do idoso apoiando através de recursos financeiros e estrutura adequada para seu funcionamento. Garantir a realização efetiva de conferências municipal, estadual e nacional, como forma de participação. Criar ou fortalecer o observatório de boas práticas para ampliar a divulgação dos direitos, benefícios e serviços; com material informativo sobre os tipos de violação de direitos contra a pessoa idosa. De modo que todos os conselhos de direitos possam ter acesso pelos meios de comunicação em linguagem acessível, disponibilizado em meio eletrônico de forma contínua.

Quadro 3 – V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas. 2019 - GO. Propostas Aprovadas .⁸

Eixo 4 - Os Conselhos de Direitos: Seu Papel na Efetivação do Controle Social na Geração e Implementação das Políticas Públicas.

1. Fortalecer o trabalho dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Pessoa idosa com a melhoria da infra estrutura, recursos humanos e apoio logístico.
2. Efetivar capacitação para os conselheiros a fim de os qualificar para atuação no controle Social.
3. Estabelecer repasses de recursos federais específicos para os Fundos Estaduais e Municipais dos direitos da Pessoa Idosa.
4. Criação, efetivação e manutenção dos Fundos Estaduais e Municipais com contas segregadas E com garantia de não vinculação de conta única.

Quadro 4 - V Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas - MG⁹.

⁸*(Odontogeriatría);(conceitização); (manutenção); (estadadudo); (Relatório não completo, pois houve várias atividades realizadas pela Presidente (.....). O documento***Nota da Autora:** Foram apresentadas no Eixo 4 apenas 4 propostas. As transcrições das mesmas foram cedidas pelo CEDIP-GO, em pesquisa documental e recebemos enquanto Conselheiros, o Relatório em 16 de março de 2021, enviado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, e a então Presidente Sara Mendes, em atendimento ao processo Sei 20200001000040, quando informa sobre as propostas aprovadas na Conferência de novembro de 2019. O texto na íntegra das demais propostas não foi transcrito, em respeito aos leitores, considerando que identificou-se erros ortográficos crassos, conforme exemplos que se seguem: *(discurssão); (complexidade);* to na íntegra encontra-se disponível no SEI-SEDS, bem como, com todos os conselheiros que receberam este relatório.

⁹ As propostas da conferência Estadual de Minas Gerais são referentes ao ano de 2015, pois não foram localizados Relatórios ou Anais das conferências de 2019.

Propostas Aprovadas:

1. Capacitar servidores efetivos, conselheiros e gestores a fim de que a gestão dos recursos oriundos do fundo nacional do Idoso -FNDPI sejam devidamente aplicados, dando maior efetividade aos recursos;
2. Estabelecer estratégias para o cumprimento e acompanhamento das deliberações das conferências, com a realização de fóruns nos três níveis de governo, garantindo que as mesmas sejam Incorporadas nos planos para a execução da política pública da pessoa;
3. Que o Ministério de Trabalho e Emprego crie banco de empregos para idosos, incluindo os já aposentados, nas três esferas de governo, para, reinserção desse público no mercado de trabalho, com incentivo fiscal para empresas que aderirem ao projeto.
4. Regulamentação e tipificação de Centro de Permanência Dia para idosos, com co-financiamento nos três entes federativos, municipal, estadual e federal, em parcerias com as universidades e entidades de formação profissional.
5. Criação de um Programa de capacitação continuada sobre envelhecimento, direcionado aos profissionais, conselheiros e voluntários (entidades), associações comunitárias e expressões de liderança utilizando-se do Fundo de amparo ao trabalhador e outros.
6. Garantir a vinculação em rede nacional de televisão em 'canais abertos, propagandas de forma a conscientizar sobre os direitos estabelecidos no estatuto do Idoso, com o intuito de se fazer conhecer, e ou reforçar estes direitos, bem como os programas a eles destinados.
7. Garantir que a Lei de Acessibilidade seja cumprida em todos os seus aspectos alterando a legislação, para reduzir para 60 anos de idade o acesso a qualquer serviço ou benefícios para pessoa idosa, sejam eles BPC, transporte municipal e interestadual, Nacional fazendo valer o conceito de idoso preconizado pela Estatuto do Idoso, com emissão de carteira do idoso unificada nos âmbitos municipais, estaduais e federal
8. Ampliação da renda per capita para recebimento do Benefício de Prestação Continuada para meio salário mínimo.
9. Mudar a legislação relacionada aos critérios para oferta de empréstimos e financiamentos bancários aos idosos, no sentido de inibir fraudes e "proveitadores", bem como punir essas práticas, ampliando o mecanismo de segurança;
10. Realizar campanhas preventivas contra a violência e maus tratos a idosos, de forma a garantir a publicidade nos veículos de comunicação disponíveis às três esferas governamentais, bem como divulgar ações dos Conselhos Municipais e Estaduais em mural nas secretarias.

Quadro 05 – V Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas - RS.

Propostas Aprovadas:

Eixo: Os conselhos de direitos: seu papel na efetivação do controle social, na geração e implementação de políticas públicas.

1. Criar instrumentos de monitoramento que propiciem o acompanhamento da implementação das deliberações das Conferências, objetivando a avaliação da sua efetividade e eficiência.
--

2. Realizar campanhas educativas com material informativo e capacitações sobre os direitos das pessoas idosas para profissionais e usuários das políticas públicas, fortalecendo o papel dos Conselhos e promovendo capacitação continuada para profissionais, Rede e Conselheiros que atuam na defesa dos direitos da pessoa idosa.
3. Apoiar ações de políticas públicas e projetos voltados à melhoria da acessibilidade e inclusão para a pessoa idosa.
4. Promover campanha educativa de âmbito nacional visando informar a população sobre a importância da destinação de valores aos Fundos da Pessoa Idosa, por meio de dedução do Imposto de Renda.
5. Ampliar e financiar as equipes de atendimento domiciliar e cofinanciar as equipes volantes formadas por profissionais multidisciplinares para atendimento domiciliar em todo o território de abrangência, para monitoramento e acompanhamento.
6. Critérios mais rígidos e aplicação de mecanismos de controle para a concessão de empréstimos e consignados, respeitando o limite dos 30%, responsabilizando o INSS pelo fornecimento de informações cadastrais.
7. Garantia de recursos financeiros federal para a expansão e implantação de Centros de Convivência, Centro Dia e para os serviços de Acolhimento Institucional: Casas Lares e ILPI's nas modalidades municipal e/ou regionalizada.
8. Garantir recursos orçamentários dos governos Federal, Estadual e Municipal para a efetivação dos direitos, assim como a participação da pessoa idosa em todos os aspectos da vida humana

Quadro 6 – V Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas ¹⁰ de SC.¹¹
EIXO 4 – CONSELHOS DE DIREITOS

¹⁰ 5ª Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada no dia 2 de setembro de 2019, no Centro de Eventos da UFSC, que reuniu mais de 400 delegados e 180 observadores de 290 municípios catarinenses.

¹¹ RELATÓRIO FINAL DA V CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Aos 02 dias de setembro de 2019, às 08 horas, no Centro de Eventos da Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, reuniram-se os delegados eleitos nas Conferências Municipais do Direito da Pessoa Idosa, para a Assembleia Geral da V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme programação. A presidente do Conselho Estadual do Idoso, Ivani Fátima Arno Coradi abriu a Conferência, solicitando a execução do hino nacional. Dando seguimento, a presidente agradeceu a presença de todos, enaltecendo o trabalho de mobilização dos Conselhos Municipais e destacou o trabalho realizado pela ex-presidente do Conselho Estadual do Idoso –gestão 2017-2018, Marília Celina Felício Fragoso, que dedicou tempo, energia e esforço para atender todos os pedidos dos municípios para que o Conselho Estadual estivesse presente nas conferências municipais. A presidente do Conselho Estadual do Idoso, senhora Ivani Fátima Arno Coradi, destacou que foram registrados, até o momento da abertura da Conferência, o credenciamento de 368 delegados municipais, 170 observadores, convidados e conselheiros dos conselhos do direito da pessoa idosa municipais e estaduais.

<p>1. O Conselho Nacional do Direito da Pessoa Idosa (CNDI), o Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina (CEI-SC) e os Conselhos Municipais do Direito das Pessoas Idosas (CMDIs) deverão promover permanentes campanhas (nas diversas mídias e locais públicos) de divulgação sobre os direitos da pessoa idosa, os deveres da família e do poder público, a importância da atuação dos conselhos de direitos do Idoso e seu papel de controle social, por meio de linguagem acessível aos idosos, dando visibilidade às suas ações e respectivos resultados e, assim, estimular o engajamento das pessoas idosas na garantia de seus direitos.</p>
<p>2. Os poderes executivos estadual e municipais deverão garantir a realização das respectivas conferências (divulgação, financiamento e apoio logístico), a cada quatro anos, precedidas de pré-conferências, para que todos os participantes se empoderem dos temas, facilitando a troca de conhecimentos e a elaboração de propostas importantes para os idosos catarinenses e acompanhando a implementação das ações propostas.</p>
<p>3. O poder executivo estadual e o CEI, CMI's em trabalho conjunto com os gestores municipais, deverão realizar campanha em todos os tipos de mídia e locais apropriados para incentivar as pessoas físicas e jurídicas a realizar doações para os fundos municipais e estadual do idoso, por intermédio das deduções previstas em lei para o imposto de renda e outras, incentivando a criação de fundos.</p>
<p>4. Os conselhos das três instâncias, com articulação do CNDI, deverão criar canais de acesso entre si e com os demais os conselhos federais, estaduais e municipais de direitos (Rede Intersetorial) para que um fortaleça o outro, como parte do sistema de democracia participativa.</p>
<p>5. Fortalecer a atuação dos Conselhos por meio do financiamento (com recursos do FNI) de um programa de capacitação permanente, com normativas nacionais elaboradas pelo CNDI e desenvolvidas pelos CEIs, nos respectivos Estados, que atinjam os conselheiros, gestores e demais profissionais da área, nas três instâncias governamentais.</p>

5.3 CONFERÊNCIAS DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL: DISCUSSÕES (IM)PERTINENTES

A realização desta pesquisa documental não tem, em momento algum, a pretensão de encontrar ou dar todas respostas a alguns problemas e/ou situações, que dizem respeito às conferências e a valorização dos conselhos, reconhecendo ambos como importante mecanismo de controle social. Procurou-se, tão somente, destacar fatores relevantes das políticas públicas, em relação ao envelhecimento da população brasileira, considerando a repercussão significativa desse evento na efetivação do controle social como garantia de direitos.

A discussão que se pretende realizar neste estudo, após elencadas as diversas propostas de uma Conferência Nacional em 2006 e 05 (cinco) estaduais,

me conduz a uma lógica racionalizada na colocação de Couto (2016), que assim descreve esse panorama na Política Nacional do Idoso,

A julgar por vários dos capítulos deste livro, em especial o que avalia a efetividade da Política Nacional do Idoso (PNI), conclui-se que esta política ainda não existe plenamente no plano real, material, tal como idealizaram seus redatores na lei que a dispôs – Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (COUTO, 2016, p. 573).

Não obstante, essa contundente conclusão sobre a PNI, não seguiremos seus passos, que encontrou na avaliação legislativa os efeitos desta lei sobre a sociedade e sob a égide da ciência legística, que ao explicar a obra de SOARES (2004) Teoria da legislação: produção e conhecimento da lei na idade tecnológica indica ao leitor ser esta a ciência do direito que se ocupa em estudar como elaborar “boas leis”.

Como já expressei, não realizamos um estudo com deciframento das leis que embasam, ou que deveriam embasar, a efetivação dos direitos das pessoas idosas. Busca-se na voz das próprias pessoas idosas, que marcam, de forma bastante tímida, as propostas da Conferência Nacional de 2006, mas um pouco mais empoderadas nas Conferências de 2019.

Conforme os dados coletados, observa-se que as propostas não apontam para a criação de novas leis, ao contrário, o que foi expressei em 2006, reaparece em 2019, mas, com demandas que visam sua efetivação enquanto resposta do Estado.

Fica evidente que as propostas sinalizam para uma regulamentação daquilo que já está posto, a exemplo de uma das propostas apresentadas pelos Estados e que dizem da importância da realização das Conferências:

Santa Catarina: Os poderes executivos estadual e municipais deverão garantir a realização das respectivas conferências (divulgação, financiamento e apoio logístico), a cada quatro anos, precedidas de pré-conferências, para que todos os participantes se empoderem dos temas, facilitando a troca de conhecimentos e a elaboração de propostas importantes para os idosos catarinenses e acompanhando a implementação das ações propostas.

<p>Rio Grande do Sul: Criar instrumentos de monitoramento que propiciem o acompanhamento da implementação das deliberações das Conferências, objetivando a avaliação da sua efetividade e eficiência.</p>
<p>Minas Gerais: Estabelecer estratégias para o cumprimento e acompanhamento das deliberações das conferências, com a realização de fóruns nos três níveis de governo, garantindo que as mesmas sejam incorporadas nos planos para a execução da política pública da pessoa;</p>
<p>São Paulo: Garantir a participação do Controle Social, com assessoria técnica para montar as ações deliberadas na Conferência, fiscalizando o cumprimento das leis e a regulamentação da área.</p>
<p>Goiás: Não apresentou proposta neste sentido.</p>

É oportuna a constatação, em total consonância, 04 dos 05 estados, pediram apoio para a continuidade das conferências, sendo esta já uma deliberação aprovada em plenária da CNDPI no ano de 2016 I: “Garantir, a cada ano, a realização do Fórum Nacional e, a cada dois anos, das Conferências municipais, estaduais, do Distrito Federal e nacional”.

Tanto as propostas de 2006, quanto as de 2019, pedem de forma inequívoca, apenas o cumprimento de uma legislação que já garante a realização das Conferências, de Fóruns nas três esferas do poder, o que foi desconsiderado com a Resolução 056 de maio de 2021.

Encontramos respaldo na fala de Alcântara (2016) que diz que, cabe um parêntese para ressaltar que,

Apesar da existência do conselho nacional, estaduais e de milhares de conselhos municipais, ainda estamos muito longe do ideal de autonomia desses órgãos de controle social. O Executivo, via de regra, não concede autonomia a essas instâncias, não os dotando de condições mínimas de funcionamento, e não escutando suas deliberações (ALCÂNTARA, 2016, p.363).

Tais constatações nos levam não a desconsiderar, ou buscar uma legislação mais eficaz, mas, lamentavelmente constatar, que os efeitos das leis que deveriam garantir direitos, têm sido inócuos. Couto (2016), diz do grande desafio de estabelecer parâmetros entre uma legislação ímpar que o Brasil mantém em vigor, mas, ainda, com grande distanciamento dos sujeitos que deveriam ficar sob sua proteção.

E essa lacuna se apresenta de forma indiscutível nas propostas elencadas em 2006, para o seu cumprimento e quando já haviam passados 12 anos, após a entrada em vigor da Lei n. 8.842 de 1994, que definiu a Política Nacional do Idoso em nosso país. Consoante o autor acima, tais constatações se evidenciam quando expressa que

Todas as propostas cabíveis e as não encontradas nos anais das conferências poderiam se resumir em apenas uma frase: que o Estado brasileiro cumpra o seu dever de criar os meios e providenciar recursos suficientes para uma efetiva PNI. Isso significa parar de ludibriar a nação com conferências cujas deliberações não são respeitadas, não tolher os conselhos em suas funções, e de fato apresentar resultados concretos do cumprimento do seu dever (COUTO, 2016, p.593).

Fica evidente, o quanto as propostas de uma conferência refletem a emergência por ações, que possam priorizar direitos fundamentais, garantidos em lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda a gente fala de direitos humanos e ninguém de deveres, talvez fosse uma boa ideia inventar um Dia dos Deveres Humanos. José Saramago

Reflexões entre o discurso e a ação

Em linhas gerais, pode-se afirmar, após essa construção sobre violação de direitos e a ausência de políticas públicas voltadas às pessoas idosas visíveis em algumas das propostas, apresentadas de 2016 a 2019, nas conferências de direitos, fazem parte de uma legislação vigente, ou seja, estão contempladas na Lei 8.841 de 1994 e na Lei 10.741 de 2003, mas, muitas propostas foram além, quando ousaram propor mudanças para se efetivar direitos básicos e acreditou-se que, tal como em um passe de mágica, a realidade mudaria, os gestores iriam ler e colocariam em prática os documentos finais das conferências, bem como se esperou que parlamentares fossem apresentar projetos que realmente identificassem a voz das conferências.

Traçando uma breve retrospectiva reflexiva, não é possível compreender a sociedade civil e Estado em posição de confronto, mas uma relação harmônica com as pessoas nas diferentes categoria.(Informação verbal).¹²

Neste contexto, a autora apresenta a constatação de que o material ora discutido, relativo a I CNDPI, é eminentemente técnico, e propunha uma REDE, no caso a RENADI, verticalmente idealizada e que propor na II CNDP uma revisão desta Rede é no mínimo um contrassenso pois nunca foram instituídas as Redes Municipais de proteção à pessoa idosa e muito menos as Estaduais, e naquele momento, o governo não estava aberto às discussões, o que fez desta conferência

¹² Contribuições da convidada Dra. Karla Giacomini em 13 de dezembro de 2021, por ocasião da apresentação deste estudo à banca.

um evento sem nenhuma efetividade, a despeito das inúmeras deliberações. (Informação verbal).¹³

Prosseguindo nas reflexões pertinentes de Giacomini(2021) a II CNDP apresentou inúmeros entraves quando, sequer, material de divulgação foi organizado – nenhum cartaz, nenhum folder. ¹⁴ A IV Conferência falava do protagonismo dos idosos. Com relato apenas da experiência do Estado da Bahia e a V Conferência, foi estranhamente construída por um conselho autocrático, com presidente governamental vitalício e uma sociedade civil indicada.

Neste raciocínio, Almeida e Tatagiba destacam o paradoxo –

O baixo poder relativo dos conselhos *vis-à-vis* sua força como modelo de participação reflete a frágil ancoragem institucional e societária dessas instâncias e por isso mesmo não consegue extrapolar suas fronteiras e repercutir no ambiente *político-social* e *político-institucional* de forma mais ampla. Isso restringe o poder dos Conselhos na conformação das políticas setoriais e a sua capacidade de democratizar as políticas públicas. Elas acreditam ser necessário rever as rotinas dos conselhos para dar maior centralidade ao exercício da política, mediante negociações públicas, a redefinição dos termos sobre os quais se organizam o Estado e a sociedade (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012, p.71-72).

O que pode então ser observado neste estudo é que ao longo dos anos, com a chegada da pandemia da Covid-19, os movimentos organizados em prol da pessoa idosa e dos conselhos, de diferentes estados nacionais , e na contramão

¹³ Idem.

¹⁴ Informação verbal: Dra. Karla Giacomini-2021; a arte oferecida pela SDH foi contestada pelo plenário porque mostrava as pessoas de braços cruzados olhando para cima, como se esperassem uma solução de cima para baixo. O local proposto não havia sido aprovado pela Comissão Organizadora por questões de falta de acessibilidade. O material produzido com as propostas para análise pelos delegados foi encaminhado para edição dentro do prazo. A Conferência foi bancada com recursos do Fundo Nacional do Idoso porque o governo não permitiu que outros Ministérios apoiassem, contrariando a decisão do plenário do CNDI. Os recursos que o Ministério da Saúde ofereceu e o plenário aprovou, a SDH recusou em um ofício datado da véspera da realização da Conferência. Todas as decisões da Comissão Organizadora eram boicotadas no âmbito da SDH, inclusive o convite aos outros delegados federais do Judiciário e do Legislativo que não foi encaminhado.

com a posição do governo, vão se intensificar em 2020 e 2021, no intuito de garantir direitos negados e foi então que surge um movimento voluntário democrático de abrangência nacional – Frente Nacional de Fortalecimento às ILPI. Como um de seus desdobramentos foi então criada a Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos-FNDC, contando com o engajamento de agentes da sociedade civil, que estão na base da pirâmide para efetivação das políticas públicas.

De modo geral, a Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos uniu a todos que militam e acreditam que o envelhecimento não é um problema e que a velhice não é uma doença, conclamando, em um movimento organizado e sem precedentes em nosso país, por mudanças e elas vieram, mas, ainda não com as respostas esperadas do poder Estatal. A resposta que poderia vir do reconhecimento deste movimento, mais uma vez na contramão da história, teve-se o desmonte do CNDI e junto a essa desconstrução, associam-se fatos emergentes relacionados a desconsideração da democracia participativa, o que torna imperativo pontuar o que fala de Avritzer (2020), ao dizer que não se pode deixar sem comentar, a deterioração democrática que ora os movimentos sociais organizados estão passando.

Este processo de desmonte democrático, remeteu o CNDI à obscuridade, por força do Decreto n. 9.759/2019, que de forma ofensiva aos princípios que devem reger uma democracia, extinguiu conselhos de órgãos colegiados, fóruns historicamente instituídos e reconhecidos, como canais legítimos de participação direta da sociedade civil em deliberações sobre políticas públicas.

Esse ato afetou, não só a legitimidade do CNDI, mas também comprometeu a efetividades das propostas das conferências de 2019 que, deveriam ter sido levadas para aprovação na V Conferência Nacional, em total contradição com o tema dado à mesma, ou seja, “Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas”.

Avritzer (2020) reporta as inúmeras críticas direcionadas contra esse ato normativo, principalmente, pela sua característica antidemocrática, com evidente mitigação dos canais de participação popular, construídos a partir do projeto constituinte instaurado em 1988, tendo como marco a Constituição Brasileira.

A análise do Decreto realizada, a partir da mobilização de teorias que buscam entender os ataques que têm sido sofridos pela democracia brasileira, encontrou respaldo na literatura relacionada a ascensão de novas formas de autoritarismo e da ótica da razão neoliberal, de modo a discutir a ameaça que os valores neoliberais trazem para o jogo democrático.

Em concordância a essa posição de Avritzer (2020) o posicionamento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID, tem como um de seus objetivos o respeito absoluto e incondicional aos valores políticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito, reporta que o Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, além de extinguir Conselhos de Direitos, entre os quais, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, cassou, de forma arbitrária, e destituiu o colegiado eleito, democraticamente para a gestão do Biênio 2018 – 2020

E em continuidade delitiva, prossegue a AMPID, em nota de repúdio, que o Decreto nº 9.893/19, reduziu o número de conselheiros, passando de 28 (vinte e oito) para 06 (seis), mantendo os conselheiros com representação governamental de um único órgão ministerial: manteve apenas a representação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, ato expresse no artigo 3.º do Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, que excluiu à época de sua publicação, a participação de outros ministérios relevantes na promoção dos direitos da pessoa idosa, tais como da saúde, educação, entre outros.

Essa desconstrução em total afronta ao princípio da paridade e da igualdade, reforça o autoritarismo, na presença absoluta do Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que na presidência do CNDI desconstruído de representação democrática, terá direito a voto de qualidade (§ 4.º, do artigo 6.º do Decreto n. 9.759/2019).

E foi com esse olhar, que as afirmações dos magistrados que compõem a AMPID em defesa da democracia no Brasil, reportam que o atual Governo Federal descumpra a Constituição da República ao não reconhecer o Controle Social das Políticas Públicas e ao impedir a participação social e posiciona de forma veemente que uma sociedade civil, neste modo do CNDI, jamais poderá presidir o Conselho

Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas e vai além, ao fazer um prognóstico negativo às instituições democráticas, caso esse modelo seja replicado nos Estados e Municípios.

Nessa linha de raciocínio, a posição da Associação Nacional de Gerontologia (ANG), também, com indignação frente ao decreto, ingressou com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecendo seu mandato no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), afirma Leitão (2020). Diante de uma causa semelhante, o STF já havia decidido, favoravelmente, às organizações que compõem o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), restituindo mandatos extintos e no caso do CNDI, o que chamou a atenção do governo é a gestão do Fundo Nacional do Idoso, que teve orçamento de R\$ 15 milhões em 2019 e o caso foi distribuído para o ministro Ricardo Lewandowski. O Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, determinou, ainda, a extinção de todos os fóruns, salas, equipes, juntas, grupos, comissões, comitês e conselhos ligados à administração pública criados por decretos.

Esse decreto repercutiu no chamamento da 5.^a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa para 2020, que mediante publicação do Decreto n.º 10.043/2019, que alterou o Decreto n.º 9.620/2018 pretende realizar a V Conferência que terá o tema "Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas", o que no mínimo é altamente contraditório à realidade que se apresenta no momento.

De acordo com pronunciamento do secretário titular da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - SNDPI e presidente do CNDI, ao Jornal da 3.^a Idade destaca que, "as conferências municipais, distrital e estaduais já foram realizadas e a partir delas, os delegados para participar da etapa nacional, já teriam sido designados em seus estados".

Não obstante, convive-se na atualidade, com evidências do não compromisso do Estado em dar cumprimento àquilo que deveria fazer e sem embargo, em 2003, ao entrar em vigor a Lei n. 11.741, que instituiu o Estatuto do Idoso, não deixa margens a dúvidas de que não nos faltam leis, mas, ainda não foram dadas respostas às propostas elencadas nas conferências de 2006 e 2019. O Conselho

Estadual do Idoso de São Paulo¹⁵ formalizou requerimento a ser encaminhado ao Ministério Público exigindo a anulação da Resolução n.56 de maio de 2021 dadas as suas irregularidades e ilegalidades principalmente no que diz o art. 4º que faculta ao Conselho Distrital do Idoso de Brasília, que na impossibilidade de se realizar as Conferências em 2021, propostas referendadas sem a participação de delegados, o que na opinião dos conselheiros do Estado de São Paulo, desqualifica a necessidade de realização da conferência, indo contra o Decreto 9820 de 20-12-2018 que convocou a V Conferência.

A proposta do CNDI, para realização da 5ª Conferência, desconsiderou todas as conferências estaduais e conforme proposto pelo Decreto 056\2021-CNDI, elas ocorrerão em outubro de 2021, serão regionalizadas e na forma virtual que diante das evidentes dificuldades de acesso à rede mundial de computadores, não só pelas pessoas idosas, mas, também pelo desaparelhamento dos Conselhos Estaduais e Municipais, neste momento de isolamento social em 2020 e no distanciamento social de 2021, o Brasil tomou ciência da exclusão digital que atinge milhares de pessoas.

¹⁵ **Manifesto-ação Rede Conselhos Estado de São Paulo: Participação social e Democracia caminham juntas: O Brasil precisa de Conselhos.** Nós, cidadãos e cidadãs, conselheiras e conselheiros, entidades, fóruns, movimentos e instituições signatárias, convidamos toda a sociedade brasileira a construir a Semana de Descomemoração do Decreto 9.759/2019. O Decreto publicado em 11 de abril de 2019 por Jair Bolsonaro foi o principal marco de uma onda de ataques aos conselhos nacionais de políticas públicas e de direitos, que provocou a extinção de diversos órgãos colegiados e a descaracterização de tantos outros. Para marcar os DOIS anos de ataques à Participação e à Democracia, apresentamos o seguinte Manifesto e convidamos as organizações da sociedade civil e movimentos sociais democráticos à Ação. Afirmamos, com convicção, que Participação Social e Democracia caminham juntas: não existe Democracia sem Participação! O Brasil precisa de Conselhos! Com muita mobilização social, desde a redemocratização construímos um novo paradigma de participação e controle social do Estado por parte da sociedade civil. À luz da Constituição Federal de 1988, os conselhos foram constituídos como espaços de deliberação conjunta entre representantes do governo e da sociedade civil, em assuntos de interesse público. São resultado da luta diária de muitas e muitos cidadãos. Ser conselheira(o) é ser voluntária(o) do aprimoramento e do aprofundamento da cultura democrática. A construção destes espaços de participação e controle social vem sendo atacada nos últimos anos e o Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019, tornou-se o principal símbolo destes ataques. REPUDIAMOS esse atentado à Democracia, que se desdobra em um duplo ataque: em alguns casos, a extinção de conselhos, comitês e comissões; em outros, a transformação radical dos conselhos, com a extinção de mandatos, a redução da representação de membros da sociedade civil e o desvirtuamento das funções originais da maioria dos conselhos que restaram, com forte prejuízo ao controle social e à efetiva influência da sociedade civil na condução das políticas públicas, na garantia de direitos e na luta contra o racismo, as desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero, de orientação sexual e tantas outras que infelizmente caracterizam nossa realidade social. Texto na íntegra: <https://www.democraciaeparticipacao.com.br/index.php/destaque/314-manifesto-acao-participacao-social-e-democracia-caminham-juntas-o-brasil-precisa-de-conselhos>.

Realizar na forma virtual, regionalizada e com a orientação de se levantar propostas, fato que já foi alertado pela Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos e por movimentos pró-democracia de diferentes estados, na atuação ímpar do controle social, através dos Conselhos Estaduais dos Direitos das Pessoas Idosas de Goiás¹⁶, São Paulo¹⁷, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul que mediante manifestações da Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos, entre outros que já manifestaram posição contrária.¹⁸ A realização somente reforça o papel de excelência exercido por alguns conselhos, contrários a essa posição.

Temos clareza, após essa breve exposição, sobre as conferências e a desconstrução desta trajetória, ao relegar ao ostracismo a produção dos conselhos municipais, das conferências estaduais e dos fóruns, que até então, representam um espaço privilegiado para a participação popular na elaboração, implementação e fiscalização das ações governamentais, além de permitirem o fortalecimento da

¹⁶ Resolução 001 agosto 2021 -CEDPI Goiás Assim exposto, o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Idosas, do Estado de Goiás, no exercício de seu papel de controle democrático assegurado na legislação em vigor, opta pela democracia participativa cidadã e pelo respeito constitucional, pela defesa da Política Nacional do Idoso- PNI e pelo Estatuto do Idoso, assim RESOLVE: -Pela não participação na Conferência Regional em agosto de 2021, no modelo definido pelo CNDI, ou seja, na forma virtual ora definida, neste ano de 2021e também pela não participação na V Conferência Nacional ora proposta. -Assegura, respeita e acata o que foi votado pelo colegiado, garantindo sua autonomia e deliberação crítica, ao tempo que propõe a realização da Conferência Nacional na forma presencial, em 2022, desde que sejam corrigidos os atos de inconstitucionalidade, e ainda caso disponha de segurança sanitária adequada, com total respeito às propostas aprovadas em âmbito estadual em 2019.

¹⁷ Posicionamento do Grupo de Delegados E Delegadas De São Paulo Capital, eleitos na XV Conferência Estadual Do Idoso Em 2019 Para que todos os delegados pudessem dar seu voto nesta questão, as demais 13 pessoas ausentes na reunião foram contactadas por telefone. Todos se manifestaram concordando em se retirar da Pré-conferência. Então do grupo de 35 delegados o resultado é de 34 favoráveis a Não Participação e somente 1 a favor. Assim sendo, a Delegação da Capital vem comunicar sua não participação na Pré-Conferência da Região Sudeste e da 5ª CNDI, deixando claro também que, por votação da maioria dos delegados, não reconhecerá outros representantes pela cidade, uma vez que todos os titulares e suplentes se retiraram.

¹⁸ Albamaria Abigail.Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos.Agosto de 2021. “ Lutas de décadas para construção do Conselho Nacional de Defesa de Direitos das Pessoas Idosas , garantindo legitimidade , paridade e intersetorialidade com representantes da gestão das Políticas Sociais que têm interface com o processo de Envelhecimento e entidades sociais para assistirmos tanto retrocesso e discussões que ignoram a construção histórica de luta por Direitos das Pessoas Idosas no Brasil . Além de vivenciarmos uma violação do Estado , aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais , ainda experimentamos uma violação dos nossos direitos enquanto pessoas idosas.Resistir e superar a tanto retrocesso, faz parte do nosso processo de luta por um Envelhecimento Digno em nosso País.”

relação entre Estado e Sociedade. Contudo, ao analisarmos que de 2006 até 2019, ou seja, da 1.^a Conferência Nacional da Pessoa Idosa, até hoje, os representantes da sociedade civil e do governo debateram em paridade, orquestrados pelo CNDI que se fortaleceu desde a sua criação, em 2002, quando produziram as propostas deliberativas ora apresentadas, sobre problemas e possíveis soluções a respeito da realidade que acomete toda sociedade brasileira, principalmente aquela acima de 60 anos.

Destaco que este raciocínio, acima descrito, guarda sintonia com o entendimento adotado pelos diferentes autores que participaram desta construção e, em síntese, após indignações, contradições e incertezas restam, ainda, muitos questionamentos.

O que mudou no cotidiano das pessoas idosas no Brasil, desde a realização das primeiras conferências em 2006?

Em que medida as ações se efetivaram nas três esferas do governo ao ponto de garantir direitos às pessoas idosas?

A construção de uma conferência se dá, a partir das demandas e necessidades, previamente debatidas nos estados e nos municípios. Esses anseios só serão, minimamente, atendidos quando os entes responsáveis pela execução, pela fiscalização e os que são diretamente afetados, criem métodos para a real execução das leis. Muitas temáticas e anseios foram levantados. De modo a refletirmos sobre os desdobramentos, acredito que outro estudo deverá ser realizado, por ora, essas discussões tomaram em nosso país, somente nos impulsiona a continuar e a não desistir.

Miramos como um farol sinalizador na moção de repúdio da AMPID, que desvela o vício insanável da inconstitucionalidade do Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019 que já está sob o crivo e análise do Congresso Nacional e do Judiciário brasileiro. O **Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2019**, de autoria do Deputado Federal Chico D'Angelo, susta o **Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019**, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, já tendo recebido parecer pela aprovação pela Relatora, Deputada Lídice da Mata na Comissão dos

Direitos das Pessoas Idosas da Câmara dos Deputados (CIDOSO) e aguarda Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)¹⁹.

A garantia de que as propostas, aprovadas nas conferências estaduais dos estados do RS, SC, SP, MG e GO, está seriamente comprometida por força deste Decreto n. 056 de 2021-CNDI, mas, incoerências e ilegitimidades a parte, temos aqui, o compromisso de trazer para conhecimento tais propostas, como premissa de garantias de direitos garantidos por força de lei.

Observa-se que tais propostas apontam de forma inequívoca para a insuficiência de políticas públicas voltadas ao bem-estar da pessoa idosa em relação à efetividade da seguridade social, pautada no “Art. 194 da Constituição Federal de 1988” que estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (CF-1988, Art 194).

Reconheça-se, conforme expressa Fernandes (2012), que estes levantamentos das propostas, das conferências estaduais, alertam que não se pode esquecer que o principal desafio é manter um estado democrático de direito e

¹⁹ Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6121 MC/DF)[5], já com a concessão de medida liminar suspendendo em parte os efeitos do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, resguardando os conselhos criados por lei:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL. Surgindo a plausibilidade jurídica parcial da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÓRGÃOS COLEGIADOS – PREVISÃO LEGAL – EXTINÇÃO – CHANCELA PARLAMENTAR. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”.

retomar, a todo o momento, a luta pelos direitos sociais e humanos do idoso, para a construção da sua cidadania, para a relatividade das políticas para uma população que é dependente.

A verdade que se evidencia, é que a partir dos dados coletados, nas propostas encaminhadas ao CNDI em 2019, percebe-se a necessidade que se traduz na fragilidade do controle social pela desconsideração política dos institutos necessários a execução de políticas, que possam garantir a alocação e distribuição de recursos, tanto para a saúde, quanto para os outros setores como: educação, alimentação, infraestrutura sanitária, habitação, meio ambiente, incentivos ao trabalho, promoções ao estilo de vida saudável na área de esporte, cultura, lazer e justiça, elementos essenciais ao cumprimento da Lei 8.842 de 1994-Política Nacional do Idoso.

Para Avritzer (2012), a institucionalização da participação no Brasil seria depositária de dois processos diversos. O primeiro, constituído pela reação ao processo antidemocrático, durante regime autoritário. O segundo, no que lhe concerne, pelo processo de redemocratização, onde associações civis foram se tornando atores importantes para o aprofundamento democrático, neste sentido, percebe-se que modificar conceitos arraigados é um dos desafios das políticas públicas e ficou evidente, na apresentação destas propostas arduamente construídas, a partir da participação popular, a necessidade de serem rapidamente incorporadas de modo sistemático e crítico, falando de respeito aos princípios constitucionais, como sendo um dos caminhos que podem conseguir dar continência às demandas crescentes e emergentes em consequência do envelhecimento da população no Brasil.

Ao interconectar os anseios dos estados com suas propostas e a efetivação de serviços ofertados, quer sejam na área da saúde e dos serviços sociais, observa-se uma hegemonia que se repete na apresentação das propostas, indicando que inexistem políticas referentes aos papéis atribuídos ao Governo Federal enquanto norteador da efetivação destes direitos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI, atuou não sem dificuldades e, conforme expresso no Relatório de Gestão Conselho Nacional dos

Direitos do Idoso Biênio 2014-2016, havia, até então, uma posição de linha de frente em defesa dos direitos de pessoas idosas no Brasil desde 2004, ano de sua criação e onde, a partir do Decreto 5.109/2004, exerceu com responsabilidade sua função de controle social e de órgão fiscalizador da aplicação do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003 e efetivo monitoramento das políticas públicas para pessoas idosas.

Nesse sentido, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI, na última Conferência Nacional, que ocorreu no período de 24 a 27 de abril de 2016, no Centro Internacional de Convenções do Brasil – CICB em Brasília/DF, tendo como tema central: “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – Por um Brasil de Todas as Idades”, a partir destas propostas apresentadas acima, foi promovido um amplo debate. Naquele momento, quando foram então definidas prioridades, que aprovadas constavam das deliberações finais, com a expectativa de que serviriam como base para o fortalecimento das políticas públicas para as pessoas idosas em consonância com a Política Nacional do Idoso – PNI e o Estatuto do Idoso²⁰. Neste viés, tais propostas, democraticamente instituídas e apresentadas neste estudo, contradizem com as atuais deliberações da Resolução nº 56, de 19 de maio de 2021, emanada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) que trata da 5ª Conferência Nacional De Direitos Da Pessoa Idosa, ao desconsiderar toda essa produção realizada pelos Estados e Municípios em 2019.

Percebe-se que não há adesão unânime dos estados da federação, por entender que o atual Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) padece em sua formação e estruturação do vício insanável da inconstitucionalidade,

²⁰Relatório de Gestão Conselho Nacional dos Direitos do Idoso Biênio 2014-2016 Essa realização da última conferência foi pautada em fundamentos legais contemplados em diversas leis, como a Constituição Federal de 1988 que destaca em seus artigos 229 e 230 sobre o papel da família, da sociedade e do estado nos cuidados com as pessoas idosas; a Lei nº 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e tem por objetivo assegurar os direitos sociais das pessoas idosas, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade; a Lei nº 10.741/2003 que institui o Estatuto do Idoso e regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; o Decreto 8.243/2014 que institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS, além de resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso-CNDI.

como já manifestado em 03 (três) Notas Públicas da AMPID, anteriormente publicadas (AMPID, 2021).

A sociedade de um modo em geral e, em especial, os conselheiros de direitos da pessoa idosa, desconhecem o inteiro teor do Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019 e da Resolução 056 de 2021 - CNDI e suas repercussões, que além de extinguir Conselhos de Direitos, entre os quais, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, cassou, de forma arbitrária, e destituiu o colegiado eleito, democraticamente, para a gestão do Biênio 2018 – 2020.

Diante do exposto, pode-se afirmar, a partir destas evidências, que a violação dos direitos humanos fundamentais, se apresenta de forma intrínseca às inúmeras outras violações de direitos constitucionalmente protegidos e ao modificar a estrutura e atribuições do CNDI, reduzindo a menos da metade o número de conselheiros, alterando a duração e periodicidade das reuniões, além de prever outras medidas, o Decreto n. 9.893, de 27 de junho de 2019, caracteriza esse Conselho, como sendo um órgão, exclusivamente de governo, especificamente do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

O CNDI, ao desconsiderar as propostas elencadas a partir da voz de milhares de pessoas idosas, mostrou de forma clara e inequívoca a exclusão da legítima participação social e desrespeito ao efetivo controle social, em séria afronta à Constituição Federal, à Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso inviabilizando.

O raciocínio, ora construído, não se esgota nesta produção, mas, guarda sintonia com o entendimento, de que a participação autônoma da população, na forma das propostas elencadas nas conferências de 2006, que por inércia do estado, não se concretizaram e ao voltar a se repetir nas conferências de 2019, evidencia as necessidades não sanadas e uma gestão ineficiente na condução das políticas de garantias de direitos no Brasil.

Como pode ser percebido, ainda temos inúmeras interrogações, e frente ao cenário de uma gestão negacionista, a simples constatação de que já somos um país envelhecido, e iremos ostentar em 2060 o expressivo número de cerca 58,2

milhões com mais de 60 anos – o equivalente a 25,5% da população. Estes são dados que assustam, mas que não esmorecem a nossa luta.

Neste entendimento e diante de um cenário preocupante, torna-se cada vez mais urgente a adoção de medidas capazes de garantir às pessoas idosas, a efetivação de direitos constitucionalmente previstos, assegurando de forma incontroversa essa necessária autonomia dos direitos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre Oliveira. **Pessoas Idosas no Brasil: abordagem sobre seus direitos**. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira., e cols.(2016). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

ALVES, José Augusto Lindgren. **É preciso salvar os direitos humanos**. Lua Nova, São Paulo , n. 86, p. 51-88, 2012 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000200003>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

AMPID. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – **AMPI. Manifesto da AMPID sobre o edital nº 01/19**, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH (19.07.2019). Disponível em <https://ampid.org.br/site2020/manifesto-da-ampid-sobre-o-edital-no-01-19-do-ministerio-da-mulher-da-familia-e-dos-direitos-humanos-mmfdh/> Acesso em: 10 de agosto 2021.

ARENDT, Hannah, **As Origens do Totalitarismo**, São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pp. 395 e ss. Tradução de Roberto Raposo. cit., p. 410.

AVRITZER, Leonardo. **Sociedade Civil, Instituições Participativas e Representação**: da Autorização à Legitimidade da Ação. 2006, DADOS, vol. 50, no 3, pp. 443-464.

BARROS, Melina Sampaio de Ramos. **Política nacional do idoso**: uma análise sobre os mecanismos de controle democrático. 2019. 213 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BOBBIO. Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. O tempo da memória. In: **De senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Revista do Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**. Direitos Fundamentais e Justiça n° 3, ABR/JUN.2008.

BOSI, Ecléa. **Memória e Sociedade**. São Paulo: EDUSP, 1994.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna Braga. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social Lei n. 8.842. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: DF, 4 de janeiro de 1994.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Anais do I Seminário Internacional Envelhecimento Populacional: uma Agenda para o Final do Século**, de 01 a 03 de julho de 1996: Brasília, DF Editor: MPAS.1996.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002**. Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

_____. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Brasil. Presidência da República.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CNDI, **Anais da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI**. Brasília: 2006.

_____. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. **Anais da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa –Avanços e Desafios**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – Por um Brasil de todas as idades**. Brasília:, 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Dez Anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos..Neusa Pivatto Muller,Adriana Parada (Orgs).Brasília: Secretaria de Direitos Humanos,2013.

_____. Ministério da Justiça. **Dez Anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático**.Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos da América Latina e Caribe. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos..Neusa Pivatto Muller,Adriana Parada (Orgs).Brasília: Secretaria de Direitos Humanos,2013.

_____.Ministério Da Justiça E Cidadania Secretaria Especial De Direitos Humanos Conselho Nacional Dos Direitos Do Idoso – **Relatório de Gestão Conselho Nacional dos Direitos do Idoso Biênio 2014-2016** .Brasília/DF 2016.

_____.**Comissão Nacional da Verdade**. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; Disponível em: 1).[http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=124745&pagfis=22453-](http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=124745&pagfis=22453)
<https://bndigital.bn.gov.br/dossies/o-pasquim/apresentacao-o-pasquim/>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

_____.CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direito à informação: o papel do Ministério Público e a importância do controle social** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília : CNMP, 2017.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Cartilha de Orientação para a Criação de Conselhos de Direitos do Idoso**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte-Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa das Pessoas com Deficiência, das Comunidades Indígenas, do Idoso e das Minorias Étnicas. Natal. 2007.

BERZINS, Marília; BORGES. Maria Cândida. **Políticas Públicas para um país que envelhece**. São Paulo: Martinari, 2012.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Revista do Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**. Direitos Fundamentais e Justiça n° 3, ABR/JUN.2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros: Muito além dos 60?** Rio de Janeiro, RJ: IPEA.2004.

CAMARANO, Ana Amélia. **Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento ?** / Ana Amélia Camarano (Organizadora). – Rio de Janeiro : Ipea, 2014.

CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa. "**Guerrilha do Araguaia, a esquerda em armas**".E-book - Editora Anita Garibaldi - Fundação Maurício Grabois, 2018. pela editora da Universidade Federal de Goiás (UFG), em sua 1a. edição, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CEPI,Conferência Estadual da Pessoa Idosa (Porto Alegre/RS). **Desafio do envelhecer no século XXI e as políticas públicas: VI Conferência Estadual da**

Pessoa Idosa, 16 a 18 de agosto de 2019 : anais. – Porto Alegre : Conselho Estadual da Pessoa Idosa, 2019.

COSTA, Elisa. **As relações sócio-familiares dos idosos institucionalizados no abrigo**. Sagrada Família-FASF/Faculdade de Enfermagem/UFMG, monografia de especialização, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** . 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Eleonora Schettini Martins. **Efetividade deliberativa**: estudo comparado de 2009 Conselhos Municipais de Assistência Social (1997 /2006) /.- 2009. 372. f. Orientador: LEONARDO AVRITZER. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas.

DINIZ.A.José Eustáquio. **Envelhecimento da população mundial**: O tsunami grisalho. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/foto/120420-01-a.gif>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. **Conheça a origem do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/dipietro/2019>. Aceso em 21 de agosto de 2021.

FALEIROS, Vicente. **Palestra proferida na 2ª Conferência Nacional dos Direitos dos Idosos em 2009**. Anais da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da pessoa Idosa. p. 38-45. Ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos/PR, 2010.

_____. **Envelhecimento no Brasil - Desafios e Compromisso**. Livraria Virtual Universa: 2011.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**; tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro, F. Alves, 1977.

FERNANDES, Janaína da Silva Gonçalves. Conselhos Municipal do Idoso e Representações Sociais de seus Conselheiros. **Psicol. cienc.** Prof. vol.39 Brasília 2019.Pub. Nov 28, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WfTd5PsL6qZFwvqnhTkzzZj/?lang=pt>. Acesso em 21 de agosto de 2021.

FERNANDES, Maria Terezinha; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Rev. esc. Enfermagem.** USP.Nº46.pag(6) 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342012000600029>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. **Estatuto do idoso comentado**. Naide Maria Pinheiro (organizadora) – Campinas, São Paulo: LZN, 2006.

GIACOMIN, Karla Cristina. O papel do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso na elaboração e na implementação de políticas públicas no Brasil. **Revista dos Direitos da Pessoa Idosa**: o compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil. Presidência da República; Secretaria de Direitos Humanos. Brasília – DF. 2011.

GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama. **Pessoas Idosas no Brasil: abordagem sobre seus direitos**. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 329 p.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista Seqüência** - Estudos Jurídicos E Políticos - Joaquin Herrera Flores V. 23 n. 44 (2002) (pag.09\21).

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f.: il. 30 cm.

IBGE. **Mudança Demográfica no Brasil no Início do Século XXI** – Subsídios para as Projeções da População. IBGE, 2015.

_____. **Pesquisa nacional de saúde: 2013** - acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro : IBGE, 2015.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Política nacional do idoso**: velhas e novas questões. Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini - Rio de Janeiro : Ipea, 2016.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Pesquisa Projeto Conselhos Nacionais**: perfil e atuação dos conselheiros. Brasília: Ipea, 2010.

KALACHE, Alexandre. **Anais do I Seminário Internacional Envelhecimento Populacional** : uma Agenda para o Final do Século, de 01 a 03 de julho de 1996. Local:Brasília, DF.

KALACHE, Alexandre. **Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Liberalismo, neoliberalismo e educação especial. Algumas implicações. In: **A nova LDB e as necessidades educacionais especiais**. Caderno CEDE 46. Campinas: CEDES, 1999.

LACERDA, Marisa Alves. O envelhecimento da população brasileira: uma análise de conteúdo das páginas da REBEP. **Rev. bras. geriatr. Gerontol.** vol.9 no.2 Rio de Janeiro May/Aug. 2006 Epub Oct 24, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. atualização da edição João Bosco Medeiros. - 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEDRADO, Aline Santos Leite. **O campo de estudos e pesquisas em direitos humanos no Brasil**: possibilidades e limites da abordagem interdisciplinar /Aline Santos Leite Medrado. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró-reitoria de Pós-graduação (PRPG) , Programa de Pós-Graduação em Direitos - 2015.161 f.

MENDES, Márcia Barbosa Mendes. et al. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração**. Acta Paul Enferm, v. 18, n. 4, 2005, p. 422-6.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (orgs.). **Direito à memória e à verdade**: Luta, substantivo feminino. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

MESQUITA, Gustavo. **Um diplomata em defesa do princípio universal dos direitos humanos**: entrevista com José Augusto Lindgren Alves. Tempo soc. São Paulo, v. 32, n. 2, pág. 307-327, agosto de 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MULLER, Neusa Pivatto; Parada. Adriana (orgs.). **Dez anos do conselho nacional dos direitos dos idosos**: Repertórios e implicações de um processo democrático. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos. 2013.

NOBRE, Carvalho Giovana. **O protagonismo sociopolítico das mulheres quilombolas da comunidade de Coqueiros na Bahia**: uma análise a partir da interseccionalidade feminista. Giovana Nobre Carvalho. - 2021. CLXXII, 172 f. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2021.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado y Utopía** [1974]. 1991. México DF: FCE.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Plano de ação internacional para o envelhecimento**. Edição e Distribuição: Presidência da República Secretaria Especial dos Direitos Humanos Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI 2003 tradução de Arlene Santos.

_____. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). 1948.

PAULA, João Antonio Martini. **Mobilidade do idoso**: proposta para uma avaliação inicial. 1999. 100 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, [SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253285>>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

PAREDES, Mariana; MONTEIRO, Lúcia. **Desde la niñez a la vejez: nuevos desafíos para la comprensión de la sociología de las edades** / Mariana Paredes ... [et al.]; coordinación general de Mariana Paredes; Lucía Monteiro. -1a ed. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Teseo, 2019. 382 p.

PINA, Raisa. **Cultura De Protesto**. A Memória Artística Da Ditadura. Acervo Online Brasil. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-memoria-artistica-da-ditadura/>). Acesso em 21 de setembro de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

POGREBINSCHI, Thamy; SANTOS, Fabiano. Participação como Representação: O Impacto das Conferências Nacionais de Políticas Públicas no Congresso Nacional. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 54, no 3, 2011, pp. 259 a 305. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/1807-01912020263556> e-ISSN 1807-0191. Acesso em 21 de setembro de 2021.

POSSOLO, Raquel Cristina Gonçalves; MEGALI, Almir Neto. Democracia Participativa Brasileira: Uma Construção Sob Ataque. Csonline - **Revista Eletrônica De Ciências Sociais**, (30). Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1981-> Acesso em: 21 de setembro de 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco.. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Barueri, SP: Manole, 2013.

ROCABRUNO, Juan Carlo; PRIETO, Oswaldo Ramos. **Gerontologia e geriatria clínica**. Ciudad de La Habana: Encimed, 1992.

RODRIGUES, Lizete de Souza; SOARES, Geraldo Antonio. Velho, idoso e terceira idade na sociedade contemporânea. **Revista Ágora**, Vitória, n.4, 2006, p. 1-29.

SILVEIRA, Darlene. **Pessoa idosa, constituição, política nacional do idoso e Lei 10.741/2003**: livro digital / Darlene Silveira, Kátia Ribeiro Freitas ; design instrucional Flavia Lumi Matuzawa. – Palhoça: Unisulvirtual, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.467/17**. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573.

STEINER, George. **Presenças reais: as artes do sentido**. Tradução e posfácio de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Presença, 1993, 219 p.

TALLES, Tayson Ribeiro .Reminiscências Do Regime Militar Brasileiro e os Contemporâneos Ecos Por Uma “Intervenção Militar Constitucional”: Pontos De Tensão E (Im)Possibilidades. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.14, n.2, dez. 2019.

TRINDADE, José Damião de Lima. **A história social dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011.

VERAS, Renato Pereira. **País jovem com cabelos brancos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

VICK, F.; LAVALLE, A. G. . **É a política... A efetividade das conferências e seus mecanismos causais**. Opinião Pública, Campinas, SP, v. 26, n. 3, p. 556–586, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8663884>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**.4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta.**O idoso na contemporaneidade: a necessidade de se educar a sociedade para as exigências desse “novo” ator social, titular de direitos** . Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 179-188, maio. 2010.

Yin, Robert K. **Pesquisa Qualitativa do Início ao Fim**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2016.